



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1084316

Ano Ref.:

2018



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:

DM **008**

Orgao/Entidade

CAMARA MUNICIPAL CONCEICAO DAS PEDRAS

Município:

CONCEICAO DAS PEDRAS

Relator Atual:

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:

07/01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço a abertura do volume nº 8 referente ao processo nº 1084316 sendo que o volume nº 7, encerrou-se com o Termo de fl. 1539.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1541 é:
CONTINUAÇÃO DO PA 06/2011

2

PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO

Continuación Procedimiento Administrativo

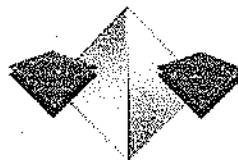
me 06/2011



unexigibilidad de 01/2011.



Pasta 02



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



0460
Divino

O serviço pressupõe uma atividade (material e imaterial) desenvolvida por ser humano, o que dificulta a padronização. Enquanto a indústria está voltada à produção em massa e padronizada, o trabalho humano sempre envolve variações caso a caso. A mesma tarefa realizada em oportunidades distintas pela mesma pessoa apresentará características distintas. Com muito maior razão, dois seres humanos distintos nunca realizarão um mesmo serviço de modo idêntico. A prestação de serviços não pode, rigorosamente, ser considerada como intercambiável.



A questão varia de relevância conforme o tipo de serviço enfocado. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e particulares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades...

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

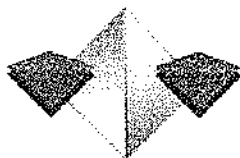
(...)

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional...

(...)

Em todas as hipóteses em que a Administração necessitar contratar serviços no campo científico, técnico ou artístico, colocar-se-á o problema da especificidade (ou singularidade). Quanto maiores forem as exigências qualitativas na prestação do serviço, tanto menor será a possibilidade de competição entre os habilitados. Isso

6



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



161
Durino



decorrerá da especificidade do serviço, da impossibilidade concreta de submeter os interessados a uma prestação efetiva dos serviços para evidenciarem sua competência pessoal e como forma de seleção do 'melhor' serviço e da ausência de disposição dos especialistas para se submeter à competição (se essa fosse possível).

Por isso, quando a contratação envolver serviços técnico-científicos especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório." (JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 170 a 172) (g.n.)

Importa, portanto, analisar se os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados referidos pelo artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93.

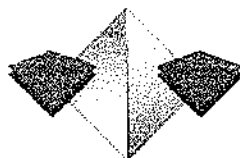
06) Nos termos desse dispositivo legal,

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De acordo com o *curriculum* da empresa, a ADPM tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa,

7



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



162
Dirino



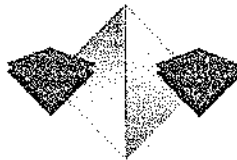
financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, a entidades da Administração Pública direta e indireta. Especificamente, a empresa realiza auditorias de acompanhamento dos gastos públicos; acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos, especialmente em processos de prestação de contas; assessoria na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual; gerenciamento do controle interno da Administração; assessoria e consultoria jurídica; elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos; elaboração de projetos de lei, especialmente de Código Tributário Municipal; dentre outros serviços conexos demandados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Verifica-se, destarte, mediante simples subsunção do fato à norma, que os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados suscetíveis de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, elencados no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, notadamente nos incisos I a VI deste dispositivo.

07) Superadas, assim, as duas primeiras indagações, resta perquirir se os serviços prestados pela consulente seriam de *natureza singular*, de modo a preencherem os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

Para tanto, importa, inicialmente, esclarecer o significado do conceito legal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



163
Quirino



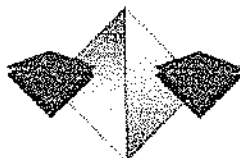
"Serviços singulares (...) De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artísticas.

Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, um trabalho envolvendo assessoramento, estudos técnicos do gênero, planejamentos e projetos...

Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos *em sentido absoluto*.

(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



164
Quirino

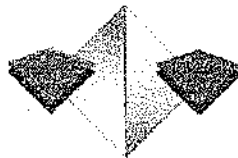


também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

Conquanto quaisquer deles produzissem o trabalho em apreço, os serviços efetuados nunca seriam iguais entre si, por estar em pauta atividade que envolve mais do que a simples aplicação de conhecimentos ou técnicas padronizadas (ou nem sequer as envolve). Bem por isto *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, visto que nele tem que ingressar, necessariamente, este componente inevitável que é a individualidade de seu autor e que se transfunde no que faz, de tal como que o serviço produzido *estampa uma singularidade*, uma individualidade. Daí que, nestes casos a contratação *não pode deixar de depender da especial confiança* que o contratante tenha no executor do serviço.

Ou seja, é natural que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão mais satisfatórios do que os de outros, ainda que muitas vezes não se possa, de modo estritamente objetivo, proceder a uma inconfundível demonstração disto. A necessidade de *confiança* é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Com efeito, nestes casos, conforme dito, há um componente subjetivo que impregnará a própria atividade de seu executor: aqueles atributos dele requeridos como *necessários ao bom atendimento da carência administrativa a ser suprida*, ou seja, a habilidade que lhe é reconhecida, ou a extrema seriedade e profissionalismo que caracterizam seus trabalhos ou alguma outra virtude relevante para o pretendido, e que, justamente, imprimem singularidade ao gênero de serviço que se lhe quer cometer. Paralelamente, há também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata: a convicção de que um serviço informado por estes atributos é que satisfaz a conveniência administrativa e que determinado sujeito ou



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



165
Dirino

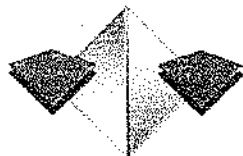


empresa é o idealmente adequado para prestá-lo, por imprimir no que faz aquelas qualidades demandadas que singularizam sua atividade, sem embargo de que as de outros, também qualificados, as singularizariam de outro modo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação - Inexigibilidade - Serviço singular. In *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 9, n. 9, set. 1996, p. 418 e 419) (g.n.)

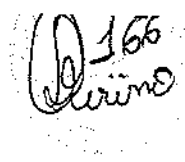
Ora, os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública pela consulente caracterizam-se justamente como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos especializados e cuja excelência depende de aptidão e experiência próprios de profissionais qualificados.

Com efeito, não é qualquer profissional de ciências contábeis que é apto a realizar auditorias de acompanhamento dos gastos públicos ou a gerenciar o controle interno da Administração. Não é qualquer profissional com formação jurídica e/ou em ciências contábeis que é apto a orientar a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos, Código Tributário Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual, ou a acompanhar a prestação de contas de órgão público perante o Tribunal de Contas.

Todas esses serviços envolvem a aplicação de conhecimentos extraordinários e resultam em produtos cuja qualidade vincula-se estreitamente à habilidade profissional do prestador do serviço, retratando atividades personalíssimas, o que inviabiliza comparações estritamente objetivas e, portanto, seleções mediante critérios de economicidade.



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



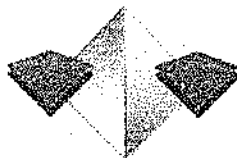
Além disso, é importante observar que a grande maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais não têm condições de manter em seus quadros permanentes profissionais aptos a realizarem serviços como os prestados pela consulente, seja em razão do caráter eventual e extraordinário desses serviços, seja em função das limitações referentes ao valor dos vencimentos dos servidores municipais, seja ainda pela inexistência de pluralidade de pessoas capazes de realizar adequadamente as referidas atividades.

Demais, a contratação de serviços como os prestados pela consulente depende de uma especial confiança do administrador baseada em experiências anteriores ou referências do contratado, desde que envolvem aspectos complexos e cruciais da atividade administrativa, que não podem ser confiados a qualquer profissional tão-somente com base no custo da contratação.

Enfim, parece-nos devidamente evidenciado que os serviços prestados pela consulente caracterizam-se como serviços singulares para fins do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

08) Respondida positivamente mais essa indagação, importa, por fim, esclarecer se a consulente detém a *notória especialização* necessária a possibilitar sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que a própria Lei Federal n. 8.666/93 define o conceito da expressão *notória especialização* constante do inciso II do artigo 25, notadamente no § 1º deste mesmo dispositivo:



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



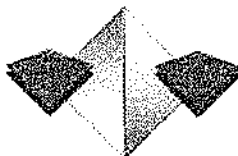
"Art. 25. ...

...
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matérias relacionadas ao objeto dos serviços prestados pela empresa.

Verifica-se, ainda, que a consulente apresenta extenso rol de órgãos e entidades da Administração Pública, sobretudo de Municípios dos Estado de Minas Gerais, que já contrataram seus serviços e destacaram a excelência destes. Ressalte-se, nesse diapasão, que a empresa atua no ramo desde o início da década de 1990, o que evidencia sua vasta experiência.

Parcece não haver dúvida, portanto, que a consulente caracteriza-se como empresa de notória especialização em matéria de administração pública municipal, conforme atestou o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando do julgamento da regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório realizadas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira nos exercícios de 1995 e 1996, *verbis*:



OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA



168
Dirino



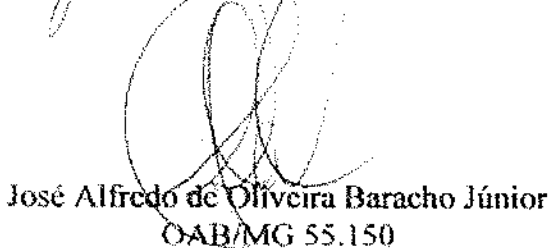
“Vistos relatados e discutidos estes autos de nº 495067, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (...) em: 1) considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C, nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. (...)” (g.n.)

Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consultante por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores.

Salvo melhor juízo,
É este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006


José Alfredo de Oliveira Baracho
OAB/MG 4.788


José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
OAB/MG 55.150



Parecer Notória Especialização

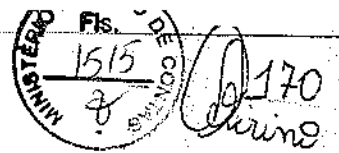
Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados.

PAULO EDUARDO MELLO. - Professor de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, desde 1973; Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, no período compreendido entre 1971 e 1983, ocupando o cargo de Diretor de 1979 a 1983; Funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no período compreendido entre 1962 e 1991, ocupando os cargos de Diretor Geral, Assessor, Diretor Divisão e Serviços.

ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO. - Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Advogada militante em causas da área cível, eleitoral e administrativo em Belo Horizonte e em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, desde 1992; Participante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho/RJ; Pós-graduada em Controle Externo da Administração Pública pela PUC/MG, Através do TCEMG; Professora do IDM – Instituto de Direito Municipal (2002); Professora da UNI-BH – Faculdade de Direito (2003/2004).



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005.



Ilmo. Sr.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Sócio Diretor da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

PARECER

EMENTA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação Direta pela Administração Pública. Possibilidade. Prestadora de Serviços Técnicos Especializados. Natureza Singular. Notória Especialização. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93.

1 – CONSULTA FORMULADA.

Vimos, pela presente, responder à consulta que nos foi formulada por V.Sa. acerca da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.** pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Como subsídio ao presente parecer, foi fornecido pelo Consulente o *Curriculum Vitae* da empresa ADPM – Administração Pública para



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



171
Quino

Municipios Ltda., cujo teor apresenta de forma minuciosa a sua estrutura, tais como os objetivos sociais, corpo técnico e os serviços prestados à Administração Pública.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.



A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, trouxe para o ordenamento jurídico constitucional diversas diretrizes norteadoras da atividade pública, dentre elas a expressa menção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37.

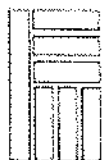
Em consonância com os princípios constitucionais e a fim de propiciar à iniciativa privada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, com ampla competitividade e em igualdade de condições, já que a Administração não supre internamente todas as suas demandas que se lhe apresentam, seja para adquirir bens de que não dispõe ou que não produz, seja para se valer de serviços que, por esporádicos ou especiais, não são prestados por seus próprios agentes, seja para qualquer outro fim que não possa atingir mediante manifestação unilateral de vontade, e, também, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da CR/88 o instituto das licitações, *verbis*:

"Art. 37. *omissis*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (g.n.)

Com efeito, o instituto das licitações foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, a qual também deve obediência aos princípios elencados no *caput* do



PAULO EDUARDO MELLO

ADVOGADO ADJUNTO



art. 37, do Texto Magno. Nesse sentido, ressalta-se que, como todo ato da Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao princípio da legalidade, que, diferentemente do âmbito privado em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. **HELY LOPES MEIRELLES** bem definiu essa nuance do princípio da legalidade da seguinte forma: "A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público, significa 'deve fazer assim'" (*in* LOPES MEIRELLES, Hely *apud* MENEZES NIEBUHR, Joel de. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. 2000, p. 78).

Determinado, então, o arcabouço jurídico aplicável às contratações realizadas pelo Poder Público, cumpre-nos dizer que o princípio da exigência de licitação pública possui exceções previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que normatizam as dispensas e inexigibilidades de licitação, respectivamente. *In casu*, trata-se, como veremos a seguir, de hipótese de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, inc. I, II, III e VI, todos do aludido diploma legal, conforme se verifica dos objetivos sociais da Consulente.

A inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado acima, constitui-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de licitar da Administração Pública, procedendo via contratação direta com aqueles que preencham as condições necessárias prescritas no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o instituto da inexigibilidade de licitação configura-se quando ocorre a inviabilidade de competição entre os fornecedores existentes no mercado. **MARÇAL JUSTEN FILHO** classifica as causas de inviabilidade em dois grupos, tendo por critério a sua natureza, relacionada ao sujeito e ao objeto. Veja-se, então, a lição do respeitável doutrinador:

"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



173
Dirino



competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada." (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 277)

Desta feita, verifica-se que do currículo apresentado que a Consulente é uma entidade civil, prestadora de serviços técnico-profissionais ao setor público, tais como consultorias na área contábil, administrativa, financeira, controle interno e jurídica. Assim, o caso sob exame, de acordo com a classificação acima aludida pelo professor Marçal Justen, configura-se como hipótese de inviabilidade de competição quanto ao objeto licitado, sendo que impor a licitação conduziria à frustração do interesse público. O ente público interessado ou não obterá proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público. Seria inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento, tendo em vista a natureza personalíssima dos serviços prestados pelo Consulente.

Considerando o objeto social da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., a sua contratação pela Administração Pública deverá ser realizada de forma direta, com respaldo legal no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Veja-se, a propósito, a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (g.n.)

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



174
Oliveira



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (g.n.)

Visto o tema debatido sob o enfoque da notória especialização, conforme exigência legal, cumpre trazer à lume a lição de ANTÔNIO ROQUE CITADINI, senão veja-se:

"Dispõe a lei que poderão ser contratados diretamente, com empresas de notória especialização, os serviços relacionados no artigo 13 do estatuto, desde que possuam natureza singular.

A conceituação de "**notória especialização**" trazida pelo parágrafo 1º deste artigo indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço. Conforme observou o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, 'firma de notória especialização – inobstante as dificuldades doutrinárias para bem caracterizar a espécie – vindo definida em lei como aquela que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (...) deve preencher tais requisitos no momento em que a Administração invoca tal qualidade para dispensar a licitação que deveria preceder a contratação, o que não ocorria com a contratada, a qual (aliás, por imposição contratual) veio a contratar equipes de especialistas (...) somente após a celebração do ajuste'.



PAULO EDUARDO MELLO

ADVOCADOS ASSOCIADOS



175
Quins



A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresas goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma de suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.

Para atender o estatuído no parágrafo 1º deste artigo, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração, deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará." (g.n.) (in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed., p. 196/202)

Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Acerca da natureza singular dos serviços, cumpre retomar o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc. O que, na essência, inviabiliza a competição é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e características do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final



PAULO EDUARDO MELLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



176
Dirino

de interesse público pretendido." (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1994, p. 171)

E, ainda, acerca da singularidade do serviço, encontram-se os seguintes ensinamentos:

VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA:



"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal capacidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. A singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação." (g.n.) (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 1995, p. 94)

EROS ROBERTO GRAU:

"Singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização." (g.n.) (apud SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. Manual de Direito Administrativo. 2002, p. 214)

Noutro giro, mister se faz a análise da expressão 'serviços técnicos profissionais especializados' referida no art. 13 da Lei de Licitações, haja vista o disposto no inc. II, do art. 25, do aludido diploma legal. Autorizada, portanto, é a lição do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, senão veja-se:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio Bandeira considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que

42



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



1177
Durino



os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua o § 1º, do art. 25 da lei, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (art. 25, par. 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitam a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos art. 13 e 25, II," (g.n.) (in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., p. 98/99).

Nesse diapasão, conclui-se que os trabalhos habitualmente prestados pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. têm natureza técnico-profissional e são altamente especializados, sobretudo em se considerando o rol previsto no art. 13 da Lei de Licitações, donde se extrai os serviços relativos a estudos técnicos, planejamentos, perícias, auditorias financeiras, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, entre outros, os quais estão compreendidos no âmbito de atuação da aludida empresa, a teor dos seus objetivos sociais.

3 – CONCLUSÃO.

Diante o exposto, infere-se que o questionamento formulado pelo Consulente deve ser respondido afirmativamente, no sentido de se considerar legal a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as



PAULO EDUARDO MELLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

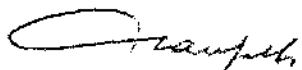


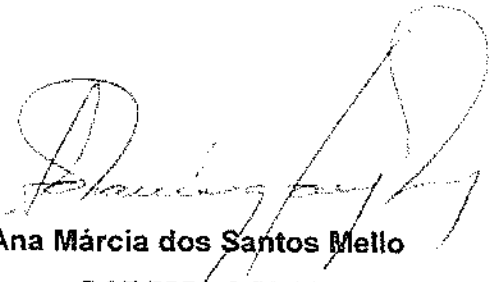
entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

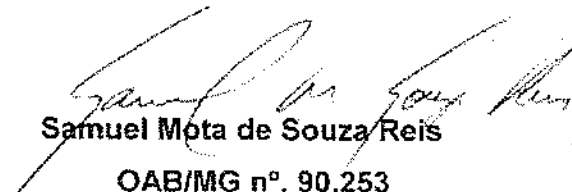


Salvo melhor juízo, essas são as considerações que temos a fazer a respeito da questão que nos foi colocada.

Atenciosamente,


Paulo Eduardo Almeida de Mello
OAB/MG nº 8.399


Ana Márcia dos Santos Mello
OAB/MG nº 58.065


Samuel Mota de Souza Reis
OAB/MG nº. 90.253

Acórdão

Supremo Tribunal Federal

Ementa: Ação penal Pública. Contratação emergencial de Advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de Licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal. (Ação Penal 348-5 Santa Catarina / Relator Ministro Eros Grau / 12/12/2006).



180
Dirino

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2283-1

58

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO



AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha de "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.





Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Prefeito. Crime Licitatório. Denúncia. Não caracterização. Rejeição. Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de atuação.



1829
Dirino



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Acórdãos Decisões Monocráticas Súmulas Ajuda

Número do processo: 1.0000.03.404041-0/000(1)

Relator: GUDESTEU BIBER

Relator do Acórdão: GUDESTEU BIBER

Data do Julgamento: 01/06/2004

Data da Publicação: 08/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2004.

DES. GUDESTEU BIBER - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, assistiram ao julgamento, pelo Denunciado, a Dr^a. Christiane Flores de Araújo, e pelo Ministério Público, a Dr^a. Elba Rondino.



183
Dining



O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Grupo Especial destinado à apuração de crimes cometidos por Prefeitos Municipais, apresentou denúncia contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal, asseverando que o mesmo, no início de 2001, contratou as firmas "Auditcon - Auditores & Consultores Gerais SC" e "JN&C - Advocacia Associada S/C", sem a devida e necessária **LICITAÇÃO**, tendo ambas prestado serviços à municipalidade. A primeira, recebendo vinte mil reais, para "análise contábil, financeira e patrimonial dos exercícios de 1997 a 2002, com apresentação de parecer sobre as contas do exercício em curso" (sic) e a segunda, recebendo dezoito mil reais, para "consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias, com emissão de pareceres". Argumenta que, em ambos os casos, existem várias empresas do mesmo ramo, todos aptos a participarem de concorrência, não havendo como tolerar a **INEXIGIBILIDADE** do processo licitatório (fls. 2/4).

Com a inicial as peças de fls. 6/318.

Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar alegando que a Lei 8.666/93, através de seu art. 12, manteve, expressamente, a **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos de natureza singular, ou técnico- especializados, dentre os quais as assessorias, consultorias, auditorias, estudos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, controle e gerenciamento de obras, patrocínio de causas, treinamento, etc... Cita farta doutrina e jurisprudência a respeito do tema e diz da desnecessidade de **LICITAÇÃO** para as contratações efetivadas. Pede a rejeição da denúncia (fls. 326/346).

A Procuradoria de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre a documentação acostada à defesa preliminar (fls. 358/365).

É, em síntese, o relatório do essencial.

Decide-se: -

No arcabouço legislativo pátrio está inserido o dever da administração de encetar concorrência para a execução das obras e realização dos serviços públicos. A **LICITAÇÃO**, além de viabilizar a mecânica do serviço público, atua como pilar da moralidade e da impessoalidade que devem sempre ornar a gestão do bom administrador.

Como toda regra, também no concernente às licitações existem exceções, taxativamente expressas na lei específica.



184
Dirino

"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



§ 1º Ressalvados os casos de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 22 -

§ 4º Concurso é a modalidade de **LICITAÇÃO** entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25. É inexigível a **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **INEXIGIBILIDADE** para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Resta saber se, no caso presente, as contratações deveriam ter sido feitas segundo a regra geral ou se elas se enquadram nas exceções previstas em lei.

Na lição de Celso Bandeira de Mello "... a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem que interferir, como requisito



185
Quirino

satisfatório ao atendimento da atividade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, necessita para a satisfação do interesse público em causa" (in "Curso de Direito Administrativo", 13ª ed/SP, pág. 493).



Com relação à segunda contratação objurgada, emblemática é a decisão do colendo STF:

"Penal. Processual penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de **LICITAÇÃO**. I. Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de **LICITAÇÃO**, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal". (STF - ROHC Nº 72830-8/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, in DJU 16.02.96).

Sabe-se que o juízo de conveniência e oportunidade, atribuído por lei ao administrador, não comporta revisão judicial, pois ao Judiciário cabe apenas verificar se o ato da administração, quanto à forma e ao conteúdo, foi praticado de forma correta, nos termos do no art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a **INEXIGIBILIDADE** da **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este Tribunal, em mais de uma vez, já teve ocasião de proclamar:

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao Município - Contratação de empresa representante de artistas para festividades carnavalescas - Ausência de tipicidade penal em ambas as condutas. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 330.314-6, Rel: Des. Zulman Galdino, pub. "Minas Gerais" de 19/08/2003).

Ementa: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao município - Ausência de **LICITAÇÃO** - Utilização de serviços de procurador do município - Defesa em processo administrativo - Atipicidade penal. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 97291-7, Rel: Des. Zulman Galdino, "Minas Gerais" de 13/02/2002).

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição. (P.C.C.O. nº 256759-2. 2ª Câmara Criminal).



186
D. J. J. J.

Rel: Des. Luiz Carlos Biasutti, "Minas Gerais" de 06/12/2002).



EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (P.C.C.O. nº 268613-7, Rel: Des. Baía Borges, "Minas Gerais" de 12/11/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio Interesse público de que se reveste a sua defesa. (Ap. Civ. nº 278053-4, Rel: Des. Francisco Albuquerque, 1ª C. Civ. "Minas Gerais" de 28/02/2003).

Desnecessário afirmar que não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, que o acusado será fatalmente absolvido em face da jurisprudência tranqüila e remansosa da Câmara e do Tribunal. Seria pura perda de tempo e de exercício jurisdicional.

Desnecessário lembrar, outrossim, que é praxe no interior que o Prefeito, vencedor das eleições, procure se resguardar fazendo auditoria nas contas do anterior, principalmente se ele é de partido contrário. Tal praxe chega a ser salutar e, como regra, a auditoria deve ser feita por auditor que não tinha ligação com a administração anterior e que seja da estrita confiança do vencedor.



187
Dirino

Assim, e pedindo vênias à ilustrada Procuradoria- Geral de Justiça, nego recebimento à denúncia ofertada contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Também acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Esta matéria tem sido já bastante discutida nas Câmaras Criminais.

Também estou de acordo com o eminente Relator.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, REJEITARAM A DENÚNCIA.





administração pública para municípios



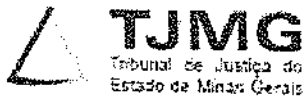
Acórdão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Processo crime de competência originária. Prefeito Municipal – Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município. Notória especialização do contratado – Hipótese de inexigibilidade de licitação. Infração não caracterizada. Delito não configurado. Rejeição.



Página 9 of 9
Jury



[Página Principal](#) [Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)

» [Consultas](#) » [Jurisprudência](#) » [Inteiro Teor](#)

Jurisprudência [Decisões Monocráticas](#) [Súmulas Criminais - TJMG](#) [Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



Número do processo: 1.0000.00.256759-2/000(1)

Relator: LUIZ CARLOS BIASUTTI

Relator do Acórdão: LUIZ CARLOS BIASUTTI

Data do acórdão: 10/10/2002

Data da publicação: 06/12/2002

Inteiro Teor:

EMENTA: Processo-crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de inexigibilidade de licitação - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição.

PROC CRIME COMP ORIG-C. CR. ISOLADAS Nº 000.256.759-2/00 - COMARCA DE ELÓI MENDES - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(S): PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO, PREFEITO MUN ELÓI MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A DENÚNCIA.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2002.

DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Denunciante, a Procuradora de Justiça, Drª Elba Rondino.

Proferiu sustentação oral, pelo Denunciado, a Drª Karine Bezerra Bessone.

O SR. PRESIDENTE (DES. SÉRGIO RESENDE):

Antes de passar a palavra ao eminente Des. Relator, quero consignar que estão impedidos neste julgamento os Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro e Herculano Rodrigues. Foram convocados os Desembargadores Zulman Galdino e Tibagy Salles.



Page 2 of 9
190
Reino

Com a palavra o Des. Luiz Carlos Biasutti.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu denúncia contra Paulo Roberto Belato de Carvalho, Prefeito Municipal de Elói Mendes, incursando-o nas sanções do art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, c/c art. 69, do Código Penal. Consta da peça exordial que, conforme apurado em procedimento administrativo nº 239/01-PGJ, o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em 19/01/2001, firmou contrato administrativo com o advogado Mário Genival Tourinho, visando à prestação de serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico/administrativo junto ao Tribunal de Contas/MG, Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvem interesse do município de Elói Mendes, de forma direta, sem a licitação na modalidade concurso, a partir da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93. Assinala a peça exordial, contudo, não haver a perfeita submissão entre o objeto do contrato administrativo em análise e o conceito do termo "notória especialização" expresso na norma do art. 25, § 1º, da citada lei, em face da natureza da atividade administrativo-jurídica a ser desempenhada, de caráter não- excepcional, sendo que, em tese, pode ser desempenhada por qualquer bacharel em direito, autorizado e habilitado para o exercício da advocacia em defesa do município. Consta, ainda, da denúncia que, em 26/06/2001, foi protocolada neste Tribunal de Justiça resposta preliminar no PCO 232.339-2.00, da 3ª Câmara Criminal, preparada por este mesmo advogado, onde o denunciado responde por outro crime de responsabilidade, sendo inconcebível e ilegal defender-se, em sede de crime praticado contra o município, por meio de causidico contratado pela própria Administração Municipal, sendo de todo insustentável a idéia do próprio município arcar com os custos da defesa pessoal daqueles acusados de crimes contra seus legítimos interesses públicos.

Devidamente notificado, apresentou o denunciado sua resposta preliminar, através de advogado, pleiteando, às fls. 123/131, a improcedência da denúncia.

Argumenta, em síntese, que, conforme entendimento doutrinário, que colaciona, o conceito de notória especialização é bastante subjetivo, e até considerado por alguns doutrinadores como "conceitos fluidos", sendo impossível, assim, caracterizá-los segundo um padrão universal, levando-se em consideração não só o grau do intelecto do contratado, mas também as próprias peculiaridades do ente estatal contratante.

Alega, mais, na esteira de citações doutrinárias que a singularidade exigida no texto legal não significa ser o contratado o único a preencher, por sua "notoriedade profissional" ou "notória especialização", os fins do contrato realizado sem licitação, simplesmente por inexistir esta unicidade, sendo que, como é cediço, ninguém é insubstituível em área alguma da atividade humana.

Argumenta que se trata apenas de saber se o contratado atende do melhor modo à demanda específica do momento.

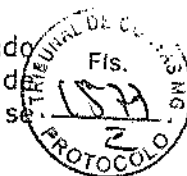
E, que, "in casu", encontra-se presente tal singularidade, uma vez que o profissional contratado, na condição pessoal de ex-Conselheiro do Tribunal de Contas e ex-Deputado Federal e Estadual, se diferencia individualmente dos demais bacharéis em direito. Tal requisito impõe a inexigibilidade de uma licitação.



191
Dirino

Argumenta, ainda, que todos os procedimentos foram observados na realização do contrato, como comprovado nestes autos, não existindo nenhum resquício do elemento subjetivo do ilícito - o dolo de apropriação do patrimônio público -, exigido para a configuração do ilícito penal imputado ao denunciado.

Por derradeiro, sustenta que, em relação à acusação de ter o denunciado se utilizado de profissional pago pelo município para promover sua defesa pessoal, trata-se de contrato particular de prestação de serviço entre o denunciado e o contratado, não se preocupando o Órgão Ministerial em demonstrar o contrário.



E, se assim não fosse, não estaria caracterizado, também, o delito imputado ao denunciado, a teor de entendimento do colendo STJ, consubstanciado em ementa que colaciona.

Por estes motivos, pleiteia o não-recebimento da denúncia, juntando aos autos os documentos de fls. 133/169.

Da análise dos presentes autos verifica-se que o Dr. Mário Genival Tourinho foi contratado para prestar serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico e administrativo ao contratante, ou seja, a Prefeitura Municipal de Elói Mendes, junto ao Tribunal de Contas/MG e Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvam interesse do município. O contrato tem dois anos de vigência (19/01/2001 a 19/01/2003), sendo que a Prefeitura pagará ao contratante pelos serviços contratados o valor de R\$ 960,00 mensais, retirados da dotação orçamentária municipal (contrato de prestação de serviços de fls. 81/83-TJ).

A Contadoria Municipal informa haver dotação orçamentária para tal contratação (Ofício de fl. 76/TJ). Em face da necessidade desta prestação de serviço, determinou o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, ao Secretário de Administração, a realização de processo licitatório, na modalidade cabível, para a contratação de advogado especializado (Ofício de fl. 77/TJ).

Por sua vez, sugeriu aquele Secretário a contratação do Dr. Mário Genival Tourinho, por ser o mesmo profissional altamente qualificado para tais serviços, já tendo prestado serviços para o Município com peculiar eficácia.

Nesta oportunidade, pronunciou-se sobre a inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 (Ofício de fl. 78/TJ), o que foi ratificado pelo denunciado (Ratificação de fl. 79).

Assim, percorreu a contratação seu regular trâmite legal.

Questiona o Órgão Ministerial, na peça exordial, a notoriedade do contratado e sua subsunção na ordem legal especial, isentando-o do critério geral de contratação para o serviço público, ou seja, a licitação via concurso público.

Na verdade, trata-se, "in casu", de renomado e conhecido advogado de nossos foros, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (certidão de fl. 137/TJ), ex-Deputado Estadual (certidão de fl. 136/TJ) e ex-Deputado Federal (Certidão de fls. 138/139/TJ), possuindo, assim, características individualizadoras, que atendem, de imediato, aos objetivos do contratante.

Até à promulgação do Decreto-lei 2.300, em 21/11/1986, a legislação federal não fazia a adequada distinção entre a inviabilidade da licitação e a sua dispensa, englobando



1992
Durino

ambas as hipóteses num mesmo regime jurídico e considerando, por exemplo, dispensável a licitação em razão de exclusividade de fornecimento e de singularidade da obra de arte ou do imóvel pretendido pela Administração, quando se tratasse, evidentemente, de casos de inexigibilidade de licitação.

Mais felizes foram o mencionado Decreto-lei inspirado no projeto elaborado por Hely Lopes Meirelles e a vigente Lei 8.666, de 21/06/1993, que separaram as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.



O art. 25 da Lei 8.666/93 esclarece, a este respeito, que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - omissis."

E, em seu § 1º, considera "de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

E o art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

"Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - omissis;

II - omissis;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - omissis;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

O exame dessa legislação evidencia desde logo que, como reiteradamente salientado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um meio utilizado pelo Poder Público no seu próprio interesse, podendo descartar sua exigência quando, em um juízo razoável e sem descaracterizar a necessária amplitude de sua exigência como regra geral, seja conveniente a sua dispensa.

O emérito Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello já ensinava que "são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes" e que "só faz sentido realizar licitação quando seja lógica e faticamente possível uma competição na qual possam vir



193
Quino

a concorrer propostas aptas a atenderem o que a Administração deseja para o preenchimento da utilidade ou da necessidade a ser suprida" (in "Licitação", São Paulo, 1980, p. 15).

"In casu", objetivou o Poder Municipal, através do denunciado, contratar um profissional diferenciado, com larga experiência no trato das coisas públicas pelos cargos que exerceu na Administração Pública, aliado à sua vivência nas lides jurídicas.

Assim, aplica-se às inteiras a dispensa de licitação preconizada na legislação especial, tendo em vista a necessidade do denunciado e a natureza do trabalho a ser prestado.



Nos casos de notória especialização tem sido entendido que "Lícito é a Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (Lucia Valle Figueiredo, "Direito dos Licitantes", pg. 21, e no mesmo sentido, da mesma autora, "Curso de Direito Administrativo", pág. 298).

De resto, há que se assinalar que a contratação percorreu os trâmites legais, como acima demonstrado, com a instauração de processo prévio de inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência de dolo na conduta do denunciado, a afastar a sua responsabilidade penal.

Neste sentido, vale transcrever a ementa colacionada pelo denunciado em sua resposta preliminar:

"Penal. Processual Penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de licitação.

I - Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal" (STF - ROHC nº 72830-8 - RO, Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 16/02/96).

Há que se ressaltar, ainda, que o fato de este mesmo contratado ter exercido, junto a este Tribunal de Justiça, a defesa do denunciado em um outro processo em curso, por crime de responsabilidade, não tipifica o delito previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, que lhe é imputado na peça exordial.

Preceitua o citado artigo que caracteriza crime de responsabilidade "utilizar-se indevidamente, em proveito próprio, ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

Este delito, em sua configuração central, nada mais é que uma apropriação indébita praticada pelo Prefeito Municipal "ratione officii", sendo, portanto, indispensável para a sua caracterização a presença de conduta dolosa, ou seja, a intenção livre e consciente de lesar o erário público.

Ora, quem constitui um advogado já contratado para cuidar dos interesses municipais para patrocinar a sua defesa em processo que se apura um crime, em tese, praticado contra a Administração Municipal, não pode ser acusado de utilização indevida de serviços públicos.

Pode ser uma conduta censurável, mas não pode ser tachada de ilegal ou criminosa.



194
Quirino

Utilizar-se o Prefeito, em proveito próprio, de serviços públicos da municipalidade, no caso, dos serviços de advogado contratado para prestar assessoria técnico/jurídica ao município, em processo em que é acusado de crime funcional ou de responsabilidade, não constitui crime.

Não se trata, aqui, de utilização indevida do serviço jurídico da municipalidade, porquanto, de certa forma, o resultado do processo tem reflexos civis na Administração Municipal, conforme contido no aresto colacionado no voto do I. Des. Herculan Rodrigues, trazidos à colação pelo denunciado (acórdão de fls. 148/156).



Ademais, se é apenas em função do "munus" público que desempenha que está sendo processado, e não por uma conduta reconhecida como "crime comum", na condição de simples cidadão, entendemos ser razoável que possa ser defendido por um assessor jurídico contratado para prestar serviços à Prefeitura.

De resto, já decidiu o nosso colendo STJ que "A realização de defesa por procurador do município em processo no qual é acusado de crime funcional não constitui "prima facie" uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201, de 1976, face as peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa" (Resp. 119942/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 27/04/1998).

Assim, não caracterizadas nos autos as condutas tidas como criminosas na peça exordial, julgo improcedente a denúncia.

Custas "ex lege".

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Sr. Presidente.

Este assunto, a contratação de advogado por parte de Prefeituras e de Prefeitos, vem se repetindo na Câmara. Já decidimos, em outras ocasiões, e recentemente um processo envolvendo o eminente Prof. José Nilo de Castro, que não haveria ilegalidade na conduta do alcaide, de modo que acompanho o Relator e rejeito a denúncia, reportando-me à decisões anteriores desta Câmara; e, no caso, por entender que não há o delito a ele imputado.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

Acompanho o eminente Relator, salientando, como o fez o Des. Baía Borges, que em situações semelhantes, já rejeitamos denúncias, quer no tocante ao Dr. José Nilo de Castro, quer no tocante ao Dr. José Rubens Costa, e agora, no tocante ao Dr. Genival Tourinho.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

A contratação de advogado ou de escritório- empresa de advocacia, para prestar serviços a município se justifica, quando abrangem eles consultoria jurídica ou patrocínio judicial, dada a necessidade de atender as complexas situações com que se depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público que a ela incumbem.



Ademais, trata-se de ato discricionário, que não pode ser questionado, porque somente o chefe do executivo municipal deve decidir da necessidade ou não de efetuar tal contratação.

Por outro lado, também a realização ou não de concurso público para ingresso no serviço público, de advogado, para prestação de serviços jurídicos, é matéria de livre apreciação e decisão da Administração, segundo os critérios de necessidade e conveniência.

Quanto à exigência de licitação, tenho manifestado o entendimento de que a contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário.

A contratação em questão está conforme o disposto no art. 25 (inexigível a licitação por inviabilidade de competição), pois, não é aceitável que se vá proceder a um certame para contratar advogado para representar o Município, em determinado período correspondente a determinado mandato político, em causas que porventura estejam em curso judicial (serviço técnico enumerado no art. 13, III e V), quando se tem a possibilidade (necessidade e conveniência) de contratar profissional ou empresa de notória especialização mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato (§ 1º).

Segundo ainda a necessidade e conveniência da contratação, a discricionariedade do ato e o objeto do contrato é que se haveria de aferir a característica de singularidade dos serviços contratados.

Na ausência de critérios objetivos, a contratação do advogado deve ser feita de acordo com a confiança no profissional contratado, por sua eficiência e dedicação, pela marca de sua atuação, pela expressão de seus conhecimentos.

Tal deve ser o conjunto de critérios, que não pode ser avaliado por imposição de outrem, mas, somente pela livre escolha de quem exerce um mandato que o obriga a defender o interesse público.

Quanto à acusação de ter o denunciado contratado o Dr. Mário Genival Tourinho para defendê-lo em processo por crime funcional, cumpre registrar que o interesse não é, no caso, apenas pessoal, mas, também, do Município.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Vicente Leal (Resp 119.942 RJ), responde à questão, de modo irrefutável:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DEFESA EM CRIME FUNCIONAL. USO DE PROCURADORES MUNICIPAIS. ATIPICIDADE PENAL.

A realização de defesa por Procurador do Município em processo no qual o Prefeito é acusado de crime funcional não constitui prima facie uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201, de 1967, em face das peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa.

Recurso especial não conhecido" (RESP 119.942/RS).



196
Durino

Do voto se colhe:

"Na compreensão do preceito, há de se considerar, para o estudo do caso presente, dois elementos fundamentais: utilização indevida e serviço público.

É necessário, portanto, que ocorra utilização indevida de um serviço público.

Ora, segundo preconiza a melhor doutrina, serviço público é toda atividade que Estado, pela sua Administração, presta ou exerce, para o cumprimento de suas precípuas finalidades.



Tal conceito, embora abrangente, não situa o exercício da advocacia criminal no seu bojo. Seria sobremodo forçado enquadrar como uso de serviço público a realização de defesa criminal por um procurador municipal que também é advogado, em processo no qual é acusado o Prefeito Municipal.

O outro elemento caracterizador do delito é a utilização indevida, que consubstancia o elemento subjetivo, a vontade consciente de desviar a adequada utilização do serviço público. O termo indevidamente é demonstrativo da conduta dolosa. Esta é, sem dúvida, incompatível com a boa-fé do agente. Quem constitui um advogado para defender-se num processo judicial não pode ser acusado de utilização de serviço público de modo indevido, de forma consciente e dolosa.

Ressalte-se, por fim, que os procuradores jurídicos municipais não são impedidos de exercer advocacia privada na Justiça Criminal".

Significativo, igualmente, o voto do Ministro Vicente Cernicchiaro: "O prefeito está sendo acusado de haver, no exercício da sua função, cometido um deslize, conseqüentemente, defendido por haver, nessa qualidade, praticado a ação. Por isso, perfeitamente correto que o município faça a defesa do prefeito. Não a defesa pessoal, mas a defesa como agente. A administração o defende, e não impede que outro procurador possa adotar uma posição contrária. Acusado o agente público - prefeito municipal. Admissível, e sem afetar sequer a ética do procurador fazer a defesa em juízo".

Assim, restou evidente que, embora se tratasse de defesa pessoal, havia na conduta imputada, então, a preservação de interesse público, sendo importante registrar que não há acusação de haver o denunciado efetuado qualquer pagamento específico, com verba pública, dos serviços do advogado, na atuação de sua defesa.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

Sr. Presidente.

Na Primeira Câmara Criminal, também votamos neste mesmo sentido. Aliás, em convocação anterior, em processo do qual foi Relator o Des. Herculano Rodrigues, e o advogado era o Dr. Antônio Veloso Neto, também acompanhei o voto do Relator, naquela oportunidade, rejeitando a denúncia. Agora, estou apenas votando da mesma forma que votei naquela oportunidade.

SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA.



administração pública para municípios



Acórdão

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Súmula: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programas de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexigibilidade de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. (Processo 677062 – Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, decorrente de inspeção "in loco". Jornal Minas Gerais / Página 86 / Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros / 15 de dezembro de 2007).

DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

was a precursor of services pure Exile de México, controllable and a sign of limbo until we realize it is not. Aplicables molinos
A responsabilidade pela educação a época, Regia Maria Letícia Pacheco

17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO encaminhado a partir de documentação de matéria hielística desrespeitada, nos termos do processo n. 13601, Prefeitura Municipal de Colônia, exercício de 1994.

Interpretado: Jairo Luz de Oliveira
Allegado: Dr. Antônio Hiram Nolasco, OABMG 25036

Conselho do Acordo. Julgadas irregulares as construções realizadas sem a formalização do procedimento legislativo referente à instituição de combustíveis, de peças para partes e de serviços mecânicos, e as licenças para construção de tubos, envelopos e blocos e para aquisição de equipamentos. Aplicando multa ao Sr. Prefeito Municipal, João Luiz de Oliveira.

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Câmara Municipal de São Félix de Minas, período de janeiro a março de 1998.

Interessados: Sebastião Francisco Miranda, Ielchion da Cunha Coutinho, José Horácio Rodrigues e Paulo César Rodrigues.

PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção ur-
dinária da Prefeitura Municipal de Baurão de Goyaz, estatística
de 1965 e 1966.

Intervenção: Geraldo Abade das Dores.
Sinaliza da Accidã, fulgidos irregulares as contínuas efe-
tuadas sem a realização do procedimento licitatório, reações das
das item II, letras "a" e "b" do Relatório, julgados irregulares as
procedimentos licitatórios referentes aos Convites n.º 04/010 e
07/002. Aplicados multas ao titular do despacho Geraldo
Abade das Dores. Excluída da responsabilidade do ex-Prefeito,
Municipal Geraldo Abade das Dores, as ocorrências relativas ao
Convite n.º 06/95. Determinado o levantamento do processo
relativo ao Convite n.º 08/95 e a entrega de cópias dos documen-
tos constantes de f.ºs. 7 a 15, 103 a 107, 181 e 182, 188 a 194
e 195, para apreciação da Comissão de Licitação. Administrati-
vo: Licitação n.º 4987/99, da Câmara Municipal de Brasília de Co-
nhecimento, conclusões de 1995 e 1996.

vos da Lei n. 866/693 e a cláusula do Edital. Advertência no
atual Edital da Fundação.

5 - PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Porto Firme, exercícios de 1994 e 1995.
Intervendo: Francisco Claudino dos Santos.

Sistema do Aduelô: Aplicadas apenas no então Prefeito Maurício Pitt, Francisco Claudino dos Santos pela realização de despesas com os respectivos procedimentos licitatórios, pela contratação de conjuntes hidráulicos ou em situação de irregularidade permitida pela Secretaria da Fazenda e pela contratação irregular de professor particular para realização de trabalhos públicos. Advertência ao atual Prefeito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente da Impetração nº 000079-8/2006, do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, extinto de ofício.

[illegible]

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERMUNICIPAIS
n.º 679509 - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
conceder limpaes e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
conceder a Fundação Francisco Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvi-

Intenções: Fernando Damascio Pinheiro, Marcos Antônio de Rezende Teixeira, Fernando Afonso e Dácio Antônio Duarte.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO interno de inspeção e fiscalização no Prefeitura Municipal de Calcutta, visando a regularização documental pela Vereador Iteia Montalvão Leal, motivo de irregularidades na gestão do então Prefeito Municipal, Antonio Nogueira Guedes, entre os anos de 1991 e 1992.

Admãgãas: Drs. Fãlho Catãgão Pãro Coelão, OABMG 84264
(1). Lucãas Silã Catãgão Barãa, OABMG 63585, Hercãlla
Maria Pãrelã Pãcãrãdo Fãlgo, OABMG 74023 e Lucãana Mãrã-
ãã de Souza Cãmãco, OABMG 63483 (2).

Súmula da Acórdão, da sessão de 02/05/83: Referendado o decreto de suspensão de execução da Constituição n. 012/85, por maioria absoluta de votos, de 14 para 10, pelo Presidente da Câmara, Sr. Sebastião de Barros Quintão e do Presidente da Comissão de Legislação, Rinaldo de Castro.

REPRESENTAÇÃO formalizada pela empresa PANFLOR Empreendimentos Ltda (1), com fim de Edital de Concorrência Pública n. 022/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de

Interessados: Subscrição de Ramiro Quintão, Bruno Henrique Vi-
eira de Aquino (2) e Raulão de Castro.

[illegible]

Professur für Nationalökonomie des Völkerverkehrs
Lehrstuhl für Nationalökonomie

Abogado: Dr. Edilberto Castro Arango, O.

Symptoms to Avoid: Jaundice, irregular or

grupos de custodiantes e criminosos, pela
serviço de laboratório jurídico e mobilidade

da transgressividade do movimento não caracterizada em nenhum dos outros dois tipos de transgressão.

grupos de beneficiários para fornecer informações para melhorias nos serviços.

OZ APPOINTMENT LISTING AT SOUTHERN CROSS

equivalente dos autos. Cifras da decisão à representação e a entrega seu Linueto Linueto e Engenheiro Lala.

733229 - REPRESENTAÇÃO formulada pela Empresa Vila Brasil Ltda. Indústria de Manufaturas Ltda., ME, em face da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/07, promovido pelo Prefeitura Municipal de Maritima.

Interessados: Ceto Cou Neto,
Aduygadyi Dax, Jenuel Quilino, OABMG 58094; Flávio de Al-
meida Silva, OABMG 41698; Mauro Jorge de Paula Brindim,
OABMG 43712; Alexandre Elias Neto, OABMG 55164 e Roque
Jorge de Oliveira Cândido, OABMG 13532.

Símbolo do Afetado. Determinando o equivalente dos autos. Adversidade à Admissão. Informação da decisão a Representante e a Representanda.

2727523 - REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., acerca de possíveis ilegalidades praticadas pelo **CONJUGO - FMT**, promulgada n.º **005/2006** - FMT, promovida pela Justiça.

31544
 OLYMPIA FILM, OLYMPO
 82244, THERO
 31544

96192: Paulo Henrique de Menezes
Curso de Matemática: Física Cálculo.

Com a estratégia a Fundação
cria o ambiente

Em 1997, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) criou o ambiente adequado para a realização de pesquisas científicas de ponta que, na hipótese de abstrato, são com objetos análogos ao que usa.

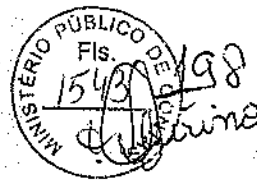
Com a criação da escola, no prazo de uma semana, o Instituto da Ciência

ma do Ministério do
Interio, nº 6-80 e
ma do Ministério do
Interio, nº 6-80 e

Cosentino Industrie
S.p.A.
Milano

a Monze
c. Dav. Candino Fontana Vidola
Lombardia, ORSINO 7180 e via Chiavari Hiera, OABMG 83751.

Sentença do Acórdão da sessão de 22/8/2007, baseada, por in-
temporaria, na medida cautelar de suspensão da Contabilidade Pb-
blica n.º 110/07. Determinando o reconhecimento da adida e
cancelação, para análise de desconexão, juntada da
CAE/PAE para reanálise.



11. CONSULTAS RESPONDIDAS

11.001 Respondida acerca da possibilidade de ser implantada no município lei estabelecendo diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores Municipais, aos seguintes municípios:

- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Carbonita
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- . Prefeitura Municipal de Gouveia
- . Prefeitura Municipal de Mário Campos
- . Prefeitura Municipal de Nova União
- . Prefeitura Municipal de Rio Novo
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra
- . Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- . Prefeitura Municipal de Turmalina
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de Careaçu
- . Prefeitura Municipal de Bonfim
- . Prefeitura Municipal de Confins
- . Prefeitura Municipal de Japaraíba
- . Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas

11.002 Respondida acerca da possibilidade pagamento aos Vereadores de reuniões extraordinárias em período de recesso parlamentar, aos seguintes municípios:

- . Câmara Municipal de Goianá
- . Câmara Municipal de Descoberto
- . Câmara Municipal de Gouveia

11.003 Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Professor com outro de Assessor Pedagógico, e se pode pagar com recursos do FUNDEF / FUNDEB.

- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

11.004 Respondida acerca do limite máximo de transferências de recursos ao Poder Legislativo, e da possibilidade de dedução dos valores destinados à formação do FUNDEF/FUNDEB, em razão da conta retificadora.

- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Corinto
- . Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
- . Prefeitura Municipal de Berilo
- . Prefeitura Municipal de Curral de dentro
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Datas
- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Descoberto
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de Jeceaba
- . Prefeitura Municipal de Gouveia
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Serro
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de Veredinha
- . Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- . Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- . Prefeitura Municipal de Pavão
- . Prefeitura Municipal de Pintopólis
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Barra Longa
- . Prefeitura Municipal de Passos
- . Prefeitura Municipal de Brumadinho
- . Prefeitura Municipal de Materlândia
- . Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- . Prefeitura Municipal de Coluna
- . Prefeitura Municipal de Ibité
- . Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- . Prefeitura Municipal de Urucuia



11.005 Respondida sobre a necessidade de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo destinado à concessão de subvenções sociais.

- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Brumadinho
- . Prefeitura Municipal de Confins
- . Prefeitura Municipal de Felixlândia
- . Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- . Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- . Prefeitura Municipal de Serro
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- . Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- . Prefeitura Municipal de Carbonita
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- . Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- . Prefeitura Municipal de Turmalina
- . Prefeitura Municipal de Gouveia
- . Prefeitura Municipal de Mário Campos
- . Prefeitura Municipal de Rio Novo
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra
- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Coluna



11.006 Respondida acerca da possibilidade de ser implantada lei estabelecendo regime de adiantamentos no Poder Executivo.

- . Prefeitura Municipal de Carbonita
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Nova União
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- . Prefeitura Municipal de Turmalina
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra
- . Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- . Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

11.007 Respondida a respeito da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Secretários, e Vereadores após a Emenda Constitucional nº 25/00, bem como a possibilidade de recebimento do 13º subsídio.

- . Câmara Municipal de Gouveia
- . Câmara Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Machacalis
- . Prefeitura Municipal de Ibitiré
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté



11.008 Respondida acerca da possibilidade de inverter a ordem de pagamentos das despesas públicas.

- . Prefeitura Municipal de Gouveia

11.009 Respondidas acerca da possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica com o Banco ITAU / BRADESCO, que visa, sobretudo, o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

- . Prefeitura Municipal de Almenara
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- . Prefeitura Municipal de Carbonita

11.010 Respondidas a respeito da instituição da imprensa oficial no Poder Executivo do Município.

- . Câmara Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de Pintópolis
- . Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira

11.011 Respondida acerca da possibilidade de concessão de índice de aumento/reposição salarial, aos quadros de pessoal do Município.

- . Prefeitura Municipal de Ibirité
- . Prefeitura Municipal de Nova União
- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de serro
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté



11.012 Respondida a respeito do envio à Câmara Municipal de cópias de documentos relativos à arrecadação e documentos relativos à realização da despesa, ou seja, notas de empenho, recibos e documentos fiscais da Prefeitura Municipal.

- . Prefeitura Municipal de Olimpio de Noronha
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra
- . Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- . Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- . Prefeitura Municipal de Corinto
- . Prefeitura Municipal de Turmalina

11.013 Respondida sobre os aspectos legais que amparam a Câmara Municipal na aquisição de um terreno para edificar sua sede, bem como sua construção.

- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- . Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- . Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

11.014 Respondida acerca da possibilidade de: a) concessão de férias prêmio a servidor; b) conversão de férias-prêmio em espécie; c) indenização de férias não gozadas no ato da aposentadoria por invalidez.

- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves

11.015 Respondida sobre a possibilidade de pagamento de 13º a Servidores contratados.

- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas

11.016 Respondida acerca da legalidade do projeto de lei, que isenta contribuintes de multas e juros da dívida ativa.

- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Itapeçerica
- . Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
- . Prefeitura Municipal de Mário Campos

11.017 Respondida acerca da possibilidade de concessão de subvenção a Cooperativa de Crédito Bancário para seu custeio.

- . Prefeitura Municipal de Marmelópolis

11.018 Respondida acerca da solicitação do Executivo Municipal em abater das transferências financeiras mensais da Câmara os valores devidos ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

- . Câmara Municipal de Curral de Dentro
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

11.019 Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Dentista com outro de Secretário Municipal.

- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

11.020 Respondida a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a Secretário Municipal.

• Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

11.021 Respondida a respeito da possibilidade da Administração Pública firmar contrato com Rádio Comunitária para divulgação de atos e programas de governo.

• Câmara Municipal de Goianá
• Prefeitura Municipal de Cristina

11.022 Respondida a respeito da possibilidade de renovar contratos administrativos, resultantes de processos licitatórios, com vencimento programada para 31/12.

• Prefeitura Municipal de Vespasiano

11.023 Respondida sobre quais são as despesas autorizadas e provenientes da Lei 7525/86 – Fundo Especial.

• Prefeitura Municipal de Nova União
• Prefeitura Municipal de Mário Campos
• Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

11.024 Respondida sobre se o saldo de caixa, apurado na Câmara Municipal no encerramento do exercício, deverá ser entregue à Prefeitura Municipal ?

• Prefeitura Municipal de Coronel Murta
• Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
• Prefeitura Municipal de Santos Dumont

11.025 Respondida acerca da possibilidade de servidor efetivo adquirir estabilidade no cargo Comissionado.

• Prefeitura Municipal de Abaeté



11.026 Respondida a respeito da possibilidade de se iniciar obra com recursos advindo de transferência voluntária do Estado, em razão de convênio assinado em período pré-eleitoral.

- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Cristina



11.027 Respondida acerca da possibilidade de o Poder Executivo Municipal pagar as despesas legalmente empenhadas no exercício de 2004 e deixadas em "restos a pagar".

- . Câmara Municipal de Joáima
- . Prefeitura Municipal de Gouveia
- . Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra

11.028 Respondida acerca da possibilidade de manutenção de conta corrente junto à Banco Cooperativa de Crédito Rural e Banco não oficial.

- . Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- . Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- . Prefeitura Municipal de Felixlândia
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- . Prefeitura Municipal de Martinho Campos

11.029 Respondida a respeito de Licença Gestação e Auxílio Natalidade. Quais servidores são beneficiados, forma de concessão, documentação, data e pagamento.

- . Câmara Municipal de Goianá

11.030 Respondida sobre a pretensão de se implantar na Câmara Municipal, Plano de Saúde, para atender Vereadores e Servidores e se este benefício incide sobre o percentual de gastos de pessoal.

- . Câmara Municipal de Goianá
- . Câmara Municipal de Abaeté
- . Câmara Municipal de Raul Soares



11.031 Respondida acerca da possibilidade de acumulo de dois cargos públicos, sendo: um efetivo de motorista e outro político de Vice-Prefeito.

- . Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras

11.032 Respondida acerca da possibilidade de terceirização dos profissionais do programa de saúde da família.

- . Prefeitura Municipal de Bonfim

11.033 Respondida acerca da possibilidade de implantação do programa de saúde da família no município e dos procedimentos legais.

- . Prefeitura Municipal de Bonfim
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Carbonita
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Coluna
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Rio Novo
- . Prefeitura Municipal de São João Evangelista

12. CLIENTES

A parceria, com aqueles que em nós confiaram, fez-nos crescer tecnicamente e nos elevou ao nível satisfatório de produção, de informatização, e do mais genuíno acreditar de é que nos municípios que se assenta à possibilidade do equilíbrio nacional tão buscado. Estamos preparados com recursos humanos e com equipamentos, capazes de trazer aos nossos clientes a tranqüilidade para a sua ação de governo, que só a eficiência pode garantir.

Prefeituras

- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Aguanil
- Prefeitura Municipal de Águas Formosas
- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Almenara
- Prefeitura Municipal de Barra Longa
- Prefeitura Municipal de Belo Vale
- Prefeitura Municipal de Berilo
- Prefeitura Municipal de Berizal
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Brazópolis
- Prefeitura Municipal de Brumadinho
- Prefeitura Municipal de Buritis
- Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu
- Prefeitura Municipal de Cambuquira
- Prefeitura Municipal de Campanário
- Prefeitura Municipal de Capim Branco
- Prefeitura Municipal de Capitão Enéas
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Careagu
- Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- Prefeitura Municipal de Claro dos Poções
- Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
- Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
- Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
- Prefeitura Municipal de Consolação
- Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas



- Prefeitura Municipal de Córrego Novo
- Prefeitura Municipal de Coluna
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Cristina
- Prefeitura Municipal de Corinto
- Prefeitura Municipal de Datás
- Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
- Prefeitura Municipal de Descoberto
- Prefeitura Municipal de Diamantina
- Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
- Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Francisco Drumont
- Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Guaraciama
- Prefeitura Municipal de Ibiaí
- Prefeitura Municipal de Ibité
- Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Itapeçerica
- Prefeitura Municipal de Ituaçu
- Prefeitura Municipal de Itutinga
- Prefeitura Municipal de Japonvar
- Prefeitura Municipal de Jeceaba
- Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
- Prefeitura Municipal de Joanésia
- Prefeitura Municipal de Joaquim Felício
- Prefeitura Municipal de Joáima
- Prefeitura Municipal de Ladainha
- Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
- Prefeitura Municipal de Leme do Prado
- Prefeitura Municipal de Lontra
- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- Prefeitura Municipal de Martinho Campos
- Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- Prefeitura Municipal de Materlândia
- Prefeitura Municipal de Matias Cardoso



De 10
Pereira

adpm
administração pública para municípios



- Prefeitura Municipal de Mirabela
- Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Olhos D'Água
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro
- Prefeitura Municipal de Passabém
- Prefeitura Municipal de Pavão
- Prefeitura Municipal de Passos
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Pedralva
- Prefeitura Municipal de Píngolo D'Água
- Prefeitura Municipal de Pintópolis
- Prefeitura Municipal de Piranguinho
- Prefeitura Municipal de Piranguçu
- Prefeitura Municipal de Ponto Chique
- Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
- Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga
- Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de Rio Casca
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim
- Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Prefeitura Municipal de Serro
- Prefeitura Municipal de Silvianópolis
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de São José da Lapa
- Prefeitura Municipal de São José do Alegre
- Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
- Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
- Prefeitura Municipal de São João da Mata
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Prefeitura Municipal de Urucuia
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Varzelândia
- Prefeitura Municipal de Virgínia
- Prefeitura Municipal de Wenceslau Brás

Câmaras

- Câmara Municipal de Araçuaí
- Câmara Municipal de Alfenas
- Câmara Municipal de Abaeté
- Câmara Municipal de Aguanil
- Câmara Municipal de Águas Vermelhas
- Câmara Municipal de Berilo
- Câmara Municipal de Bocaiúva
- Câmara Municipal de Botumirim
- Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Câmara Municipal de Brumadinho
- Câmara Municipal de Buritis
- Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú
- Câmara Municipal de Capim Branco
- Câmara Municipal de Careaçu
- Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
- Câmara Municipal de Capitão Enéas
- Câmara Municipal de Carandaí
- Câmara Municipal de Caldas
- Câmara Municipal de Consolação
- Câmara Municipal de Claro dos Poções
- Câmara Municipal de Coronel Murta
- Câmara Municipal de Curral de Dentro
- Câmara Municipal de Delfinópolis
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Delfim Moreira
- Câmara Municipal de Divinilândia de Minas
- Câmara Municipal de Divisa Alegre
- Câmara Municipal de Dolores do Indaiá
- Câmara Municipal de Ervália
- Câmara Municipal de Engenheiro Navarro
- Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
- Câmara Municipal de Esmeraldas
- Câmara Municipal de Felixlândia
- Câmara Municipal de Felício dos Santos
- Câmara Municipal de Frei Lagonegro
- Câmara Municipal de Francisco Drumond
- Câmara Municipal de Gameleiras
- Câmara Municipal de Glaucilândia
- Câmara Municipal de Guaraciama
- Câmara Municipal de Goianá
- Câmara Municipal de Gouveia





- Câmara Municipal de Ibiá
- Câmara Municipal de Ibiracatu
- Câmara Municipal de Janaúba
- Câmara Municipal de Jeceaba
- Câmara Municipal de Jequitaiá
- Câmara Municipal de Joáima
- Câmara Municipal de Jequitinhonha
- Câmara Municipal de Juramento
- Câmara Municipal de Lagoa Dourada
- Câmara Municipal de Machacalis
- Câmara Municipal de Mato Verde
- Câmara Municipal de Mirabela
- Câmara Municipal de Monte Azul
- Câmara Municipal de Nova Porteirinha
- Câmara Municipal de Nova União
- Câmara Municipal de Olhos D'Água
- Câmara Municipal de Pai Pedro
- Câmara Municipal de Paineiras
- Câmara Municipal de Paraopeba
- Câmara Municipal de Palmópolis
- Câmara Municipal de Piranguinho
- Câmara Municipal de Pirangaçu
- Câmara Municipal de Passabém
- Câmara Municipal de Pedralva
- Câmara Municipal de Pedra Azul
- Câmara Municipal de Porteirinha
- Câmara Municipal de Quartel Geral
- Câmara Municipal de Raul Soares
- Câmara Municipal de Rio Casca
- Câmara Municipal de Rio Doce
- Câmara Municipal de Rio Novo
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Câmara Municipal de Serro
- Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí
- Câmara Municipal de São João da Ponte
- Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- Câmara Municipal de São José do Alegre
- Câmara Municipal de Silvianópolis
- Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
- Câmara Municipal de Sapucaí Mirim
- Câmara Municipal de São João Batista do Glória
- Câmara Municipal de São José da Lapa

- Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Câmara Municipal de Ubaí
- Câmara Municipal de Varjão de Minas
- Câmara Municipal de Varzelândia
- Câmara Municipal de Verdelândia



Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social

- Fundo Municipal de Saúde de Aimorés
- Fundo Municipal de Saúde de Águas Vermelhas
- Fundo Municipal de Saúde de Berilo
- Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho
- Fundo Municipal de Saúde de Ibititê
- Fundo Municipal de Saúde de Maria da Fé
- Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Amparo
- Fundo Municipal de Saúde de Santos Dumont

Institutos de Previdência

- Instituto de Previdência de Biquinhas
- Instituto de Previdência de Carbonita
- Instituto de Previdência de Capitão Enéas
- Instituto de Previdência de Descoberto
- Instituto de Previdência de Janaúba
- Instituto de Previdência de Ibititê
- Instituto de Previdência de Itamarandiba
- Instituto de Previdência de Leme do Prado
- Instituto de Previdência de Montes Claros
- Instituto de Previdência de Morada Nova de Minas
- Instituto de Previdência de Sapucaí Mirim
- Instituto de Previdência de São Gonçalo do Abaeté
- Instituto de Previdência de Varjão de Minas
- Instituto de Previdência de Urucuia

PRODEMGE – Cia de Processamentos de Dados do Estado de Minas

Consórcios de Saúde: CISREC - CISMARG - CISPORTAL DO NORTE – CISMAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a ADP-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, prestou serviços a esta CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM na atribuição de Concurso Público, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

CONTAGEM, 16 DE JULHO DE 1993.

Carlos
CARLOS ALBERTO V. SOARES
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

RUA ESCADÃO PEDREIRO, 24 - TELÓFONAS - 30110-000
CAB 30110-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a ADP-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, prestou serviços a esta CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA na atribuição de Concurso Público, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Almendra-MG, 26 de Maio de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA
Hyelast
HYTELST
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos que a empresa ADP-Assessoria e Consultoria S/C Ltda, sediada à rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG C.G.C. Nº 65.162.406/0001-16, presta serviços na elaboração de Concurso Público realizado por esta Câmara Municipal em 10 de maio de 1998, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico e com todas as exigências legais estabelecidas, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Alterosa, em 01 de julho de 1998

Ribeiro de Souza Dias
Ribeiro de Souza Dias
PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA-MG



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PRÓFIETAS —

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a firma ADP-Assessoria e Consultoria S/C Ltda, com sede na Rua da Bahia, nº 1148, sala 617 - Centro - Belo Horizonte/MG, inscrita no CGC/ME nº 65.162.406/0001-16, aplicou o concurso público realizado por esta Câmara no mês de dezembro de 1991, tendo desenvolvido todos os trabalhos dentro dos princípios legais pertinentes à matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Ronaldo Casseniro
RONALDO CASSENIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS



Câmara Municipal de Alfenas
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que a ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, prestou serviços a esta Prefeitura, na organização do Concurso Público, tendo cumprido todas as suas atribuições com competência, dentro dos prazos estabelecidos no Contrato com esta firmado, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Declaramos que a empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda, sediada à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5ª andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG CQC Nº 65.162.406/0001-16, prestou serviços na elaboração de Concurso Público realizado em dezembro/95, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico e com todas as exigências legais estabelecidas, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Alfenas, 28 de outubro de 1998.

Divisópolis(MG), 18 de Dezembro de 1994.

João Carlos Campos
Presidente

Regina de Jesus Raimundo
Secretaria Municipal de Administração
DIVISÓPOLIS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA

CEP 39.020 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Getúlio Vargas, 150 - Tel. (31) 314.1164

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins e a pedido dos interessados, que a empresa ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, gerenciou em todas as suas fases o processo do Concurso Público realizado por esta Câmara em 1.992.

Emeraldas, aos 12 de Junho de 1.992.

Jonquim Ernesto de Araújo Andrade
JONQUIM ERNESTO DE ARAÚJO ANDRADE

Declaro para os devidos fins que a empresa ADP - Assessoria e Consultoria S/c Ltda, realizou Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal, nos seguintes órgãos deste município:

- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Câmara Municipal de Malacacheta
- Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Malacacheta
- Hospital Municipal de Malacacheta

Malacacheta, 29 de julho de 1997.

Edilson Carlos Pithon
Edilson Carlos Pithon



Prefeitura Municipal de Alfenas
COC-UF 17.10.17-1994

Praça Dr. Fagundes Novais, 36 - Fone: (035) 242-1000 - CEP 31.509-000 - Alfenas - Minas Gerais



Prefeitura Municipal de Cambuquira



DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., CGC nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG., que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Alfenas, 06 de maio de 1996.

[Assinatura]
DR. ANTONIO MUNHOZ LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

Nº
Assunto
Serviço

DECLARAÇÃO

Três Corações, 20 de Outubro de 1995.

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP-Assessoria e Consultoria S/C Ltda- CGC.65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033, 5º andar, Bairro Funcionários em Belo Horizonte, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

[Assinatura]
CEZO DIAS BIVELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES
CEP 37860-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CGC nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Gonçalves, 30 de Setembro de 1997

[Assinatura]
JOSE FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
MALACACHETA
Gabinete do Prefeito



Prefeitura Municipal de Guanhães
CNP 39.742.008 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAÇÃO

Guanhães, 25 de setembro de 1995.

Malacacheta, 30 de setembro de 1995

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - Assessoria e Consultoria S/C Ltda. - CGC 65.182.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033, 5º andar, Bairro Funcionários em Belo Horizonte, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Joacino Ferreira da Freitas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CGC.: 65.182.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelente resultados para municipalidade.

Jequitinhonha/MG, 13 de maio de 1996.

JOSÉ HERTZ CARDOZO
PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CGC Nº65.182.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, que a mesma é Empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de Assessoramento em Administração Pública, notadamente em Contabilidade Pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Monsenhor Paulo, 01 de outubro de 1997.

José Adauto Beluto
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
24.270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Itamarandiba, 30 de Setembro de 1997.

Mário Souza
De Mário Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Pedralva, 30 de setembro de 1997.

Dailton de Paula e Silva
DAILTON DE PAULA E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35328-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da empresa ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos ainda que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de suas especialidades, com excelentes resultados para a Municipalidade.

BOM JESUS DO AMPARO, 28 DE JUNHO DE 1998.

José Inocêncio Barbosa Drumond
JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pavão
Rua Celso Vargas, 123 - Centro - Telefone 535-1220 - Pavão - MG

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da interessada ADP - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ nº 65.162.406/0001-16, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033, 5º andar, sala 501, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Pavão/MG, 30 de Setembro de 1997.

Walter Valério Soares Chaves
Walter Valério Soares Chaves
Prefeito Municipal



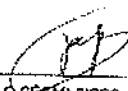
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO PRETO
CNPJ 12.102.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Paulo César Pires, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Preto, declaro que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGC 02.578.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é empresa idônea, com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, com a Gerência Técnica de Rodrigo Silveira Diniz Machado, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

São Gonçalo do Rio Preto, 20 de dezembro de 1999.


PAULO CÉSAR PIRES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
CGC - 18.241.778/0001-58 - Ins. Est. - ISENTA
Praça Belo Horizonte, 22 - Centro
31270-000 São João Batista do Glória/MG

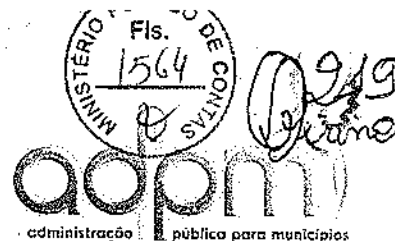
DECLARAÇÃO

JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São João Batista do Glória, declaro que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGC nº 02.578.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1033 - 5º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é uma empresa idônea, com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, com a Gerência Técnica de Rodrigo Silveira Diniz Machado, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

São João Batista do Glória, 24 de Agosto de 1999.


JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGC nº 02.578.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº 1033, 5º andar, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, que a mesma empresa é idônea com atuação de alto nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos, declaro que a mesma presta seus serviços à esta Prefeitura, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Agosto de 1999.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, em 10 de


VITOR NERY DE MORAES
Prefeito Municipal



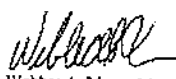
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA
CEP:35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Webber de Moura Lima, Prefeito municipal de Felixlândia-MG, declaro que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGC:02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é empresa idônea, com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, com a Gerência Técnica de Rodrigo Silveira Diniz Machado, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Felixlândia, 01 de dezembro de 1999


Webber de Moura Lima
Prefeito Municipal
Gestão 1997-2000


Webber de Moura Lima
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Alfenas

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., CGC Nº 65.162.406/0001-16 com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Câmara Municipal, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Alfenas, 28 de outubro de 1998.

Jairo Carlos Campos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

CGC 00.990.067/0001-07
Rua José Gusmão, 24 - Telhada (31) 251-1200 - Entre Rios de Minas - MG - CEP 35.425-000

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C LTDA., CGC: 65.162.406/0001-16 com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Câmara, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Entre Rios de Minas, 01 de Junho de 1998

NICOLAU MENDES DA COSTA
Presidente



Câmara Municipal de Itaverava

CEP 35.410 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., CGC nº 65.162.406/0001-16 com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Câmara, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Itaverava, 30 de junho de 1998.

HELIO XAVIER BAETA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO

Praça Marechal Floriano Peixoto, s/n - Centro - Fone (032) 274-1122 - Fax 274-1665
CGC 20.434.080/0001-09 - CEP 36150-000 - Minas Gerais

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins e a pedido da Empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., CGC nº 65.162.406/0001-16 com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - 5º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos. Declaramos que a mesma presta seus serviços a esta Câmara Municipal, nas áreas de sua especialidade, com excelentes resultados para a municipalidade.

Rio Novo, 26 de junho de 1998

Jovito Rivas de Oliveira
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

DECLARAÇÃO

Declaramos que a empresa ADP ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA, sediada à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, foi vencedora de licitação provida por este município, para prestação de serviços na elaboração de concurso público realizado no ano de 1993, cumprindo a mesma com todas as exigências legais pré-estabelecidas, não havendo nada que a desabone.

Congonhas, 15 de março de 1999.

Guilherme Pereira Monteiro
Guilherme Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 36.155-000

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda, CGCMF sob n.º 02.678.177/0001-77, com sede a Rua Bernardo Guimarães 1033- 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declaramos que a mesma prestou serviços a este Município na atribuição de Concurso Público, com excelentes resultados para a municipalidade, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico, nada havendo em nossos registros que o desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Coronel Pacheco, 06 de Abril de 1999

Gilmar Ferreira da Costa
GILMAR FERREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Caxambu

DECLARAÇÃO

Eu, ARNALDO JOSÉ RIBEIRO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caxambu, Minas Gerais, declaro que a ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGCMF, 02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, MG, é empresa idônea, tendo prestado seus serviços na elaboração e aplicação do Concurso Público em abril de 1999, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico e com todas as exigências legais estabelecidas, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Caxambu, MG., 09 de agosto de 1999.

Arnaldo José Ribeiro
ARNALDO JOSÉ RIBEIRO —
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DESCOBERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP 36.600-000

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda. CGC nº 11.111.111/0001/01 com sede a Rua Bernardo Guimarães 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, que a mesma é empresa idônea com atuação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declaramos que a mesma prestou serviços a este Município na atribuição de Concurso Público, com excelentes resultados para a municipalidade, tendo cumprido suas atribuições com reconhecida competência dentro dos prazos estabelecidos em contrato específico, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Descoberto, em 20 de março de 1999.

Sebastião Carlos Soares da Silva
Sebastião Carlos Soares da Silva
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

"Cidade do Futuro da Aviação"



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA



DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

MOISÉS ESTEVA AMORIMES, Prefeito da Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MT, declara que a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda, CNPJ nº 02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte-MG, é empresa idônea, com situação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MT, com a Gerência Técnica de RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Santos Dumont/MT, 30 de Outubro de 2001.

Moisés Esteves Amorim
MOISÉS ESTEVA AMORIMES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Rua José de Souza, nº 171
Fone: (31) 3627-1318 / Fax: (31) 3627-1422 - e-mail: machacalis@emg.com.br
CEP 31.875-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Paulo Roberto Quaresma Dantas, Prefeito do Município de Machacalis, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda, CNPJ nº 02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é empresa idônea, com situação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, com a Gerência Técnica de Rodrigo Silveira Diniz Machado, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Machacalis, 30 de outubro de 2001.

Paulo Roberto Quaresma Dantas
Paulo Roberto Quaresma Dantas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

DECLARAÇÃO

Eu, Jurandir de Rocha, Prefeito do Município de Aimorés-MG, declaro que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda, CNPJ nº 02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é empresa idônea, com situação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, com a Gerência Técnica de Rodrigo Silveira Diniz Machado, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Aimorés, 26 de outubro de 2001.

Jurandir de Rocha
Jurandir de Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Prça Padre João Machado N.º 639 - A - Telefone: (35) 3543 - 1255
CEP 35.120-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: camara.gouveia@ig.com.br

DECLARAÇÃO

Gerardo Augusto do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Gouveia/MG, declara que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., CGC 02.678.177/0001-77, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1033 - 5º Andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte - MG, é empresa idônea, com situação de elevado nível técnico nas áreas de assessoramento em administração pública, notadamente em contabilidade pública, informatização, elaboração legislativa, reestruturação administrativa e concursos públicos.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Câmara Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios: Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.291/0-7, e Guilherme Silveira Diniz Machado, Advogado, OAB/MG 064.408, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, dentro dos prazos, de acordo com todas as normas e exigências legais estabelecidas em contrato, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Gouveia/MG, 18 de Dezembro de 2003.


Presidente da Câmara Municipal de Gouveia/MG
Gerardo Augusto do Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Paulo Afonso Becker, Presidente da Câmara Municipal de Alfenas/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Câmara Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios: Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.291/0-7, e Guilherme Silveira Diniz Machado, Advogado, OAB/MG 064.408, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Alfenas, 08 de outubro de 2003


Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ 18.298.540/0001-56

Rua Goiás, 986 - CEP 35.621-000 - Estado de Minas Gerais - Telefone: (37) 3546-1153

DECLARAÇÃO

ARISLEU FERREIRA PIRES, Prefeito do Município de Biquinhas/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios: Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.291/0-7, e Guilherme Silveira Diniz Machado, Advogado, OAB/MG 064.408, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Biquinhas, 25 de agosto de 2003.


ARISLEU FERREIRA PIRES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

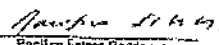
"Terra do Pai da Rodagem"

DECLARAÇÃO

Pacífico Espírios Rodrigues, Prefeito do Município de Santos Dumont/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declara, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios: Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.291/0-7, e Guilherme Silveira Diniz Machado, Advogado, OAB/MG 064.408, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Santos Dumont, 23 de Setembro de 2003.


Pacífico Espírios Rodrigues
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

Ricardo Mendes Pinto, Prefeito do Município de Pedra Azul/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio, Delmo Chaves Fonseca, Contador Auditor, CRC/MG 47.240, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Pedra Azul, 12 de dezembro de 2005


Ricardo Mendes Pinto

PRAÇA THEOPOMPO DE ALMEIDA, 358 - CENTRO
CEP: 39020-000 - TEL: (31) 3751-1337



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS

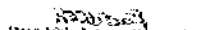
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua São Vicente, 144 - Centro Fone: (31) 3751-1202
Cap: 39020-000 e-mail: pmav@ig.com.br

DECLARAÇÃO

Rosa Nizze Antunes Spôsilo Brito, Prefeita do Município de Águas Vermelhas/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio, Delmo Chaves Fonseca, Contador Auditor, CRC/MG 47.240, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Águas Vermelhas, 12 de dezembro de 2005


Rosa Nizze Antunes Spôsilo Brito
Prefeita Municipal



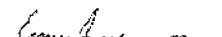
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG

DECLARAÇÃO

Emir Fonseca Moreira, Prefeito do Município de Bonfim/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio, Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.2910-7, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Bonfim, 13 de dezembro de 2005


Emir Fonseca Moreira



Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

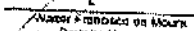
CNPJ: 11.295.805/0001-30
TELEFONE: (31) 3735-1188 - FAX: (31) 3735-1311
Avenida Cel. Sebastião Pereira M. e Castro, 515 - CEP: 36120-000 - Morada Nova de Minas - MG

DECLARAÇÃO

Walter Francisco de Moura, Prefeito do Município de Morada Nova de Minas/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio, Rodrigo Silveira Diniz Machado, Contador Auditor, CRC/MG 064.2910-7, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Morada Nova de Minas, 13 de dezembro de 2005


Walter Francisco de Moura
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO
CEP: 35.150-000 - SERRO - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Guilherme Simões Neves, Prefeito do Município de Serro/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio Rodrigo Sivera Diniz Machado, Contador Auditor, CRCMG 064.291/0-7, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Serro, 13 de dezembro de 2005.

Guilherme Simões Neves
Prefeito Municipal

Endereço: Rua Pinheiro, 154 - Centro - Serro/MG - Fone: 35.3541-146 - Fax: 35.3541-144

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Alfonso Aires de Campos Cunha, Prefeito do Município de Itamarandiba/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio Ricardo Chaves de Castro Cristóvão, Auditor, CRCMG 076.637, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Itamarandiba, 11 de dezembro de 2005.

Alfonso Aires de Campos Cunha
Prefeito Municipal

Endereço: Rua do Comércio, nº 226 - Centro - Itamarandiba - MG - CEP: 36.900-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERNÂNDIA
35745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

=DECLARAÇÃO=

Regina Coeli Marques Ferreira, Prefeita do Município de Maternândia/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio Rodrigo Sivera Diniz Machado, Contador Auditor, CRCMG 064.291/0-7, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Maternândia, 13 de dezembro de 2005.

Regina Coeli Marques Ferreira
Prefeita Municipal

Endereço: Praça Francisco Pereira, 10 - Centro - Maternândia - MG
Telefax: (35) 3422-1128 - E-mail: pm@maternandia.mg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

CCOM - 31.12.2005/140
PRAÇA SANTO ANTONIO, CENTRO - CRISTINA - MG
CEP: 35.470-000
FONE: 35.470-1400

DECLARAÇÃO

Luiz Dário Pereira, Prefeito do Município de Cristina/MG, declara que a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Rua Bernardo Guimarães, 1033, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, é empresa idônea, com alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, consultoria técnica, assessoria, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seu sócio Vitor Dias Oliveira Filho, Contador Auditor, CRCMG 076.637, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Cristina, 12 de dezembro de 2005.

Luiz Dário Pereira
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., por vasta experiência e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aperfeiçoamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades notadamente em auxílio orçamentário, financeiro e patrimonial, consultoria técnica, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, não havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Fortaleza de Minas, 10 de novembro de 2005.

Naí Leão do Prado
Naí Leão do Prado
Presidente da Municipalidade

RUA SANTA CRUZ, 211 - FONECAXIUM, 301 - 1220-227 - 1201 - CEP 31040-000 - MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., pelo vasto conhecimento e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aperfeiçoamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auxílio orçamentário, financeiro e patrimonial, consultoria técnica, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Câmara Municipal sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, não havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

São Sebastião da Bela Vista - MG, 07 de novembro de 2005.

Antônio Carlos Pereira
Antônio Carlos Pereira
Presidente da Câmara

RUA JOSÉ GLETON GUARANTE, 16 - CEP 31560-000 - FONE 3121-442-1517 - APOLODORADO, MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RUA GERALDO REYNALDO, 55 - CENTRO - CEP 31512-000
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., pelo vasto conhecimento e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aperfeiçoamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auxílio orçamentário, financeiro e patrimonial, consultoria técnica, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, não havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Wenceslau Braz, 10 de novembro de 2005.

Geraldo Magela L.O.
Geraldo Magela L.O.
Presidente Municipal

Gerardo Magela L.O.
Gerardo Magela L.O.
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 31160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., pelo vasto conhecimento e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aperfeiçoamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades, notadamente em auxílio orçamentário, financeiro e patrimonial, consultoria técnica, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativa, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Câmara Municipal sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, não havendo em nossos registros que desabone sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Serro, 17 de novembro de 2005.

Antônio Carlos Pereira
Antônio Carlos Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Serro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM. 2705-004

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., pela vasta experiência e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, aperfeiçoamento e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico relacionado com suas atividades atualmente em andamento, especialmente, em: auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, gerenciamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativas, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que discorde com sua capacidade técnica e sua idoneidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA - MG,
10 de Novembro de 2006.

Alcino José Nicolli
Alcino José Nicolli
Prefeito Municipal

Via Parque 33, nº 33 - Centro - Itueta - MG - CEP 35231-000
Telefones: (0*)33 3260-3103 / 3260-3104 / 3260-3105 / Telefax: (0*)33 3260-3105
Site: www.itueta.com.br - E-mail: prefeitura@itueta.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEPECICA
ADM. 2801-004
Rua 15 de Novembro, 15 - Centro - Itapetecica - MG - CEP 35231-000

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., pela vasta experiência e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades atualmente em andamento, especialmente, em: auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, gerenciamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativas, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que discorde com sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Itapetecica, 20 de dezembro de 2006.

Dr. Antônio Dantas
Dr. Antônio Dantas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARÃO DE MINAS
CEP 35231-000

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., pela vasta experiência e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades atualmente em andamento, especialmente, em: auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, gerenciamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativas, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que discorde com sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Varão de Minas, 10 de Novembro de 2006.

Adilson de Fátima
Adilson de Fátima
Prefeito Municipal

Rua 15 de Novembro, 15 - Centro - Itapetecica - MG - CEP 35231-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS
CEP 35231-000

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., pela vasta experiência e pelo alto grau de notória especialização profissional, decorrente de estudos, experiências, publicações, organização e aparelhamento, em especial, pelo desempenho profissional de seu quadro técnico, relacionado com suas atividades atualmente em andamento, especialmente, em: auditoria orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres, estudos técnicos, planejamento, gerenciamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas áreas administrativas, contábil, financeira e tributária, tem prestado excepcionais serviços a esta Administração.

Declaro, ainda, que a mesma presta serviços a esta Câmara Municipal, sob a responsabilidade técnica e pessoal de seus sócios, com excelentes resultados para esta municipalidade, cumprindo suas atribuições com reconhecida competência, rigorosamente dentro dos prazos legais, de acordo com todas as exigências estabelecidas contratualmente, nada havendo em nossos registros que discorde com sua capacidade técnica e sua idoneidade.

Biquinhas, 10 de novembro de 2006.

Luciano de Fátima
Luciano de Fátima
Presidente da Câmara

13. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Elaboração, protocolo, acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em mais de 1.500 processos administrativos de prestações de contas com resultados positivos, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



<u>Processos</u>	<u>Municípios</u>
------------------	-------------------

Prestação de Contas do Exercício de 1992

00020610	Prefeitura Municipal de Aimorés
00440528	Prefeitura Municipal de Descoberto

Prestação de Contas do Exercício de 1993

00265651	Prefeitura Municipal de Careagu
00158331	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00261148	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00003597	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00157009	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00008790	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00480425	Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Prestação de Contas do Exercício de 1994

00013007	Câmara Municipal de Rio Novo
00015089	Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
00032525	Prefeitura Municipal de Berilo
00025346	Prefeitura Municipal de Berilo
00015272	Prefeitura Municipal de Bonfim
00393010	Prefeitura Municipal de Bonfim
00287546	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00012974	Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00012966	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00219341	Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00218265	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00222055	Prefeitura Municipal de Virgíópolis



Prestação de Contas do Exercício de 1995

00622139	Câmara Municipal de Esmeraldas
00055796	Câmara Municipal de Pirapora
00055612	Câmara Municipal de Rio Novo
00060796	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00437923	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00054562	Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00055520	Prefeitura Municipal de Piranguçu
00606638	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00422912	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00054950	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória

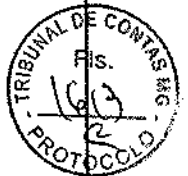
Prestação de Contas do Exercício de 1996

00475529	Câmara Municipal de Alfenas
00444249	Câmara Municipal de Delfim Moreira
00471054	Câmara Municipal de Pedra Azul
00445087	Câmara Municipal de Rio Novo
00444200	Prefeitura Municipal de Aimorés
00444879	Prefeitura Municipal de Berilo
00444893	Prefeitura Municipal de Bonfim
00488285	Prefeitura Municipal de Bonfim
00445383	Prefeitura Municipal de Cambuí
00445398	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00444846	Prefeitura Municipal de Campanário
00444079	Prefeitura Municipal de Consolação
00445530	Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00445930	Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00444803	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00444842	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00444891	Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00445524	Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00444892	Prefeitura Municipal de Machacalis
00445152	Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00013853	Prefeitura Municipal de Pavão
00444372	Prefeitura Municipal de Piranguçu
00606638	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00445158	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00445381	Prefeitura Municipal de Santana do Riacho
00445083	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

Prestação de Contas do Exercício de 1997

00486607	Câmara Municipal de Alfenas
00485112	Câmara Municipal de Delfim Moreira
00633198	Câmara Municipal de Descoberto
00493919	Câmara Municipal de Goianá
00478972	Câmara Municipal de Itaverava
00486263	Câmara Municipal de Mário Campos
00485640	Câmara Municipal de Machacalis
00483961	Câmara Municipal de Pedra Azul
00478026	Câmara Municipal de Pedralva
00481176	Câmara Municipal de Rio Novo
00478472	Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista

00479943 / 1997 Prefeitura Municipal de Abaeté
00479205 / 1997 Prefeitura Municipal de Aimorés
00479976 / 1997 Prefeitura Municipal de Águas Formosas
00478983 / 1997 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas
00480156 / 1997 Prefeitura Municipal de Berilo
00479624 / 1997 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00479618 / 1997 Prefeitura Municipal de Bonfim
00480147 / 1997 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00478017 / 1997 Prefeitura Municipal de Campanário
00477545 / 1997 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00479921 / 1997 Prefeitura Municipal de Crisólita
00479130 / 1997 Prefeitura Municipal de Consolação
00499966 / 1997 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
00477109 / 1997 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00479940 / 1997 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00496664 / 1997 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00478976 / 1997 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos
00480273 / 1997 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00479569 / 1997 Prefeitura Municipal de Gouveia
00480201 / 1997 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00477015 / 1997 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00478982 / 1997 Prefeitura Municipal de Machacalis
00479134 / 1997 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00477108 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00494628 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00494634 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00477546 / 1997 Prefeitura Municipal de Nova União
00603900 / 1997 Prefeitura Municipal de Passabém
00476528 / 1997 Prefeitura Municipal de Pavão
00488289 / 1997 Prefeitura Municipal de Pedralva
00480133 / 1997 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00477111 / 1997 Prefeitura Municipal de Piranguinho



00493745 / 1997 Prefeitura Municipal de Piranguinho
00479885 / 1997 Prefeitura Municipal de Santa Efigência de Minas
00480425 / 1997 Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
00478975 / 1997 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00478973 / 1997 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00476464 / 1997 Prefeitura Municipal de Silvianópolis



Prestação de Contas do Exercício de 1998

00605498 / 1998 Câmara Municipal de Abaeté
00604648 / 1998 Câmara Municipal de Alfenas
00604594 / 1998 Câmara Municipal de Consolação
00616196 / 1998 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00604642 / 1998 Câmara Municipal de Descoberto
00604647 / 1998 Câmara Municipal de Itaverava
00606001 / 1998 Câmara Municipal de Machacalis
00604447 / 1998 Câmara Municipal de Pedralva
00445087 / 1998 Câmara Municipal de Rio Novo

00603957 / 1998 Prefeitura Municipal de Abaeté
00603956 / 1998 Prefeitura Municipal de Aimorés
00604180 / 1998 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas
00605954 / 1998 Prefeitura Municipal de Arinos
00603960 / 1998 Prefeitura Municipal de Berilo
00604619 / 1998 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00605622 / 1998 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00606156 / 1998 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00606063 / 1998 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00604964 / 1998 Prefeitura Municipal de Campanário
00499966 / 1998 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
00603200 / 1998 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00604276 / 1998 Prefeitura Municipal de Consolação
00604452 / 1998 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00604453 / 1998 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00496664 / 1998 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00604458 / 1998 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00604797 / 1998 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
00603958 / 1998 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos
00603955 / 1998 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00605541 / 1998 Prefeitura Municipal de Gonçalves
00604460 / 1998 Prefeitura Municipal de Gouveia
00604646 / 1998 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00604173 / 1998 Prefeitura Municipal de Machacalis
00604870 / 1998 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00604172 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00494628 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

00494634 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00603900 / 1998 Prefeitura Municipal de Passabém
00605931 / 1998 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00493745 / 1998 Prefeitura Municipal de Piranguinho
00604456 / 1998 Prefeitura Municipal de Piranguinho
00605730 / 1998 Prefeitura Municipal de Santa Efigência de Minas
00604454 / 1998 Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
00604481 / 1998 Prefeitura Municipal de São José do Alegre
00604462 / 1998 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00604491 / 1998 Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz



Prestação de Contas do Exercício de 1999

00620072 / 1999 Câmara Municipal de Abaeté
00622410 / 1999 Câmara Municipal de Alfenas
00620844 / 1999 Câmara Municipal de Brumadinho
00622756 / 1999 Câmara Municipal de Consolação
00625792 / 1999 Câmara Municipal de Coronel Murta
00622232 / 1999 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00622207 / 1999 Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
00621987 / 1999 Câmara Municipal de Esmeraldas
00620843 / 1999 Câmara Municipal de Itaverava
00621184 / 1999 Câmara Municipal de Lagoa Dourada
00623916 / 1999 Câmara Municipal de Machacalis
00622534 / 1999 Câmara Municipal de Piranguçu
00621119 / 1999 Câmara Municipal de Rio Novo
00622363 / 1999 Câmara Municipal de São José do Alegre
00622130 / 1999 Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista

00623581 / 1999 Prefeitura Municipal de Abaeté
00619809 / 1999 Prefeitura Municipal de Aimorés
00622125 / 1999 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas
00622161 / 1999 Prefeitura Municipal de Arinos
00623540 / 1999 Prefeitura Municipal de Berilo
00621984 / 1999 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00620401 / 1999 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00623429 / 1999 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00650696 / 1999 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00624000 / 1999 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00622497 / 1999 Prefeitura Municipal de Campanário
00620842 / 1999 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00622422 / 1999 Prefeitura Municipal de Consolação
00622676 / 1999 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00623579 / 1999 Prefeitura Municipal de Couto de Mogalhães de Minas
00621995 / 1999 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00621183 / 1999 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos



00621989 / 1999 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00623481 / 1999 Prefeitura Municipal de Gouveia
00622160 / 1999 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00622287 / 1999 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00622797 / 1999 Prefeitura Municipal de Machacalis
00622794 / 1999 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00620841 / 1999 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00619535 / 1999 Prefeitura Municipal de Nova União
00622409 / 1999 Prefeitura Municipal de Passabém
00623538 / 1999 Prefeitura Municipal de Pavão
00622364 / 1999 Prefeitura Municipal de São José do Alegre
00623907 / 1999 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

Prestação de Contas do Exercício de 2000

00641244 Câmara Municipal de Abaeté
00639498 / 2000 Câmara Municipal de Alfenas
00641476 / 2000 Câmara Municipal de Berilo
00641090 / 2000 Câmara Municipal de Brumadinho
00641972 Câmara Municipal de Cachoeiro de Pajeú
00641117 / 2000 Câmara Municipal de Consolação
00640947 / 2000 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00641147 / 2000 Câmara Municipal de Descoberto
00641026 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
00641141 / 2000 Câmara Municipal de Esmeraldas
00641126 / 2000 Câmara Municipal de Machacalis

00640727 / 2000 Prefeitura Municipal de Abaeté
00640706 / 2000 Prefeitura Municipal de Aimorés
00640836 / 2000 Prefeitura Municipal de Berilo
00640696 / 2000 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00640865 / 2000 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00642072 / 2000 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00642279 / 2000 Prefeitura Municipal de Buritis
00650696 / 2000 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00641972 / 2000 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú
00640731 / 2000 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00640679 / 2000 Prefeitura Municipal de Campanário
00640858 / 2000 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00640755 / 2000 Prefeitura Municipal de Consolação
00641684 / 2000 Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
00640638 / 2000 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00641467 / 2000 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00640792 / 2000 Prefeitura Municipal de Crisólita
00641272 / 2000 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira



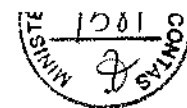
00641454 / 2000 Prefeitura Municipal de Dorcas de Campos
00640729 / 2000 Prefeitura Municipal de Delfinópolis
00640708 / 2000 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00640724 / 2000 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
00641262 / 2000 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00640844 / 2000 Prefeitura Municipal de Itapeceira
00642089 / 2000 Prefeitura Municipal de Joazeiro
00640517 / 2000 Prefeitura Municipal de Machacalis
00640721 / 2000 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00641808 / 2000 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00640835 / 2000 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00641264 / 2000 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00640508 / 2000 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00640734 / 2000 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

Prestação de Contas do Exercício de 2001

00658752 / 2001 Câmara Municipal de Alfenas
00658645 / 2001 Câmara Municipal de Águas Vermelhas
00659454 / 2001 Câmara Municipal de Berilo
00659120 / 2001 Câmara Municipal de Brumadinho
00658735 / 2001 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00658590 / 2001 Câmara Municipal de Consolação
00659684 / 2001 Câmara Municipal de Coronel Murta
00660123 / 2001 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00659209 / 2001 Câmara Municipal de Descoberto
00658689 / 2001 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
00658165 / 2001 Câmara Municipal de Esmeraldas
00659936 / 2001 Câmara Municipal de Felixlândia
00659218 / 2001 Câmara Municipal de Felício dos Santos
00659215 / 2001 Câmara Municipal de Goiana
00658559 / 2001 Câmara Municipal de Gouveia
00658934 / 2001 Câmara Municipal de Ibiara
00659481 / 2001 Câmara Municipal de Itamarandiba
00659139 / 2001 Câmara Municipal de Jequitinhonha
00659061 / 2001 Câmara Municipal de Joazeiro
00658698 / 2001 Câmara Municipal de Machacalis
00660294 / 2001 Câmara Municipal de Rio Novo
00658179 / 2001 Câmara Municipal de Paraopeba
00658561 / 2001 Câmara Municipal de Serro

00658416 / 2001 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés
00658741 / 2001 Fundação Municipal de Saúde de Berilo

00658811 / 2001 Prefeitura Municipal de Abaeté
00658449 / 2001 Prefeitura Municipal de Aimorés



936
Luz

adpm
administração pública para municípios



00659231 / 2001 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00658449 / 2001 Prefeitura Municipal de Aimorés
00658765 / 2001 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00658459 / 2001 Prefeitura Municipal de Berilo
00658813 / 2001 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00658441 / 2001 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00658435 / 2001 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00660197 / 2001 Prefeitura Municipal de Buritis
00659789 / 2001 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu
00658759 / 2001 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00658427 / 2001 Prefeitura Municipal de Campanário
00658820 / 2001 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
00658825 / 2001 Prefeitura Municipal de Capim Branco
00658443 / 2001 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00658469 / 2001 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00659033 / 2001 Prefeitura Municipal de Consolação
00659684 / 2001 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00658669 / 2001 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00658484 / 2001 Prefeitura Municipal de Datas
00658831 / 2001 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00659295 / 2001 Prefeitura Municipal de Descoberto
00658485 / 2001 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
00658493 / 2001 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00658497 / 2001 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
00658496 / 2001 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00658591 / 2001 Prefeitura Municipal de Ibirité
00658989 / 2001 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00658506 / 2001 Prefeitura Municipal de Itapeverica
00658893 / 2001 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00659311 / 2001 Prefeitura Municipal de Joáima
00658412 / 2001 Prefeitura Municipal de Machacalis
00659198 / 2001 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00658614 / 2001 Prefeitura Municipal de Maria da Fé
00658826 / 2001 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00658430 / 2001 Prefeitura Municipal de Materlândia
00659819 / 2001 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00659520 / 2001 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00640492 / 2001 Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas
00660174 / 2001 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
00658996 / 2001 Prefeitura Municipal de Santos Dumont
00658571 / 2001 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00658462 / 2001 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00658492 / 2001 Prefeitura Municipal de Serro
00658793 / 2001 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
00658887 / 2001 Prefeitura Municipal de Wenceslau Bráz



Prestação de Contas do Exercício de 2002

- 00678507 / 2002 Câmara Municipal de Abaeté
00678148 / 2002 Câmara Municipal de Alfenas
00678351 / 2002 Câmara Municipal de Águas Vermelhas
00678355 / 2002 Câmara Municipal de Berilo
00677028 / 2002 Câmara Municipal de Brumadinho
00378112 / 2002 Câmara Municipal de Careagu
00678546 / 2002 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00678228 / 2002 Câmara Municipal de Consolação
00678205 / 2002 Câmara Municipal de Coronel Murta
00661024 / 2002 Câmara Municipal de Coronel Murta
00678349 / 2002 Câmara Municipal de Curral de Dentro
00677907 / 2002 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00678435 / 2002 Câmara Municipal de Descoberto
00678161 / 2002 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
00678236 / 2002 Câmara Municipal de Felixlândia
00678237 / 2002 Câmara Municipal de Felício dos Santos
00680439 / 2002 Câmara Municipal de Goiana
00678077 / 2002 Câmara Municipal de Gouveia
00677889 / 2002 Câmara Municipal de Jequitinhonha
00678311 / 2002 Câmara Municipal de Joaima
00678470 / 2002 Câmara Municipal de Lagoa Dourada
00678273 / 2002 Câmara Municipal de Machacalis
00678467 / 2002 Câmara Municipal de Paraopeba
00706092 / 2002 Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista
00678510 / 2002 Câmara Municipal de São João Batista do Glória
- 00679269 / 2002 Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba
- 00679053 / 2002 Fundação Municipal de Saúde de Berilo
00679229 / 2002 Fundação Hospital de Águas Vermelhas
- 00679050 / 2002 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés
- 00679043 / 2002 Prefeitura Municipal de Abaeté
00679291 / 2002 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00678979 / 2002 Prefeitura Municipal de Aimorés
00679107 / 2002 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00679020 / 2002 Prefeitura Municipal de Berilo
00679016 / 2002 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00678990 / 2002 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00679033 / 2002 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00679719 / 2002 Prefeitura Municipal de Buritis
00678993 / 2002 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeu
00680594 / 2002 Prefeitura Municipal de Cambuquira



00678988 / 2002 Prefeitura Municipal de Campanário
00679206 / 2002 Prefeitura Municipal de Capim Branco
00679018 / 2002 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00679144 / 2002 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
00679105 / 2002 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00679035 / 2002 Prefeitura Municipal de Consolação
00679017 / 2002 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00679175 / 2002 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00679106 / 2002 Prefeitura Municipal de Datas
00679296 / 2002 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00679210 / 2002 Prefeitura Municipal de Descoberto
00679009 / 2002 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
00679022 / 2002 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00679042 / 2002 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00679026 / 2002 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
00679160 / 2002 Prefeitura Municipal de Itapeçerica
00679114 / 2002 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00679207 / 2002 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00679101 / 2002 Prefeitura Municipal de Joáima
00679226 / 2002 Prefeitura Municipal de Machacalis
00679931 / 2002 Prefeitura Municipal de Maria da Fé
00679046 / 2002 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00679532 / 2002 Prefeitura Municipal de Marmelópolis
00679176 / 2002 Prefeitura Municipal de Materlândia
00679499 / 2002 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00678980 / 2002 Prefeitura Municipal de Nova União
00679145 / 2002 Prefeitura Municipal de Passos
00679723 / 2002 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00680155 / 2002 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
00679134 / 2002 Prefeitura Municipal de Santos Dumont
00679031 / 2002 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00679162 / 2002 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00679113 / 2002 Prefeitura Municipal de Serro
00679208 / 2002 Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

Prestação de Contas do Exercício de 2003

00688653 / 2003 Câmara Municipal de Abaeté
00689509 / 2003 Câmara Municipal de Berilo
00689520 / 2003 Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
00689599 / 2003 Câmara Municipal de Capim Branco
00689662 / 2003 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00689807 / 2003 Câmara Municipal de Consolação
00689792 / 2003 Câmara Municipal de Coronel Murta
00689804 / 2003 Câmara Municipal de Curral de Dentro



00689837 / 2003 Câmara Municipal de Delfim Moreira
00689840 / 2003 Câmara Municipal de Descoberto
00689887 / 2003 Câmara Municipal de Felixlândia
00689889 / 2003 Câmara Municipal de Felício dos Santos
00690059 / 2003 Câmara Municipal de Machacalis
00690287 / 2003 Câmara Municipal de Paraopeba
00690417 / 2003 Câmara Municipal de São João Batista do Glória
00690438 / 2003 Câmara Municipal de Silvianópolis

00685583 / 2003 Fundação Municipal de Saúde de Berilo
00685566 / 2003 Fundação Hospital de Águas Vermelhas

00685466 / 2003 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés

00685587 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Biquinhas
00685568 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Descoberto
00686644 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Felixlândia
00685571 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba

00685617 / 2003 Prefeitura Municipal de Abaeté
00685552 / 2003 Prefeitura Municipal de Aimorés
00685558 / 2003 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00685522 / 2003 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00685580 / 2003 Prefeitura Municipal de Berilo
00685569 / 2003 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00685520 / 2003 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00685723 / 2003 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00686352 / 2003 Prefeitura Municipal de Buritis
00686543 / 2003 Prefeitura Municipal de Cambuquira
00685581 / 2003 Prefeitura Municipal de Campanário
00685523 / 2003 Prefeitura Municipal de Capim Branco
00685610 / 2003 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00685518 / 2003 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00685451 / 2003 Prefeitura Municipal de Consolação
00685606 / 2003 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00685426 / 2003 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00685524 / 2003 Prefeitura Municipal de Datas
00685812 / 2003 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00685577 / 2003 Prefeitura Municipal de Descoberto
00685615 / 2003 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00685460 / 2003 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00685579 / 2003 Prefeitura Municipal de Jequitihonha
00685551 / 2003 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00685548 / 2003 Prefeitura Municipal de Itapeçerica
00685567 / 2003 Prefeitura Municipal de Machacalis
00685596 / 2003 Prefeitura Municipal de Mário Campos

00685422 / 2003 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00685619 / 2003 Prefeitura Municipal de Nova União
00686278 / 2003 Prefeitura Municipal de Passos
00686154 / 2003 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00685598 / 2003 Prefeitura Municipal de Santos Dumont
00685432 / 2003 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00685576 / 2003 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00685527 / 2003 Prefeitura Municipal de Serro
00686284 / 2003 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas

Prestação de Contas do Exercício de 2004

00699870 / 2004 Câmara Municipal de Abaeté
00699883 / 2004 Câmara Municipal de Alfenas
00699848 / 2004 Câmara Municipal de Águas Vermelhas
00698434 / 2004 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00698478 / 2004 Câmara Municipal de Coronel Murta
00698453 / 2004 Câmara Municipal de Descoberto
00699327 / 2004 Câmara Municipal de Felixlândia
00699300 / 2004 Câmara Municipal de Gouveia
00699420 / 2004 Câmara Municipal de Jequitinhonha
00699368 / 2004 Câmara Municipal de Joáima
00699359 / 2004 Câmara Municipal de Machacalis
00699476 / 2004 Câmara Municipal de Paraopeba
00699731 / 2004 Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo
00699709 / 2004 Câmara Municipal de São João Batista do Glória
00699800 / 2004 Câmara Municipal de Serro
00699851 / 2004 Câmara Municipal de Varjão de Minas

00695908 / 2004 Fundação Hospital de Águas Vermelhas
00696580 / 2004 Fundação de Saúde de Berilo

00695875 / 2004 Instituto de Previdência de Biquinhas
00696446 / 2004 Instituto de Previdência de Descoberto
00696704 / 2004 Instituto de Previdência de Felixlândia
00695498 / 2004 Instituto de Previdência de Itamarandiba

00696577 / 2004 SAAE - Município de Aimorés
00695518 / 2004 Prefeitura Municipal de Abaeté
00695905 / 2004 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00695584 / 2004 Prefeitura Municipal de Aimorés
00695495 / 2004 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00695571 / 2004 Prefeitura Municipal de Berilo
00695560 / 2004 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00695564 / 2004 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo



00696477 / 2004 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00697129 / 2004 Prefeitura Municipal de Buritis
00697612 / 2004 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú
00695600 / 2004 Prefeitura Municipal de Campanário
00697339 / 2004 Prefeitura Municipal de Capim Branco
00695558 / 2004 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00696027 / 2004 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00695528 / 2004 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00695575 / 2004 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00695582 / 2004 Prefeitura Municipal de Datas
00695899 / 2004 Prefeitura Municipal de Descoberto
00695602 / 2004 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00695594 / 2004 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00695580 / 2004 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
00695603 / 2004 Prefeitura Municipal de Gouveia
00697669 / 2004 Prefeitura Municipal de Ibirité
00695616 / 2004 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00695487 / 2004 Prefeitura Municipal de Itapeçerica
00695902 / 2004 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00695903 / 2004 Prefeitura Municipal de Joáima
00697429 / 2004 Prefeitura Municipal de Machacalis
00695492 / 2004 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00695620 / 2004 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00695526 / 2004 Prefeitura Municipal de Nova União
00695906 / 2004 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00695605 / 2004 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00695604 / 2004 Prefeitura Municipal de Serro
00696838 / 2004 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas

Prestação de Contas do Exercício de 2005

00714539 / 2005 Câmara Municipal de Abaeté
00714547 / 2005 Câmara Municipal de Águas Vermelhas
00714502 / 2005 Câmara Municipal de Biquinhas
00714509 / 2005 Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
00714697 / 2005 Câmara Municipal de Capim Branco
00714699 / 2005 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00714609 / 2005 Câmara Municipal de Coronel Murta
00710577 / 2005 Câmara Municipal de Descoberto
00714820 / 2005 Câmara Municipal de Goianá
00714823 / 2005 Câmara Municipal de Gouveia
00714900 / 2005 Câmara Municipal de Joáima
00715134 / 2005 Câmara Municipal de Raul Soares
00715097 / 2005 Câmara Municipal de Rio Novo
00715250 / 2005 Câmara Municipal de Serro

- 00709597 / 2005 Fundação Hospital de Águas Vermelhas
00709472 / 2005 Fundação de Saúde de Berilo
00710305 / 2005 Fundação Municipal de Saúde de Maria da Fé
00709715 / 2005 Instituto de Previdência de Biquinhas
00709593 / 2005 Instituto de Previdência de Buritis
00709514 / 2005 Instituto de Previdência de Descoberto
00709568 / 2005 Instituto de Previdência de Felixlândia
00709358 / 2005 Instituto de Previdência de Itamarandiba
00710488 / 2005 SAAE - Município de Aimorés
00710414 / 2005 Prefeitura Municipal de Abaeté
00710313 / 2005 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00709580 / 2005 Prefeitura Municipal de Almenara
00710158 / 2005 Prefeitura Municipal de Aimorés
00710433 / 2005 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00709296 / 2005 Prefeitura Municipal de Berilo
00710389 / 2005 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00710476 / 2005 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00710378 / 2005 Prefeitura Municipal de Bonfim
00709852 / 2005 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00709862 / 2005 Prefeitura Municipal de Buritis
00710275 / 2005 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00710366 / 2005 Prefeitura Municipal de Coluna
00709673 / 2005 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00710276 / 2005 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00709430 / 2005 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00709625 / 2005 Prefeitura Municipal de Datás
00710255 / 2005 Prefeitura Municipal de Descoberto
00709639 / 2005 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00710383 / 2005 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00709912 / 2005 Prefeitura Municipal de Gouveia
00710000 / 2005 Prefeitura Municipal de Ibirité
00709549 / 2005 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00710410 / 2005 Prefeitura Municipal de Itapeçerica
00710081 / 2005 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00710057 / 2005 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00710280 / 2005 Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
00710450 / 2005 Prefeitura Municipal de Nova União
00709366 / 2005 Prefeitura Municipal de Pavão
00710044 / 2005 Prefeitura Municipal de Rio Novo
00709964 / 2005 Prefeitura Municipal de Serro

Prestação de Contas do Exercício de 2006



00733012 / 2006 Câmara Municipal de Abaeté
00733020 / 2006 Câmara Municipal de Águas Vermelhas
00733106 / 2006 Câmara Municipal de Arinos
00733076 / 2006 Câmara Municipal de Biquinhas
00733145 / 2006 Câmara Municipal de Capim Branco
00733199 / 2006 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
00733262 / 2006 Câmara Municipal de Curral de Dentro
00733268 / 2006 Câmara Municipal de Descoberto
00733241 / 2006 Câmara Municipal de Goianá
00733244 / 2006 Câmara Municipal de Gouveia
00733336 / 2006 Câmara Municipal de Joaíma
00733986 / 2006 Câmara Municipal de Rio Novo
00733624 / 2006 Câmara Municipal de Pedra Azul
00733910 / 2006 Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
00733916 / 2006 Câmara Municipal de São João Batista do Glória
00734082 / 2006 Câmara Municipal de Serro
00734000 / 2006 Câmara Municipal de Varão de Minas
00734005 / 2006 Câmara Municipal de Veredinha

00729282 / 2006 Fundação Hospital de Águas Vermelhas
00729587 / 2006 Fundação de Saúde de Berilo
00730105 / 2006 Fundação de Saúde de Arinos

00729709 / 2006 Instituto de Previdência de Biquinhas
00729503 / 2006 Instituto de Previdência de Buritis
00729650 / 2006 Instituto de Previdência de Descoberto
00726377 / 2006 Instituto de Previdência de Ibirité
00729934 / 2006 Instituto de Previdência de Felixlândia
00726483 / 2006 Instituto de Previdência de Itamarandiba

00729353 / 2006 SAAE - Município de Aimorés

00726443 / 2006 Prefeitura Municipal de Abaeté
00726889 / 2006 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00726468 / 2006 Prefeitura Municipal de Aimorés
00730085 / 2006 Prefeitura Municipal de Arinos
00726428 / 2006 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00726779 / 2006 Prefeitura Municipal de Berilo
00726500 / 2006 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00726852 / 2006 Prefeitura Municipal de Bonfim
00726352 / 2006 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00729454 / 2006 Prefeitura Municipal de Buritis
00726800 / 2006 Prefeitura Municipal de Careagu
00726457 / 2006 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté

00726471 / 2006 Prefeitura Municipal de Coluna
00729540 / 2006 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00726358 / 2006 Prefeitura Municipal de Corinto
00726886 / 2006 Prefeitura Municipal de Cristina
00726793 / 2006 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00726764 / 2006 Prefeitura Municipal de Descoberto
00726337 / 2006 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00726620 / 2006 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00726445 / 2006 Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
00729771 / 2006 Prefeitura Municipal de Gouveia
00729347 / 2006 Prefeitura Municipal de Jeceaba
00726789 / 2006 Prefeitura Municipal de Jeceaba
00726365 / 2006 Prefeitura Municipal de Ibitiré
00726246 / 2006 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00726391 / 2006 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00726402 / 2006 Prefeitura Municipal de Nova União
00729255 / 2006 Prefeitura Municipal de Pavão
00734564 / 2006 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00726345 / 2006 Prefeitura Municipal de Rio Novo
00726761 / 2006 Prefeitura Municipal de Serro

Prestação de Contas do Exercício de 2007

Câmara Municipal de Abaeté
Câmara Municipal de Águas Vermelhas
Câmara Municipal de Arinos
Câmara Municipal de Biquinhas
Câmara Municipal de Capim Branco
Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
Câmara Municipal de Curral de Dentro
Câmara Municipal de Descoberto
Câmara Municipal de Goianá
Câmara Municipal de Gouveia
Câmara Municipal de Joáima
Câmara Municipal de Rio Novo
Câmara Municipal de Pedra Azul
Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
Câmara Municipal de São João Batista do Glória
Câmara Municipal de Serro
Câmara Municipal de Varjão de Minas
Câmara Municipal de Veredinha

00748156 Fundação Hospital de Águas Vermelhas
Fundação de Saúde de Berilo
Fundação de Saúde de Arinos

Instituto de Previdência de Biquinhas
Instituto de Previdência de Buritis
Instituto de Previdência de Descoberto
Instituto de Previdência de Ibité

Instituto de Previdência de Felixlândia
Instituto de Previdência de Itamarandiba

00748054 Prefeitura Municipal de Abaeté
00749988 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00749606 Prefeitura Municipal de Aimorés
00749700 Prefeitura Municipal de Arinos
00748045 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00749700 Prefeitura Municipal de Berilo
00748045 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00749768 Prefeitura Municipal de Bonfim
00756894 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00749768 Prefeitura Municipal de Buritis
00756894 Prefeitura Municipal de Careçu
00749768 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00756894 Prefeitura Municipal de Coluna
00749382 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00747945 Prefeitura Municipal de Corinto
00749382 Prefeitura Municipal de Cristina
00747945 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00749382 Prefeitura Municipal de Datas
00747945 Prefeitura Municipal de Descoberto
00749382 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00747945 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00749382 Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
00747945 Prefeitura Municipal de Gouveia
00749382 Prefeitura Municipal de Jeceaba
00747945 Prefeitura Municipal de Ibité
00749382 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00747945 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00749382 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00748282 Prefeitura Municipal de Nova União
00748222 Prefeitura Municipal de Pavão
00749382 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00747980 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00747820 Prefeitura Municipal de Rio Novo
00749382 Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
00747820 Prefeitura Municipal de São João da Mata
00749382 Prefeitura Municipal de Serro

Prestação de Contas do Exercício de 2008



Câmara Municipal de Abaeté
Câmara Municipal de Águas Vermelhas
Câmara Municipal de Arinos
Câmara Municipal de Biquinhas
Câmara Municipal de Capim Branco
Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
Câmara Municipal de Curral de Dentro
Câmara Municipal de Descoberto
Câmara Municipal de Goianá
Câmara Municipal de Gouveia
Câmara Municipal de Joáima
Câmara Municipal de Rio Novo
Câmara Municipal de Pedra Azul
Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
Câmara Municipal de São João Batista do Glória
Câmara Municipal de Serro
Câmara Municipal de Varão de Minas
Câmara Municipal de Veredinha

Fundação Hospital de Águas Vermelhas
Fundação de Saúde de Berilo
Fundação de Saúde de Arinos

Instituto de Previdência de Biquinhas
Instituto de Previdência de Buritis
Instituto de Previdência de Descoberto
Instituto de Previdência de Ibirité
Instituto de Previdência de Felixlândia
Instituto de Previdência de Itamarandiba

00782107	Prefeitura Municipal de Abaeté
00781943	Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
	Prefeitura Municipal de Aimorés
	Prefeitura Municipal de Arinos
00781477	Prefeitura Municipal de Barra Longa
00782512	Prefeitura Municipal de Berilo
00782225	Prefeitura Municipal de Biquinhas
00782086	Prefeitura Municipal de Bonfim
00781376	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00782193	Prefeitura Municipal de Braúnas
	Prefeitura Municipal de Brumadinho
00781704	Prefeitura Municipal de Buritis
	Prefeitura Municipal de Careçu
	Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté

00782187	Prefeitura Municipal de Coluna
00781481	Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00782325	Prefeitura Municipal de Corinto
00781479	Prefeitura Municipal de Cristina
	Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00782618	Prefeitura Municipal de Datas
	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
	Prefeitura Municipal de Felixlândia
00781817	Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
	Prefeitura Municipal de Gouveia
	Prefeitura Municipal de Jeceaba
00781652	Prefeitura Municipal de Ibirité
	Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00782227	Prefeitura Municipal de Nova União
00781551	Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
00781418	Prefeitura Municipal de Pavão
00782111	Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00781480	Prefeitura Municipal de Piranguinho
00781565	Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
00781732	Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00782219	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
00781841	Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim
00781372	Prefeitura Municipal de São João da Mata
00781580	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00781608	Prefeitura Municipal de São José da Barra
00781735	Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00782611	Prefeitura Municipal de Serro



14. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DA GESTÃO FISCAL

Defesa, jurídica e contábil, em processos de divergências na Gestão Fiscal, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Processos	Municípios
-----------	------------

00705904 / 2004	Câmara Municipal de Abaeté
00705773 / 2004	Câmara Municipal de Piranguinho

00702350 / 2004	Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00702349 / 2004	Prefeitura Municipal de Aimorés
00705183 / 2004	Prefeitura Municipal de Aimorés
00702796 / 2004	Prefeitura Municipal de Barra Longa
00702577 / 2004	Prefeitura Municipal de Biquinhas



00702798 / 2004 Prefeitura Municipal de Buritis
00705712 / 2004 Prefeitura Municipal de Buritis
00702450 / 2004 Prefeitura Municipal de Campanário
00702793 / 2004 Prefeitura Municipal de Careagu
00702161 / 2004 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00702964 / 2004 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00702987 / 2004 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00705469 / 2004 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00703005 / 2004 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00702132 / 2004 Prefeitura Municipal de Datas
00702130 / 2004 Prefeitura Municipal de Descoberto
00702904 / 2004 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00706938 / 2004 Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
00702223 / 2004 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
00705338 / 2004 Prefeitura Municipal de Gouveia
00702171 / 2004 Prefeitura Municipal de Ibititê
00702749 / 2004 Prefeitura Municipal de Itapeverica
00702189 / 2004 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
00702190 / 2004 Prefeitura Municipal de Joáima
00705325 / 2004 Prefeitura Municipal de Joáima
00704748 / 2004 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00705564 / 2004 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00702554 / 2004 Prefeitura Municipal de Materlândia
00702739 / 2004 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00702122 / 2004 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
00702295 / 2004 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00705376 / 2004 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00705183 / 2004 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
00702957 / 2004 Prefeitura Municipal de Serro
00702833 / 2004 Prefeitura Municipal de Silvianópolis
00702363 / 2004 Prefeitura Municipal de Turvolândia
00705170 / 2004 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
00724343 / 2005 Prefeitura Municipal de Abaeté
00724947 / 2005 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
00724949 / 2005 Prefeitura Municipal de Aimorés
00724687 / 2005 Prefeitura Municipal de Arinos
00724269 / 2005 Prefeitura Municipal de Barra Longa
00724977 / 2005 Prefeitura Municipal de Berilo
00725002 / 2005 Prefeitura Municipal de Berizal
00724431 / 2005 Prefeitura Municipal de Biquinhas
00724937 / 2005 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
00724950 / 2005 Prefeitura Municipal de Bonfim
00724982 / 2005 Prefeitura Municipal de Braunus
00724988 / 2005 Prefeitura Municipal de Brumadinho
00724980 / 2005 Prefeitura Municipal de Buritis
00724435 / 2005 Prefeitura Municipal de Carbonita

00724436 / 2005 Prefeitura Municipal de Careagu
00725482 / 2005 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00724468 / 2005 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
00725026 / 2005 Prefeitura Municipal de Consolação
00725060 / 2005 Prefeitura Municipal de Corinto
00725057 / 2005 Prefeitura Municipal de Coronel Murta
00725053 / 2005 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
00725050 / 2005 Prefeitura Municipal de Cristina
00725382 / 2005 Prefeitura Municipal de Datas
00725383 / 2005 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
00725391 / 2005 Prefeitura Municipal de Descoberto
00724931 / 2005 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00724930 / 2005 Prefeitura Municipal de Felixlândia
00724924 / 2005 Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
00724899 / 2005 Prefeitura Municipal de Gouveia
00724518 / 2005 Prefeitura Municipal de Ibitiré
00724532 / 2005 Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00724388 / 2005 Prefeitura Municipal de Itueta
00725253 / 2005 Prefeitura Municipal de Joanésia
00724381 / 2005 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00725064 / 2005 Prefeitura Municipal de Olímpio de Noronha
00710081 / 2005 Prefeitura Municipal de Mário Campos
00710057 / 2005 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00710280 / 2005 Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
00710450 / 2005 Prefeitura Municipal de Nova União
00709366 / 2005 Prefeitura Municipal de Pavão
00724501 / 2005 Prefeitura Municipal de Pavão
00725258 / 2005 Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00724495 / 2005 Prefeitura Municipal de Pintópolis
00724492 / 2005 Prefeitura Municipal de Piranguinho
00725063 / 2005 Prefeitura Municipal de Rio Novo
00710044 / 2005 Prefeitura Municipal de Rio Novo
00724761 / 2005 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
00725373 / 2005 Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
00725097 / 2005 Prefeitura Municipal de Santos Dumont
00724778 / 2005 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00724782 / 2005 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00724793 / 2005 Prefeitura Municipal de São João Evangelista
00724800 / 2005 Prefeitura Municipal de São José do Alegre
00725462 / 2005 Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
00725472 / 2005 Prefeitura Municipal de Serro
00709964 / 2005 Prefeitura Municipal de Serro
00725112 / 2005 Prefeitura Municipal de Urucuia
00725127 / 2005 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
00725121 / 2005 Prefeitura municipal de Varjão de Minas

15. ASSESSORIA AO PARECER PRÉVIO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO



PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1989

00003308 Prefeitura Municipal de Esmeraldas

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1992

00000141 Prefeitura Municipal de Aimorés

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1993

00000158	Prefeitura Municipal de Aimorés
00001457	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00001526	Prefeitura Municipal de Campanário
00003597	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00006685	Prefeitura Municipal de Paraopeba
00007829	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00008497	Prefeitura Municipal de Santana do Riacho
00008790	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1994

00015270	Prefeitura Municipal de Berilo
00014005	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00014754	Prefeitura Municipal de Campanário
00015275	Prefeitura Municipal de Capelinha
00015111	Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
00012966	Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
00012880	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00015100	Prefeitura Municipal de São João Batista Glória

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1995

00060656	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00060796	Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
00054537	Prefeitura Municipal de Machacalis
00055697	Prefeitura Municipal de Rio Novo
00054950	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
00422912	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1996



00444200	Prefeitura Municipal de Aimorés
00444879	Prefeitura Municipal de Berilo
00445383	Prefeitura Municipal de Cambuí
00445398	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00444846	Prefeitura Municipal de Campanário
00444803	Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
00444892	Prefeitura Municipal de Machacalis
00445158	Prefeitura Municipal de Rio Novo
0044531	Prefeitura Municipal de Santana do Riacho
00443865	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1997

00479080	Prefeitura Municipal de Arinos
00479205	Prefeitura Municipal de Aimorés
00478974	Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
00477111	Prefeitura Municipal de Piranguinho

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1998

00603957	Prefeitura Municipal de Abaeté
00604619	Prefeitura Municipal de Biquinhas
00606063	Prefeitura Municipal de Cambuquira
00603958	Prefeitura Municipal de Dolores de Campos
00603955	Prefeitura Municipal de Felixlândia
00604460	Prefeitura Municipal de Gouveia
00604172	Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00603202	Prefeitura Municipal de Nova União
00605653	Prefeitura Municipal de Pavão
00604481	Prefeitura Municipal de São José do Alegre

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1999

00621984	Prefeitura Municipal de Biquinhas
00623481	Prefeitura Municipal de Gouveia
00622160	Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00623776	Prefeitura Municipal de Joazeiro
00620841	Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
00623538	Prefeitura Municipal de Pavão
00622494	Prefeitura Municipal de Pedra Azul
00623907	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
00622132	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2000

00641467	Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
00640858	Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00640703	Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
00640835	Prefeitura Municipal de Pedra Azul

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2001

00658449	Prefeitura Municipal de Aimorés
00658825	Prefeitura Municipal de Capim Branco
00658443	Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
00640858	Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
00658669	Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
00658989	Prefeitura Municipal de Itamarandiba
00659311	Prefeitura Municipal de Joáima
00660174	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
00658492	Prefeitura Municipal de Serro
00658793	Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
00658661	Prefeitura Municipal de Virgínia

PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2002

00679043	Prefeitura Municipal de Abaeté
00679016	Prefeitura Municipal de Biquinhas
00679016	Prefeitura Municipal de Bonfim
00680594	Prefeitura Municipal de Cambuquira



administração pública para municípios



Documentação Empresa

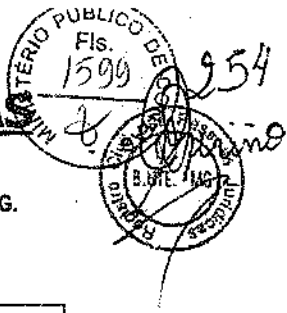
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Oficial: Dr. José Nadi Néri

Av. Afonso Pena, 732, 2º andar - Centro - Telefax (31) 3224-3878 - CEP: 30130-003 - Belo Horizonte - MG.

e-mail: cartrepi@uai.com.br.

site: www.cartoriopessoasjuridicas.com.br.



CERTIDÃO

O BACHAREL JOSÉ NADI NÉRI, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA COMARCA DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, NA FORMA DA LEI ETC.



CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo nesta Serventia, o livro A, sob o número de ordem 98.545, em data de 15/7/1.998, encontrou o registro do contrato social da sociedade denominada ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA., CERTIFICA mais que o teor de mencionado registro é o seguinte: EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL DE "ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA." Sócios: GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO, solteiro, maior, nacionalidade brasileira, advogado, residente na Rua Jurema, 120, bairro Da Graça, Belo Horizonte, MG, portador da C.I. no. 67.408 OAB MG, C.P.F. no. 392.179.496-04. RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, solteiro, maior, nacionalidade brasileira, contador, residente na Rua Jurema, 120, bairro Da Graça, Belo Horizonte, MG, portador da C.I. no. 64.291 CRC MG, C.P.F. no. 247.075.626-04; Sede e Foro: Belo Horizonte, MG, Rua Bernardo Guimarães, nº 1.033 - sala 506, Funcionários. Objetivo: prestação de serviços de assessoramento e consultoria em administração pública em geral, organização, programação, planejamento, consultoria técnica



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Oficial: Dr. José Nadi Néri

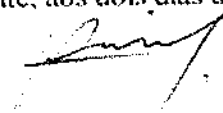
Av. Afonso Pena, 732, 2º andar - Centro - Telefax (31) 3224-3878 - CEP: 30130-003 - Belo Horizonte - MG.

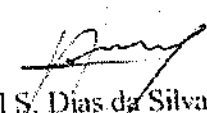
e-mail: cartrepi@uai.com.br.

site: www.cartoriopessoasjuridicas.com.br.



contábil, financeira e administrativa. Duração: Prazo indeterminado. O capital social é de: R\$20.000,00, dividido em R\$20,00 quotas de R\$1.000,00 cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, no ato da assinatura deste instrumento, distribuído entre os sócios na seguinte proporção: GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO - 10,00 quotas no valor total de R\$10.000,00, RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO - 10,00 quotas no valor total de R\$10.000,00; A gerência dos negócios caberá a ambos os sócios. Foram apresentados os documentos exigidos por lei. Dou fé. Belo Horizonte, 15 de julho de 1998. (a) José Nadi Néri, Emolumentos: R\$66,21 - Receita Adicional: R\$22,51 - Total: R\$88,72. CERTIFICA finalmente que não encontrou nenhum outro documento registrado, averbado e/ou arquivado até a presente data, que altere os registros mencionados nesta certidão. O referido é verdade, do que DOU FÉ DADA e PASSADA nesta cidade de Belo Horizonte, aos dois dias do mês de julho de dois mil e três.

Eu, , Escrevente Substituto do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a subscrevi e assino:


Aníbal S. Dias da Silva.

Emolumentos:	R\$	<u>4,50</u>
Taxa de Fiscalização:	R\$	<u>1,54</u>
Total:	R\$	<u>6,04</u>





Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

CERTIFICADO DE CADASTRO

REGISTRO Nº 01MG.6.434 02MG.3.112 DEFERIDO EM: 01, 12, 98

Nº 004827

Certificamos que ADPM-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA.

com Capital Social de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

estabelecido(a) à RUA BERNARDO GUIMARAES, 1033 S/506 -FUNCIONÁRIOS-B.Mte- MG-

está registrado(a) neste **CRC-MG**, de conformidade com o art. 15 do Decreto
Lei 9295, de 27/05/1946

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)

REGISTRO CRC-MG	CATEGORIA	NOME
64.291	CONTADOR	RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

FILIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE	REGISTRO CRC-MG Nº	CATEGORIA	NOME

OBSERVAÇÃO: Os responsáveis registrados na categoria de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, estão impedidos de praticar as atribuições profissionais previstas na alínea "C" do art. 25 do Dec. Lei 9.295 de 27/05/46.

Última alteração contratual averbada no CRC - MG Nº 98.545
Data 15, 07, 98 Averbada em: 01, 12, 98

Belo Horizonte, 01 de DEZEMBRO de 19 98

3529
P/CÂMARA DE REGISTRO PROFISSIONAL

0257
Diniz

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, brasileiro, casado, nascido em 28/06/1959, contador, CRC/MG 64.291, portador da CI Nº M.1.412.243, e do CPF Nº 247.075.626-04, e **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/1961, advogado, OAB/MG 67.408, portador da CI n.º M 1.189.664, e do CPF nº 392.179.496-04, únicos sócios da sociedade de profissionais denominada **ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA**, registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 98.545, no Livro A, em 15/07/1998, e inscrita no CNPJ nº 02.678.177/0001-77, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social, e primeira, segunda, terceira e quarta alterações, conforme se segue:

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fis. 1639
PROTOCOLADO

- a) Alterar o objeto social, por este instrumento, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, contabilidade pública e advocacia.
- b) Discriminar as atribuições dos sócios que são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnica. A discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios:
 1. O sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, contador, exercerá todas e quaisquer atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do Conselho Federal de Contabilidade, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.
 2. O sócio Guilherme Silveira Diniz Machado, advogado, exercerá todas e quaisquer atribuições privativas dos advogados, postulações administrativas e jurídicas aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e aos juzados especiais, bem como as atividades de assessoria, consultoria, planejamento e direção jurídicas.
- c) Aumentar o capital social, por este instrumento, do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente do País, dividido em 300 (trezentas) quotas no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada, totalmente integralizados nesta data, assim distribuídos entre os Sócios:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	220 cotas	R\$ 220.000,00
Guilherme Silveira Diniz machado	080 cotas	R\$ 80.000,00
TOTAIS	300 cotas	R\$ 300.000,00

CONSOLIDAÇÃO:

Para que a sociedade tenha um só instrumento regulador dos seus atos, transcrevem-se a seguir todas as cláusulas do contrato social, com as devidas modificações, conforme se segue

- I. A sociedade de profissionais tem a denominação social de **ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA**, com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, 2º, 3º, 4º e 5º andares, Bairro São José, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31275-050, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

II. O objeto social é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, contabilidade pública e advocacia.

III. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/10/1998;

IV. O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do País e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300 (trezentas) cotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) distribuídas, entre os sócios, da seguinte forma:

Rodrigo Silveira Diniz Machado	220 Cotas	R\$ 220.000,00
Guilherme Silveira Diniz Machado	080 Cotas	R\$ 80.000,00
	300 Cotas	R\$ 300.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil.

V. A administração da sociedade de profissionais e o uso da denominação social ficarão a cargo dos sócios, que deverão representá-la em juízo ou fora dele, perante repartições públicas, empresas privadas e outras, podendo assinar isoladamente, todos e quaisquer documentos a ela referentes, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da empresa tais como avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papéis semelhantes.

Parágrafo Único: O sócio que infringir as disposições desta cláusula ficará, individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

VI. Os sócios são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnicas, assim discriminadas:

1. O sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, contador, exercerá todas e quaisquer atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do CFC, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.

2. O sócio Guilherme Silveira Diniz Machado, advogado, exercerá todas e quaisquer atribuições privativas dos advogados, postulações administrativas e jurídicas aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e aos juizados especiais, bem como as atividades de assessoria, consultoria, planejamento e direção jurídicas.

VII. Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cuja importância será previamente estipulada entre eles;

VIII. O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanços, os quais, à opção dos sócios, poderão ser extraídos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, serão distribuídos entre os sócios, podendo os mesmos todavia, optarem pela utilização dos lucros para compensação de prejuízos existentes e/ou aumento de capital;

IX. As cotas do capital social são indivisíveis, conforme art. 1.056 da Lei Nº 10.406/2002, e um sócio não poderá ceder sua parte a terceiros sem o prévio e expresso consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, o direito de preferência para sua aquisição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da manifestação, liberado o alienante, inclusive do consentimento, caso o outro sócio não se pronuncie dentro do prazo estipulado, não havendo a necessidade de motivação para a cessão de cotas, respeitando-se os preceitos do art. 1.003 e seu parágrafo único da Lei nº 10.406/2002;



- X. No falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade de profissionais não se dissolverá, mas será levantado Balanço Geral dos haveres do sócio falecido, interditado ou inabilitado, procedido dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência, facultando-se aos herdeiros participação na sociedade. Caso isso não seja possível, os herdeiros receberão os haveres do sócio em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, com vencimentos mensais sem juros, representadas por igual número de notas promissórias, ficando a cargo do sócio remanescente a indicação do novo sócio;
- XI. A sociedade de profissionais poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;
- XII. As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;
- XIII. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, artigo 38 da Lei nº 4.726/65;
- XIV. No caso de impedimento de um dos sócios, poderão ser constituídos procuradores remunerados pela sociedade, sendo que o sócio que o indicar não fará jus à retirada pró-labore, e o instrumento de procuração deverá especificar os atos a serem praticados, não podendo exceder ao prazo de um ano;
- XV. Nos 04 (Quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios aprovarão as contas do exercício findo, em reunião cuja convocação será por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, dispensando-se a lavratura de ata;

E, por estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2008.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Guilherme Silveira Diniz Machado

Testemunhas:

Onofre Pereira de Abreu
CRC/MG 24.451

Paulo Henrique Ramos de Abreu
CRC/MG 59.924

Guilherme Silveira Diniz Machado
OAB/MG 67.408



LACARTEL EM CIENCIAS CONTÁBEIS 247.075.624-04

TÍTULO EXPEDIDO POR (OU DECL. DE PROVISIONADO)

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DA UNA DIPLOMAÇÃO 28/11/94

Esta carteira tem a pública como documento de identidade nos termos do artigo 18 do D.L. 9.295 de 1965/46 e artigo 1º da Lei 6.206 de 07/05/75.

ASSINATURA DO CONTABILISTA

POLEGAR DIREITO



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MG

CATEGORIA CONTADOR Nº DO REGISTRO MG-064291

NOME **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**

FILIAÇÃO **JOSE EMILIO GIL MACHADO**
REGINA CELIA SILVEIRA DINIZ MACHADO

NASCIMENTO 28/06/59 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG

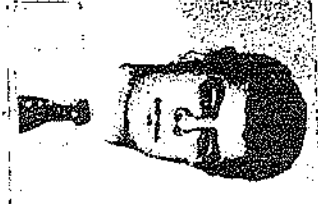
EXPECIÇÃO 19/03/96

[Signature]
PRESIDENTE DO CRC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO



[Signature]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.412.243 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/1995

NOME **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**

FILIAÇÃO **JOSE EMILIO GIL MACHADO**
REGINA CELIA SILVEIRA D. MACHADO

NATURALIDADE **BELO HORIZONTE-MG** DATA DE NASCIMENTO 28/6/1959

DOC. ORIGEM NASC. LV-122A FL-124V

BELO HORIZONTE-MG

CP 247075626-04

BELO HORIZONTE, MG *[Signature]*

PIC-1225 SEL. MARIO BARROS DORRINGS 2. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TRIBUNAL DE CONTAS MG
FIS 1642
PROTÓCOLO 2

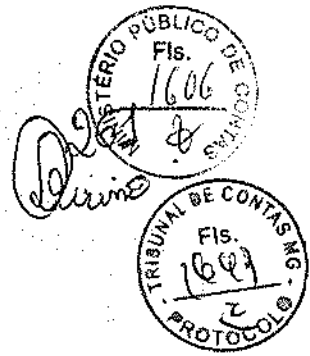
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 00997672

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 1.326/34)



PRESENCIA DO TITULAR

RESERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GUILHERME SHEVEIRA DINIZ BACHADO

FILIADO
JOSE EMILIO GIL BACHADO
REGINA CELIA SHEVEIRA DINIZ BACHADO

RESIDÊNCIA
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
28/06/1961

RG
M. 1.140.881 - SSP/MG

392-179-488-04

DATA DE EXERCÍCIO
04/08/2010

SIN

67408

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 02678177/0001-77
Razão Social: ADPM ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
Nome Fantasia: ADPM
Endereço: AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/07/2011 a 09/08/2011

Certificação Número: 2011071108165665356540

Informação obtida em 11/07/2011, às 14:56:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

262
Quirino





Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **412.195/2011-3**

Número de Controle: **E83A.1628.6155.9C23**

Emitida em **20/06/2011** requerida às **12:39:50**

Validade: **20/07/2011**

Nome: **ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**

CNPJ: **02.678.177/0001-77**

Endereço: **AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5 SAO JOSE (PAMPULHA) - 31275 050**

Inscrição Municipal: **1441000019**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos inscritos ou não em dívida ativa.

**Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet
no endereço: <http://portal5.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>**

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://portal5.pbh.gov.br/cnd/autenticacao.do>



CERTIDÃO GRATUITA - <http://portal5.pbh.gov.br/cnd/>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



964
Dirino



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE
TERCEIROS

Nº 170432011-11001015

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dividas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 20/01/2011.

Válida até 19/07/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



265
Quino

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA
CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 11:11:21 do dia 21/01/2011 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/07/2011.

Código de controle da certidão: 5A26.6FC8.51E4.C9F4

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
NegativaCERTIDÃO EMITIDA EM:
11/05/2011CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
09/08/2011

NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

(NPJ)/CPF: 02.678.177/0001-77

LOGRADOURO: CORONEL JOSE DIAS BICALHO

NÚMERO: 559

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SAO JOSE

CEP: 31275050

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública constituir novos créditos tributários, que ainda não foram apurados ou lançados até essa data, incluídos aqueles relativos ao ITCD.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

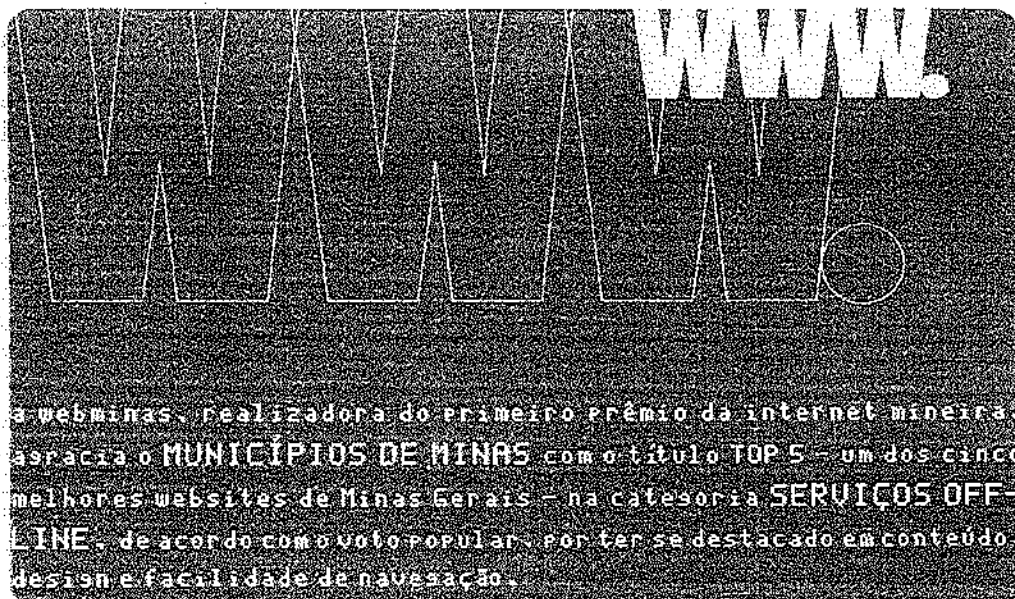
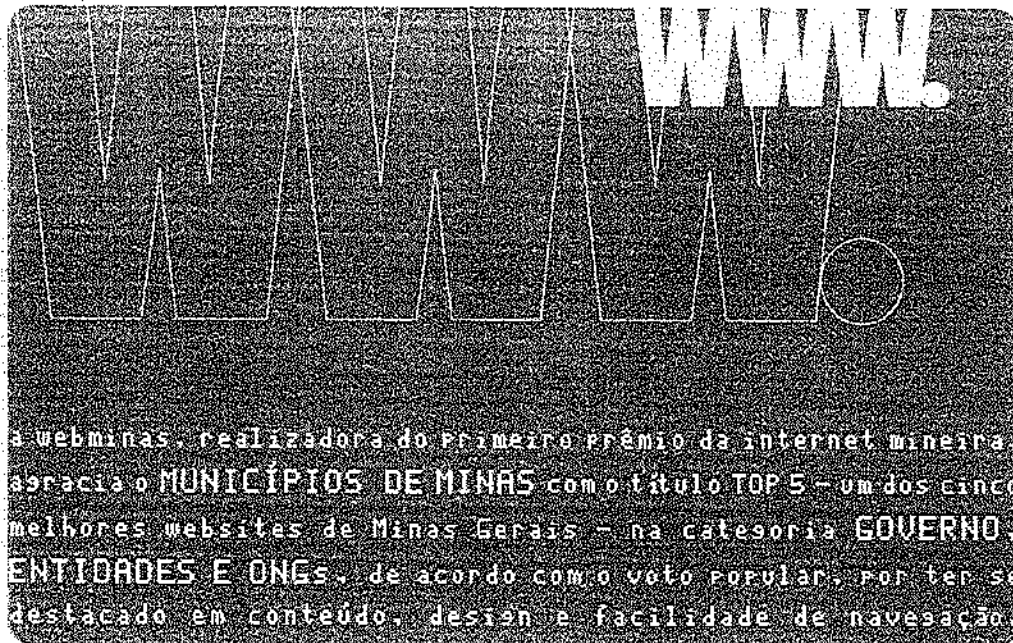
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://www.fazenda.mg.gov.br>).

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2011000063732338



18. Sem Fronteiras

A ADPM figura entre as melhores empresas de divulgação das Contas Públicas do País. Esses prêmios são reflexos de nosso compromisso com a qualidade, transparência, ética, integridade e respeito às Contas Públicas. O Prêmio foi idealizado pelo Jornal "Estado de Minas".





Pensamento Contábil

Conselho Regional de Contabilidade
do Estado do Rio de Janeiro

vol. X • nº 42 • out./dez. 2008



CRC-RJ

ERIO Fis. 1674 DEC 2008 269



Evidenciação Contábil nos Municípios Mineiros: Atendimento ao Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Resumo

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que visou avaliar se os municípios mineiros utilizam a internet, reconhecidamente um dos principais meios de comunicação existentes, para evidenciar as informações solicitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. A pesquisa foi realizada no site de cada um dos 85 municípios mineiros, que foram selecionados para a amostra aleatoriamente. Destaca-se que os municípios foram segregados por mesorregião. Constatou-se que a maior parte dos municípios mineiros não possui site próprio na internet. Entretanto, averiguou-se que 26,32% destes municípios utilizam os serviços da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM) no intuito de evidenciar suas informações financeiras. Nenhum dos municípios contidos na amostra divulgou todas as informações requeridas pela LRF em seus sites. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi a informação mais divulgada pelos municípios (30,94% dos sites pesquisados), e os municípios que mais informações divulgaram foram os da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas. Por outro lado, os municípios pesquisados da mesorregião Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações pesquisadas em seus sites. Concluiu-se que os municípios mineiros subutilizam a internet para evidenciar as informações financeiras. Ademais, observou-se uma grande diferença entre as informações evidenciadas por diferentes mesorregiões. Acredita-se que a questão econômica seja um dos principais fatores que levam a essa discrepância.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Evidenciação; Transparência na Gestão Pública.

Abstract

This article presents the results of a research that aimed at verifying if cities located in the State of Minas Gerais are using the Internet as a means of disclosing financial information. This is recognized as one of the most important ways to communicate the financial information required by the federal law that

Antônio Artur de Souza

Belo Horizonte – MG

Mestre em Engenharia de Produção, Ph.D. em Administração pela UFMG¹

artur@face.ufmg.br

Terence Boina

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹

terencemb@face.ufmg.br

Ewerton Alex Avelar

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹

ewerton@face.ufmg.br

Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG¹

pedrogomide@ufmg.br

defines the financial disclosure requirements (LRF), a law aimed at enforcing government accountability and transparency in management. The research was quantitative and based on secondary data collected from the internet. The research was carried out in the webpage of 85 cities randomly selected from a total of 850 cities located in this state. The sample was stratified according to the 12 state regions. It was possible to conclude that most of the cities do not have a proper webpage. However, it was verified that 26.32% of these cities use the services of a private company called Public Administration for Cities (ADPM) in order to publish their financial information. None of the studied cities disclose in their webpages all the information required by the LRF law. The "Summarized Report of Budgetary Execution" is disclosed by 30.94% of the cities, and it is the most common information available. The cities

¹ UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais – CEP: 31.270-901 – Belo Horizonte – MG.

located in the South and Southwestern regions are the ones which presented a more complete disclosure. Conversely, cities located in the West region do not present any information. One can say that the cities located in Minas Gerais State are under using the internet as a means to disclose the financial information required by the LRF law. Moreover, it can be concluded that there are significant differences among the cities from the different regions in terms of the disclosed information. It is possible to say that the economic situation is one of the main factors that influence this discrepancy.

Key words: Financial Statements; Disclosure; Government Accountability.

1. Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal mais abrangente em todos os níveis de Governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de gestão responsável das finanças públicas (CAMPOS, 2005). Porém destaca-se que a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais para a preparação, a execução, a contabilização e a apresentação orçamentária para as três esferas de governo – federal, estadual e municipal, bem como para empresas estatais (ANDRADE, 2007; SLOMSKI, 2000).

A LRF não só representou uma mudança na transparência da gestão fiscal do país, mas também introduziu regras mais severas para a elaboração e a evidenciação de relatórios financeiros e a troca de informações entre as diferentes esferas de governo e entre elas e a sociedade em geral (TOLENTINO *et al.*, 2002). Tais mudanças também passaram a demandar maior capacidade de monitoramento do governo federal e do Poder Legislativo (fundamentalmente por meio dos tribunais de contas) para verificar o cumprimento dessas normas.

Nesse sentido, principalmente a publicação das informações financeiras parece ser fundamental para o cumprimento dos dispositivos na LRF, notadamente o que está disciplinado em seu artigo 48. Este artigo disciplina basicamente sobre a publicação em meio eletrônico das informações financeiras de cada um dos entes federados brasileiros, no intuito de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais, tal como destacado por Andrade (2007, p. 21):

Verifica-se, ainda, a determinação pela Constituição Federal de 1988, assim como da LC nº 101/00, para que se publiquem resumos da execução financeira e orçamentária, além de exigir acesso público dos demonstrativos e documentos, inclusive pela internet, forçando a prestação de contas mediante a verificação pelo contribuinte da legitimidade destes atos e fatos.

Tendo em vista a globalização, pode-se dizer que a internet é um dos principais meios de comunicação da atualidade. Assim, este meio eletrônico pode ser concebido como uma poderosa ferramenta de transparência para a gestão pública. Neste sentido, o problema da pesquisa cujos resultados são apresentados e discutidos neste trabalho apresenta-se da seguinte forma: após aproximadamente oito anos da publicação da LRF, quantas cidades mineiras divulgam pela internet, que é o principal meio eletrônico de divulgação, as informações discriminadas no artigo 48 da LRF?

Assim, este trabalho visa apresentar os resultados de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Para a realização da pesquisa, utilizou-se uma amostra estatisticamente significativa da população estudada (municípios do Estado de Minas Gerais). Os dados foram tabulados e analisados com o apoio do software Microsoft® Excel. Destaca-se a realização de outros estudos com propósitos semelhantes, tais como Sacramento e Pinho (2007), Culau e Fortis (2006), Silva (2005), Bernardo e Zimbalde (2005) e Gomes (2004). Todos os referidos estudos abordaram a influência da LRF sobre a transparência da gestão pública, sendo que os dois últimos enfocaram primordialmente o papel da internet neste contexto.

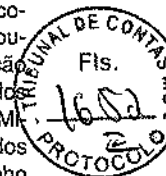
Este trabalho é dividido em seis seções, contando com esta introdução. Nas seções 2 e 3, são apresentados conceitos importantes sobre a divulgação de informações financeiras para o adequado entendimento deste artigo. Por sua vez, na seção 4, é descrita a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. Seguem-se, na seção 5, a apresentação dos resultados e sua discussão. Por fim, na seção 6, apresentam-se as conclusões deste estudo.

2. Divulgação de Informações Financeiras na Contabilidade Governamental

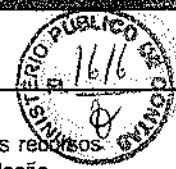
De acordo com Moscove *et al.* (2002), a função Contabilidade é normalmente fundamental para o sucesso da operação dos negócios modernos. Para esses autores, a Contabilidade fornece informações relevantes a diversos usuários internos e externos às entidades sobre planejamento, tomada de decisão e controle. Weygandt *et al.* (2006), por sua vez, definem a Contabilidade como um processo composto de três atividades: identificação, registro e comunicação dos eventos econômicos de uma entidade, pública ou privada, aos usuários da informação.

Em relação à atividade de identificação, deve-se compreendê-la como a seleção dos fatos econômicos que são inerentes à atividade de determinada organização, sendo passíveis de mensuração. Uma vez identificados e quantificados os eventos, desde que alterem a posição patrimonial de uma entidade (bens, direitos e obrigações), os fatos econômicos são registrados, visando fornecer, de forma geral, um histórico permanente das atividades financeiras da organização (HENDRIKSEN; VAN BRED, 1999). A partir da identificação e do registro dos eventos econômicos, é possível comunicar a informação contábil/financeira aos usuários interessados. Tal comunicação usualmente ocorre por intermédio da elaboração e da distribuição dos relatórios contábeis, mais comumente denominados demonstrações financeiras (WEYGANDT *et al.*, 2006).

Stickney e Weil (2001), por sua vez, definem Contabilidade como um sistema que apresenta informações referentes a uma entidade específica, sendo que essa informação é apresentada em termos financeiros, e somente é incluída nas demonstrações financeiras quando o contador pode medi-la com razoável precisão. Esses autores destacam que o Instituto Americano dos Contadores Públicos (*American Institute of Public Accountants* – AICPA), por seu turno, conceitua a Contabilidade como uma atividade cuja função é fornecer informações quantitativas — principalmente de caráter financeiro e que auxilie na tomada de decisões — a respeito de entidades econômicas.



TERIO Fis. DE 971



Percebe-se que o conceito de Contabilidade está estreitamente ligado à sua função básica: gerar informações para usuários internos e externos às entidades. Essas informações, por seu turno, geralmente auxiliam os gestores no processo de tomada de decisão, uma vez que possibilitam o planejamento e o controle dos resultados auferidos. Ademais, verifica-se que as demonstrações financeiras são bastante destacadas pelos autores como um dos principais meios de divulgação de informações sobre as entidades (MATARAZZO, 2003).

No que tange à Contabilidade Governamental, foco do presente trabalho, a divulgação de informações financeiras também é requisitada pela legislação brasileira, visando, entre outros objetivos, manter a transparência na administração pública. A Lei 4.320/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece quatro demonstrativos financeiros a serem elaborados e publicados periodicamente pelos entes federados: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais (BRASIL, 1964).

Diversos outros dispositivos legais posteriores à Lei 4.320/64 visaram aumentar o grau de transparência das ações do poder público, tais como a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), destacada na seção seguinte deste trabalho. Essas tentativas de melhorar a transparência da administração pública, por meio da evidencição das informações financeiras, estão em consonância com o objetivo da Contabilidade Governamental. Neste sentido, Andrade (2007) e Da Silva (2002) afirmam que o objetivo da Contabilidade Governamental não é somente proporcionar o registro e o acompanhamento permanente da situação da entidade, mas fornecer subsídios para a tomada de decisão relacionada ao patrimônio da entidade.

Uma poderosa ferramenta que permitiria ampla divulgação das informações financeiras das entidades públicas é a Internet. Destaca-se que as sociedades anônimas (mais especificamente as de capital aberto) são obrigadas por entidades reguladoras, entre as quais se destaca a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a publicar periodicamente suas demonstrações financeiras na Internet (www.cvm.org.br). Outro exemplo é o da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que coleta dados das seguradoras e entidades de previdência complementar aberta e divulga em seu sítio na Internet (www.susep.org.br). Tais imposições visam, dentre outros objetivos, aumentar a evidencição de aspectos relevantes das entidades, tais como suas situações patrimoniais.

Assim, a utilização da Internet como ferramenta para aumentar a transparência das informações financeiras parece ir ao encontro das aspirações de seus usuários. Neto *et al.* (2006) destacam a Internet como potencial meio para fortalecer a ligação entre o governo e os cidadãos. Esses autores também apresentam algumas iniciativas pioneiras para fomentar a transparência da gestão pública, especialmente dos municípios, por meio da disponibilização das informações financeiras, tais como a Lei 9.775/98 que criou o sítio www.contaspublicas.gov.br, e o sítio criado pela Controladoria Geral da União em 1994, www.portaldatransparencia.gov.br. Ambas, de modo geral, objetivam demonstrar à sociedade como

a gestão pública está arrecadando e aplicando os recursos governamentais para atender aos anseios da população.

Destaca-se que há alguns estudos sobre o uso da Internet na gestão pública, tais como Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007). Silva (2005) estudou como essas novas tecnologias da informação e comunicação estariam, de fato, possibilitando maior participação democrática nas cidades contemporâneas. O autor destaca que o governo usualmente ainda subutiliza os recursos tecnológicos à sua disposição, que poderiam permitir maior acesso dos cidadãos às informações relacionadas à gestão pública. Por sua vez, Sacramento e Pinho (2007) avaliaram a transparência na administração pública e a participação dos populares neste processo. Para tanto, os autores realizaram sete estudos de casos em municípios da região metropolitana de Salvador. Os autores concluíram que, apesar de algumas melhorias a partir do ano 2000, a transparência na gestão pública ainda é incipiente.

Ressalta-se que, em seu trabalho, Sacramento e Pinho (2007) utilizaram como referência o ano 2000, pois, nesse ano, entrou em vigor a Lei Complementar 101/00 (LRF). Esta lei é considerada por muitos autores, tais como Tolentino *et al.* (2002), como um marco histórico na gestão fiscal brasileira, principalmente no que tange à transparência da gestão pública por meio da evidencição das informações contábeis.

3. As Informações Financeiras como Instrumento de Transparência na Gestão Pública

A LRF foi editada em 4 de maio de 2000, decorrente de imposição da Emenda Constitucional de n.º 19 de 4 de junho de 1998, que determinou o prazo máximo de 180 dias para apresentação de Projeto de Lei regulamentando o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 165, § 9.º, incisos I e II, fundamentados em seus artigos 163 a 169 (BRASIL, 1988). Ressalta-se que, segundo Campos (2005), a LRF foi apresentada como um instrumento para conter os déficits públicos e o endividamento crescente das unidades da federação.

Entretanto, a LRF não se restringe apenas à imposição de limites aos gastos e ao endividamento, uma vez que também contempla as normas para o registro das informações financeiras. Ademais, a LRF estabelece diretrizes para a elaboração, execução, avaliação e divulgação dos relatórios contábeis para o público em geral, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país (GIUBERT, 2005).

No caso da divulgação de informações de prestação de contas (*accountability*) ao público em geral, Alesina e Perotti (1996) e Puttomatti (2002) ressaltam que a transparência na elaboração e na execução do orçamento garante a divulgação dos procedimentos e resultados orçamentários para o público e, possivelmente, elimina a assimetria de informação que normalmente existe entre os governos e a sociedade. Neste sentido, o artigo 48 (capítulo IX, seção I) da LRF estabelece que os governos das três esferas são obrigados a disponibilizar em "meio eletrônico de acesso público" seus respectivos atos de gestão:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).

Alguns dos instrumentos citados no referido artigo já constavam da CF/88, que, em seu artigo 165, introduziu o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (BRASIL, 1988).

Segundo Jund (2007), o PPA consiste em um planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e as atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos nos quatro anos subsequentes ao primeiro ano de mandato. A LDO, por seu turno, pode ser definida como um elo entre o planejamento estratégico e o plano operacional a ser executado (orçamento anual), uma vez que, antes de sua existência, havia uma divergência de realização das ações. Isso ocorria principalmente em virtude de os PPAs não delimitarem as ações incorporadas e implementadas contidas no orçamento anual (CAMPOS, 2005). Por fim, segundo Da Silva (2002), a LOA compreende a programação das ações a serem executadas, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA, em consonância com as diretrizes contidas na LDO.

Por sua vez, a prestação de contas e a emissão do respectivo parecer dizem respeito à avaliação dos resultados da gestão pública. De acordo com Campos (2005), com periodicidade anual, as prestações de contas são objeto de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento das contas. Conforme Andrade (2007), a análise das Prestações de Contas, embora busque avaliar pontos relacionados à gestão de recursos, tem seu foco nos aspectos contábeis e no atendimento às normas legais, observados, entre outros: (i) o equilíbrio orçamentário e financeiro; (ii) o cumprimento das metas físicas previstas; e (iii) a existência de aporte financeiro às inscrições em restos a pagar.

Já o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disciplinado nos artigos 52 e 53 da LRF, é composto pelo Balanço Orçamentário, que deve discriminar as receitas, por categoria econômica e fonte, e as despesas, por grupo de natureza; bem como pelos demonstrativos de execução das receitas e despesas (BRASIL, 2000). Segundo Culaú e Fortis (2006), o RREO é um importante instrumento de transparência fiscal instituído pela LRF. Esses autores destacam que o RREO deve ser elaborado e divulgado bimestralmente e deve ser acompanhado de demonstrativos que explicitem: a apuração da receita corrente líquida; as receitas e as despesas previdenciárias; os resultados nominal e primário; as despesas com juros; e os restos a pagar.

Por fim, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disciplinado nos artigos 54 e 55 da LRF, é composto basicamente de um comparativo com os limites elencados na LRF da(s): (a) despesa total, distinguindo inativos e pensionistas; (b) dívida consolidada e mobiliária; (c) concessão de garantias; e (d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas (BRASIL, 2000). Caso os valores ultrapassem os limites instituídos na legislação, o RGF deve indicar as medidas corretivas a serem adotadas (CULAÚ; FORTIS, 2006). Destaca-se que sua elaboração e divulgação é quadrimestral.

Há uma sanção a ser aplicada aos entes federados que descumprirem os prazos de publicação das informações financeiras supracitadas (RREO e RGF). Esta sanção será o impedimento, até que a publicação seja realizada, de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL, 2000).

Destaca-se que, conforme o artigo 63 da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF e os demonstrativos relativos à apuração da receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, despesas com juros e restos a pagar, que compõem o RREO (BRASIL, 2000). Segundo disciplina o mesmo artigo, a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 dias após o encerramento do semestre.

4. Metodologia

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa realizada durante o ano de 2008 com os municípios do Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Segundo Cooper e Schindler (2003), esta pesquisa também tem um caráter formal, uma vez que estabelece uma questão de pesquisa e envolve procedimentos precisos e especificação de fontes de dados.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema com base em livros, artigos e dissertações em algumas bases de dados on-line (EBSCO e Periódicos CAPES). Esta fase visou compreender melhor os aspectos relacionados ao tema estudado, dando maior embasamento aos pesquisadores.

Em seguida, foram coletados dados dos municípios mineiros para posterior análise. Para a coleta de dados, primeiramente foi realizada uma pesquisa no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões. Uma mesorregião pode ser conceituada como unidade territorial homogênea, em nível maior que a microrregião, porém menor que o estado ou território, e corresponde ao resultante do agrupamento de microrregiões (AURÉLIO, 2008). Como resultado desta pesquisa, identificou-se que o Estado de Minas Gerais pode ser dividido em 12 mesorregiões (IBGE, 2008). O objetivo da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões foi obter dados dos municípios, de acordo com algum parâmetro de comparabilidade, para avaliar possíveis diferenças entre os municípios de cada mesorregião. As 12 mesorregiões do referido estado são destacadas na Figura 1.

Figura 1: Mesorregiões do Estado de Minas Gerais



Fonte: GeoMINAS (2008).

Tendo em vista que analisar os dados dos municípios mineiros seria um trabalho extremamente moroso e complexo, optou-se por utilizar uma amostra desses municípios. A idéia fundamental de uma amostra é que, ao selecionar alguns elementos de uma população, possivelmente podemos concluir sobre toda essa população (COOPER; SCHINDLER, 2003). Destaca-se que a população do estudo apresentado neste trabalho foram todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Para a seleção da amostra do estudo, inicialmente, tal como apresentado, fez-se um levantamento sobre os municípios mineiros por mesorregião. Para calcular o tamanho da amostra a ser estudada, utilizou-se a equação proposta por Corrar e Theófilo (2005) para o cálculo do tamanho da amostragem em populações infinitas:

$$n = \left\{ \frac{t \cdot Sx}{e} \right\}^2$$

Onde:

n = amostra

Sx = desvio padrão

t = nível de confiança

e = erro admitido para o estudo

Para estimar o desvio padrão da população, pelo fato de que os pesquisadores não possuíam este dado, realizou-se um teste piloto com 30 municípios (selecionados aleatoriamente). O desvio padrão encontrado neste teste foi de 1,904999472. Na pesquisa realizada considerou-se um nível de confiança de 95% e admitiu-se um erro de $\pm 0,5$. O resultado foi uma amostra de 56 municípios. Entretanto, uma vez que os pesquisadores já possuíam dados sobre os 85 municípios, e no intuito de evitar quaisquer lacunas que pudessem existir entre os dados coletados do sítio do IBGE (censo do ano 2000) e as demais fontes de dados, resolveu-se aumentar a amostra em 29 municípios, de forma a melhorar a qualidade dos resultados obtidos, tal como destacado por Cooper e Schindler (2003).

O número de municípios estudados totalizou, assim, 85 (cerca de 10% dos municípios mineiros). Com base nesta informação, selecionaram-se 10% dos municípios de cada mesorregião. Para selecionar tais municípios, utilizou-se a técnica de amostragem aleatória simples. Hair *et al.* (2005) destacam que essa técnica é um método direto de amostragem, que atribui a cada elemento da população alvo uma probabilidade igual de ser selecionado. Para a escolha aleatória foi utilizada a função "aleatório" do Microsoft® Excel e, posteriormente, foram classificadas as cidades de cada mesorregião em ordem decrescente do valor aleatório apurado.

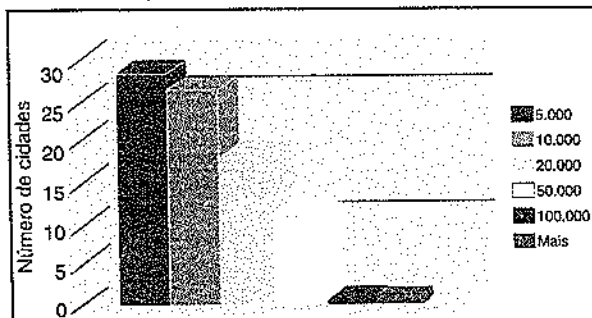
Posteriormente, foram coletados os dados referentes às informações analisadas na pesquisa (PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de contas, RREO, RGF e as versões resumidas destes relatórios) no sítio de cada prefeitura disponível na internet. Para localizar e acessar os sítios das prefeituras, utilizaram-se as ferramentas de busca disponíveis no sítio da empresa Google® (www.google.com.br). Durante a pesquisa, verificou-se que, no sítio da empresa ADPM (www.adpmnet.com.br), são evidenciadas informações financeiras referentes às contas públicas de uma série de municípios mineiros. Dessa forma, as informações financeiras disponibilizadas neste sítio foram utilizadas como base de dados da pesquisa.

Por fim, após a coleta dos dados, eles foram tabulados em planilhas do Microsoft® Excel. Caso a prefeitura do município apresentasse a informação completa referente a algum relatório analisado na pesquisa, atribuiu-se o escore "1". Caso a informação não estivesse completa, atribuiu-se o escore "0,5". Por outro lado, em caso de não divulgação de uma informação, atribuiu-se o escore "0". Ressalta-se que foram analisados dados entre os anos de 2005 e 2008, além de não ser avaliado se as informações foram divulgadas em todo o período analisado ou em apenas um dos anos.

5. Descrição e Discussão dos Resultados

Conforme destacado na metodologia, foram selecionados 85 municípios mineiros segregados em 12 mesorregiões. Pelo fato de a escolha desses municípios realizar-se de maneira aleatória, foram escolhidos municípios de pequeno, médio e grande porte, de acordo com sua população, conforme destacado no Gráfico 1. O Quadro 1, por sua vez, apresenta os 85 municípios estudados na pesquisa segregados por mesorregião.

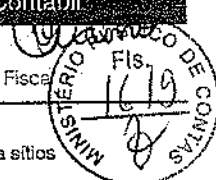
Gráfico 1: Histograma sobre a população dos municípios da amostra



Fonte: elaborado pelos autores.

Quadro 1: Municípios constantes da amostra utilizada na pesquisa e suas respectivas mesorregiões

MESORREGIÃO	MUNICÍPIOS
Oeste de Minas	Ipatinga, Campo Belo, Fracassa e São Sebastião do Oeste
Sul e Sudoeste de Minas	Nova Resende, Paraguaçu, Aiuruoca, Cambuí, Monsenhor Paulo, Ilhéus, Lamber, Bueno, Brandão, Ipuiúna, São José da Barra, São Thomás das Letras, Coqueiral, Pedralva, Olímpio Noronha e São João Batista do Glória
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	Araçuaia, Nova Fátima, Cambira Verde, Fátima, Carmo do Paranaíba e Patrocínio
Vale do Mucuri	Fronteira dos Vales e Teófilo Otoni
Vale do Rio Doce	Sardes, Imbé de Minas, São João Evangelista, Jampruca, São João do Manteninha, Aracama, Mariana, Dom Calaz, Santa Rita do Ilhéus e Turminga



Zona da Mata	São Sebastião da Vargem Alegre, Ewbank da Câmara, Teixeira, Abre Campo, Olaria, Tocantins, Chalé, Volta Grande, Alto Caparaó, Simonésia, Além Paraíba, Recreio, Canaã e Pedra do Anta
Campo das Vertentes	Lagoa do Prado, Nazareno, Dolores de Campos e Itaci
Central Mineira	Bom Despacho, Corinto e Inimutaba
Jedrejinhonha	Felício dos Santos, Gouveia, Coronel Murta, Pedra Azul e Datas
Metropolitana de Belo Horizonte	Congonhas do Norte, Bom Jesus do Amparo, Dom Joaquim, Desterro de Entre Rios, Onça de Pitangui, Florestal, Santo Antônio do Rio Abaixo, Capim Branco, Santana dos Montes, Itabirito e Araçai
Nordeste de Minas	Brasilândia de Minas e Várzea de Minas
Norte de Minas	Divisa Alegre, Monte Azul, Rubelita, Lagoa dos Patos, Juramento, Glaucilândia, Ibiracatu, Várzea da Palma e Vargem Grande do Rio Pardo

Fonte: os autores.

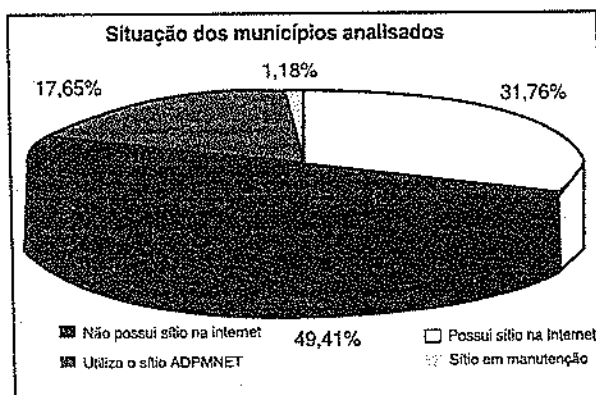
Percebe-se pelo Gráfico 1 que 28 municípios mineiros selecionados possuem até 5.000 habitantes e 26 municípios possuem de 5.000 a 10.000 habitantes. Assim, pode-se dizer que os municípios com até 10.000 habitantes representa cerca de 60% da amostra neste estudo. Ressalta-se que apenas dois municípios da amostra têm mais de 50.001 habitantes, o que representa somente 2,35% da amostra. No sentido de alcançar o objetivo da pesquisa, também foi verificado se os municípios utilizam a internet.

Nesse sentido, o primeiro aspecto analisado na pesquisa foi se os municípios da amostra possuem sítios na internet. O Gráfico 2 apresenta os dados encontrados no que tange a este aspecto. Verificou-se que a maioria deles (67,06%) não possui sítio na internet. Apenas 31,76% dos municípios estudados possuem sítio na internet. Por fim, destaca-se, contudo, que, dos que não possuem sítio na internet, aproximadamente 26,32% utilizam o sítio da empresa ADPM para evidenciar suas informações financeiras à sociedade.

De acordo com informações disponibilizadas em seu sítio, a empresa ADPM tem como objeto de trabalho prestar serviços de assessoria, consultoria e auditoria contábil e jurídica aos órgãos públicos nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento. Ressalta-se que a ADPM pode ser contratada por órgãos e empresas públicas mediante inexigibilidade de licitação.

Destaca-se que, dos municípios que possuem sítio na internet, 21,21% possuem domínio com extensão ".com.br", que é utilizada normalmente para fins comerciais. A extensão adequada seria ".mg.gov.br", utilizada por 78,79% dos municípios e para órgãos e entidades públicas do estado de Minas Gerais.

Gráfico 2: Situação dos municípios da amostra no que tange a sítios na internet



Fonte: elaborada pelos autores.



No que tange às informações a serem divulgadas pela internet analisadas na pesquisa (PPA, Orçamento, LDO, Prestação de Contas, RREO, RGF e Versões simplificadas desses relatórios), cerca de 70% dos municípios estudados não apresentam nenhuma dessas informações. Tal fato parece demonstrar que a internet ainda é bastante subutilizada pelos administradores públicos dos municípios como forma de demonstrar transparência em sua gestão, conforme elucidado por Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007).

Dos municípios que disponibilizam pelo menos uma das informações analisadas na pesquisa (apenas 29,41%), há uma série de vieses (lacunas) nos relatórios. Geralmente, a maioria das informações financeiras não é apresentada de forma consolidada, isto é, apresentava-se de forma fragmentada. Ressalta-se que nenhum dos municípios da amostra apresentava, em seu sítio, todas as informações verificadas na pesquisa.

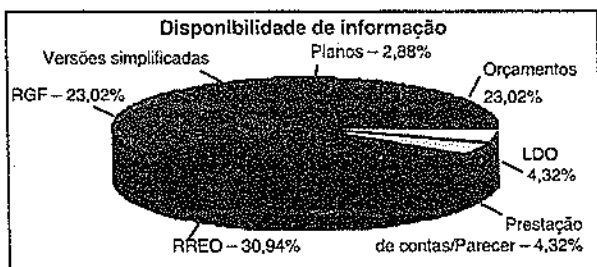
O relatório apresentado com maior frequência foi o RREO (presente em 30,94% dos sítios pesquisados). Por sua vez, o PPA é a informação menos divulgada pelos municípios (presente em apenas 2,88% dos sítios pesquisados). Uma hipótese para explicar a maior incidência de apresentação do RREO pelos municípios seria o fato de ele ser composto principalmente pelo Balanço Orçamentário, que já está instituído desde 1964 pela Lei 4.320.

Uma provável explicação para a menor divulgação do PPA seria que este plano é instituído por uma lei e que, sendo assim, não é apresentado conjuntamente com os relatórios contábeis pelos municípios, constando somente no histórico da legislação municipal na câmara municipal. O PPA é instituído por lei cada quatro anos, e grande parte dos municípios publica apenas as informações dos últimos anos.

As informações referentes aos RGF e aos orçamentos estão presentes em 23,02% dos sítios estudados. Em grande parte, os municípios que apresentam estas informações fazem-no pelo sítio da ADPMNET (este sítio apresenta principalmente três das informações pesquisadas: Orçamentos, RREO e RGF). A divulgação das informações referentes à LDO e à Prestação de Contas, entretanto, é realizada por somente 4,32% dos municípios pesquisados. Por fim, as versões simplificadas dos relatórios são apresentadas em cerca de 11,51% dos sítios dos municípios estudados. O Gráfico 3 resume tais dados.

Antônio Artur de Souza Terence Boing Ewerton Alex Avelar Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

Gráfico 3: Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet



Fonte: elaborado pelos autores.

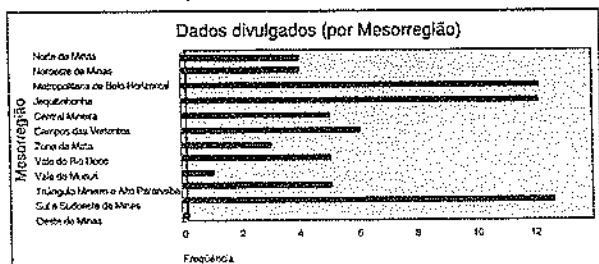
Tal como apresentado na metodologia deste trabalho, foram selecionados municípios de cada uma das mesorregiões mineiras. O Gráfico 4 apresenta os dados referentes às informações divulgadas por cada uma dessas mesorregiões. Dentre elas, destacam-se o Oeste de Minas e o Sul e Sudoeste de Minas. Esta última por apresentar maior número de informações, e aquela por não apresentar quaisquer das informações pesquisadas.

Acredita-se que o fato de os municípios da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas serem os que mais evidenciam suas informações se deve à sua condição econômica bastante estável, tal como destaca Araújo (2007). Entretanto, a mesma explicação não parece condizente com o fato de os municípios da mesorregião Oeste de Minas não publicarem nenhuma das informações estudadas nesta pesquisa.

Pouco abaixo, no nível de apresentação das informações pesquisadas, encontram-se as mesorregiões Metropolitana de Belo Horizonte e Jequitinhonha, que se destacam bastante das demais. Outra mesorregião que se sobressai, contudo, pela pouca divulgação das informações pesquisadas na internet é o Vale do Mucuri.

Ressalta-se que foi realizado um estudo avaliando a correlação entre o número de habitantes de cada mesorregião e o nível de divulgação de informações. O resultado indicou uma correlação baixa, o que descarta a população como uma possível variável capaz de explicar as variações na divulgação de informações.

Gráfico 4 – Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet por mesorregião



Fonte: elaborado pelos autores.

6. Conclusão

A LRF alterou substancialmente a gestão pública no Brasil. Tal lei inseriu uma série de dispositivos de forma a aumentar os controles sobre as contas públicas. Tais dispositivos auxiliam

na transparência da gestão pública, uma vez que demandam uma série de obrigações relacionadas à divulgação de informações, notadamente financeiras, sobre a atuação dos governos em suas diferentes esferas (municipal, estadual e federal). Nesse contexto, a Contabilidade Governamental se apresenta como um dos instrumentos no processo de promoção da transparência na gestão pública, uma vez que é a responsável pela elaboração e publicação das informações financeiras das entidades públicas.

Nesse sentido, a pesquisa apresentada neste trabalho visou analisar se os municípios mineiros divulgam pela internet, contribuindo para a transparência da gestão pública, as informações demandadas pelo artigo 48 da LRF. A internet, cada vez mais disseminada na atual sociedade, representa um meio eletrônico de comunicação bastante efetivo, indo ao encontro do disposto na LRF. O estudo foi realizado com uma amostra de 85 municípios selecionados aleatoriamente.

Concluiu-se que os administradores públicos mineiros subutilizam todo o potencial da internet como meio de comunicação das informações relacionadas às contas públicas, principalmente as de caráter financeiro. Poucos municípios (cerca de 35% deles) utilizam a internet para evidenciar as informações demandadas pela LRF. Inicialmente, averiguou-se que grande parte dos municípios mineiros não possui sites próprios na internet. Identificou-se, assim, que a internet não é apenas subutilizada como instrumento de transparência na gestão pública, mas também como meio de divulgação do município.

Ressalta-se que muitos municípios, a maioria dos quais não possuía site na internet, utilizam os serviços da empresa ADPM para divulgar suas informações. Os gestores públicos desses municípios demonstram estar comprometidos com a evidencição de suas ações, principalmente aquelas de caráter financeiro.

Constatou-se uma substancial divergência entre as informações disponibilizadas pelos municípios de cada mesorregião mineira. Tal resultado era esperado, na medida em que há grandes discrepâncias entre elas, principalmente no campo econômico. A mesorregião que apresentou com maior evidência as informações estudadas na pesquisa foi a mesorregião Sul e Sudoeste de Minas (escore de 12,5). Esta mesorregião se destaca, conforme Araújo *et al.* (2007), como uma das regiões mais economicamente desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Por outro lado, apesar de ser considerada uma mesorregião relativamente desenvolvida, os municípios selecionados do Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações estudadas, fazendo com que tal mesorregião apresentasse a pior situação em nível de transparência das informações. Uma explicação para isso talvez seja a seleção de exceções.

Destacam-se as limitações da pesquisa apresentada neste trabalho, que provavelmente comprometem, pelo menos em parte, a generalização de alguns resultados encontrados em uma abordagem indutiva. Primeiramente, o fato de não avaliar se as informações divulgadas se referem a um ano específico, uma vez que o estudo analisou apenas se as informações são divulgadas na internet, independentemente dos anos de competência — 2005, 2006, 2007 ou 2008. Além disso, o estudo realizado analisou apenas se as informações eram



divulgadas no sítio, independentemente de sua qualidade (completude, conformidade, entre outros atributos).

Assim, estudos futuros poderiam explorar com maior profundidade o tema abordado neste trabalho. Como exemplo, pesquisas futuras poderiam abordar com mais ênfase o

estudo em municípios específicos de uma mesorregião mineira, ou até mesmo conseguir informações de municípios de outros estados do país para fins comparativos. Ademais, novos estudos também poderiam averiguar a qualidade das informações divulgadas e sua conformidade com a LRF.

Referências

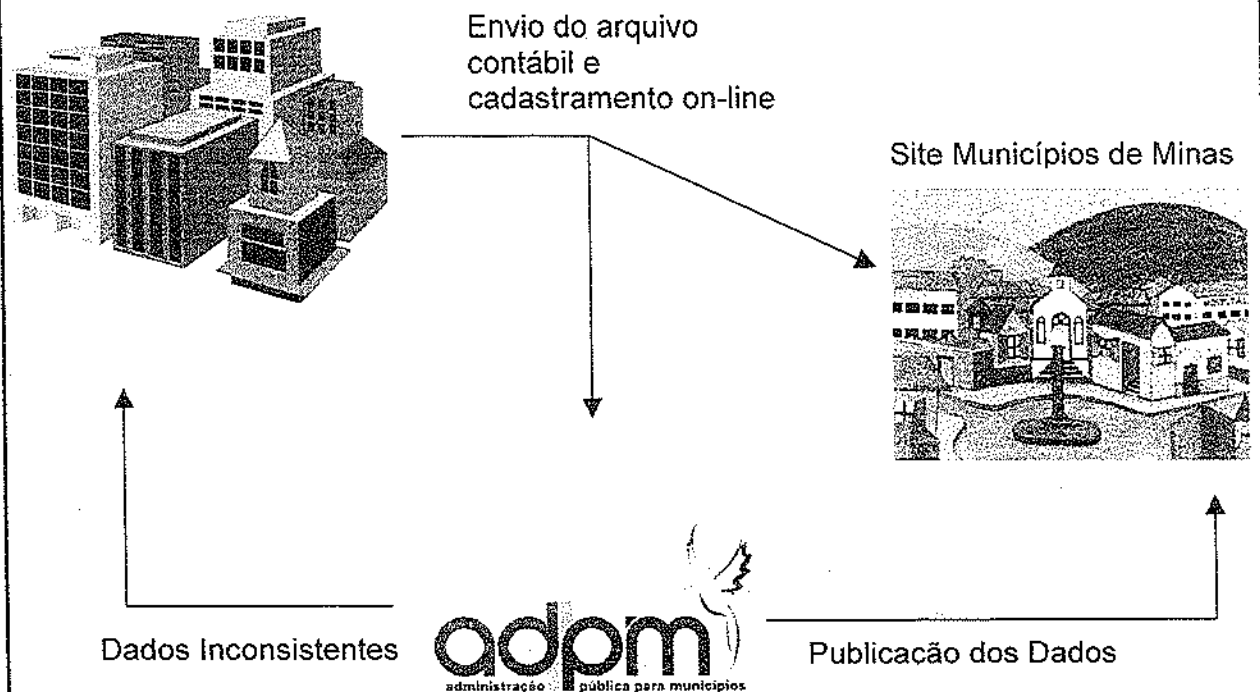
- ANDRADE, N. de A. *Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base na LC n. 101/00 e nas classificações contábeis* advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALESINA, A.; PEROTTI, R. *The Political Economy of Budget Deficits*. National Bureau of Economic Research, n.4.637, Cambridge, 1994.
- ARAÚJO, T. F. *As inter-relações entre pobreza, desigualdade e crescimento nas mesorregiões mineiras, 1970-2000*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.
- BERNARDO, D. C. R.; ZIMBALDE, A. L. *O uso da web e da controladoria na administração pública: inovação municipal*. Rev. Cent. Ciência Administ. Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 154-164, dez. 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 20 de março de 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 25 de março de 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2008.
- _____. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acessado em: 04 de abril de 2008.
- CAMPOS, S. R. *Mecanismos de controle fiscal e gestão orçamentária: o caso do Estado do Paraná*. 2005. 107f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. *Métodos de pesquisa em administração*. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- CORRAR, L. J.; THEÓPHILO, C. R. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. *Pesquisa operacional para decisão em contabilidade e administração: contabilometria*. São Paulo: Atlas, 2004.
- CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. A. *Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*. XI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 – 10, nov. 2006.
- Da SILVA, L. M. *Contabilidade governamental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERREIRA, A. B. de H. *Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- GIUBERTI, A. C. *Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros*. ENANPEC, 2005.
- GOMES, W. *Ciberdemocracia: possibilidades e limites*. Conferência Inaugural do II Congresso Ibérico de Comunicação, Covilhã, Portugal, 2004.
- HAIR, J. F. et al. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Bookman, 2006.
- HENDRIKSEN, E. S.; VAN BRED, M. F. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acessado em: 25 de março de 2008.
- JUND, S. *Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 questões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- MATARAZZO, D. C. *Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSCOVE et al. *Sistemas de informações contábeis*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NETO, O. A. P.; CRUZ, F.; VIEIRA, A. L. *Transparência das contas públicas: um enfoque no uso da internet como instrumento de publicidade na UFSC*. Revista Contemporânea em Contabilidade, jan-jun, ano 3, v.1, n. 5, 2006, p. 135-146.
- POTTOMATTI, G. C. F. *Os dois anos de implementação da lei de responsabilidade fiscal no Brasil: avanços e desafios*. VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11, 2002.
- SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. *Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal: um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador*. Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, 2007.
- SILVA, S. P. Graus de participação democrática no uso da internet pelos governos das capitais brasileiras. *OPINIÃO PÚBLICA*, v. 11, n. 2, Outubro, p. 450-468, 2005.
- SLOMSKI, V. *Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- STICKNEY, C. P.; WEIL, R. L. *Contabilidade financeira: uma introdução aos conceitos, métodos e usos*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TOLENTINO et al. *Lei de Responsabilidade Fiscal: dificuldades e benefícios da implementação e operacionalização na microrregião de Bocaiúva*. Unimontes Científica, Montes Claros, v.3, n.3, jun/2002.
- WEYGANDT et al. *Contabilidade Financeira*. Editora: LTC, 2006.

Contas Públicas – Transparência Brasil

O serviço de publicação de dados e informações das Contas Públicas foi desenvolvido pela ADPM para os órgãos e entidades municipais que precisam atender às exigências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 9.755 de 16/12/1998.

Propicia aos administradores públicos mais transparência ante as exigências legais e populares, com informações de forma clara para que possam ser acessadas com facilidade por qualquer cidadão.





www.adpmnet.com.br

948
Diário



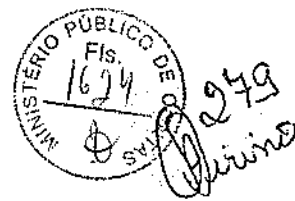
Exe : branco

Exe : branco



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2011

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.

Proponente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.

Vigência: De 1º de agosto de 2011 a 1º de agosto de 2012

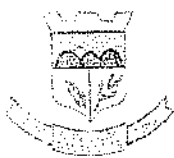
PARECER

Consultado sobre a legalidade de se contratar os serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto a assessoria e consultoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme solicitação da senhora Técnica Contábil desta Casa Legislativa, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, prolato o seguinte parecer:

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo, aos conteúdos legais aplicáveis ao caso e, obviamente, à analogia, se o direito positivo, diretamente não agasalhar a situação e, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



0280
Quina



adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

No caso em análise a Administração pretende contratar empresa de notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em assessoria contábil e jurídica nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre à inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Conforme o exposto, há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento licitatório estão presentes ou não, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

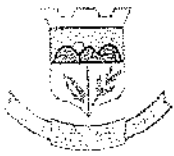
Em todos os casos, a licitação é inexigível, em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato, vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

O caso em tela nos trás a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, verbis:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

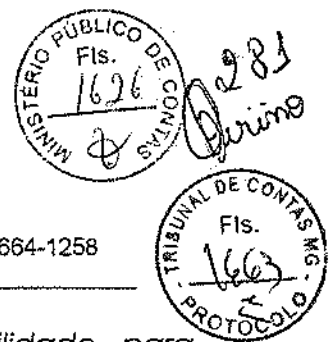
I - omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, o critério para a configuração da hipótese de inexigibilidade, para a contratação de profissionais ou empresas de assessoria, é simplesmente pela especialização.

O inciso II nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos à:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Não paira dúvidas que do rol de serviços elencados no art. 13, retro, estão explícitos aqueles praticados pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., que a Câmara Municipal pretende contratar para o seu assessoramento técnico.

Na conceituação doutrinária entende-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

O elenco de hipóteses do art. 13, da Lei 8.666/93, deve ser entendido como meramente exemplificativo, pois, seria tecnicamente impossível ao legislador relacionar todas as alternativas de serviços técnicos profissionais especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258.



282
Pirins



Como bem observa o Professor Hely Lopes Meireles, "são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos." (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

Os Tribunais, reiteradamente, têm se manifestado no sentido de que é inexigível a realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional, escritório e/ou empresa para a prestação de serviços, dada à necessidade de atender às complexas situações com que depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público. (Grifo nosso)

Entendem os Tribunais que não há critérios suficientemente objetivos no art. 25, § 1º da Lei 8.666/93, que permitam discriminar este ou aquele profissional, escritório e/ou empresa, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Gestor, no caso, a Presidente da Câmara, que como representante legal do Legislativo está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário, não tendo a obrigação de atender às recomendações que recaiam sobre "A" ou "B", ainda que estas se apresentem como as que possuem especialização. (Grifo nosso)

Neste sentido:

Supremo Tribunal Federal – STF. Recurso Extraordinário 466.705-3, de 14/03/2006. SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – RELATOR:

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação de provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de pré-questionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006. SENHOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



283
Quirino

MINISTRO EROS GRAU – RELATOR,



EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório, para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança desta Casa, até porque, como já conhecido por todos os Edis, é esta a empresa que presta serviços à Administração local, na mesma modalidade de contratação.

Ação Penal que se julga improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus 86.198-9, de 17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE – RELATOR,



EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/04, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

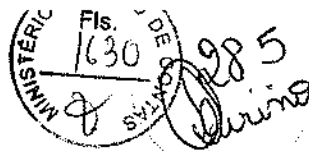
Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0000.00.335908-0/000(0), de 16/12/2003. SENHOR DESEMBARGADOR TIBAGY SALLES - RELATOR:

EMENTA:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



CONDENAÇÃO DE PREFEITO EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO - REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. "A violação de dever funcional no exercício da função pública e inerente a ela denota infidelidade, abuso da fé pública e desprezo pelo mandato eletivo, sendo imperiosa a decretação da perda do cargo ao alcaide que pratica crimes de responsabilidade." "Tratando-se de condenação em modalidade carcerária semi-aberta, não substituída por restritivas de direitos, há ainda absoluta incompatibilidade entre o regime prisional imposto e o pleno exercício do cargo eletivo."

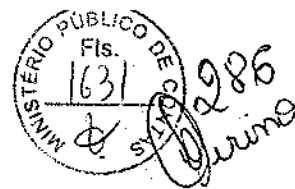
V.V.P.

ATOS DE PREFEITO MUNICIPAL - EFETUAR DESPESAS NÃO AUTORIZADAS - USO INDEVIDO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA EM OBRA PARTICULAR - APROPRIAR-SE OU DESVIAR BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO - CRIMES DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DO CARGO DE PREFEITO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - PROPORCIONALIDADE. 1. "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula do STJ, Enunciado nº 234). Preliminar rejeitada. 2. Caracteriza crime de responsabilidade atos do Prefeito Municipal que realiza despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes; 3. Caracteriza crime de responsabilidade o uso indevido de funcionários da prefeitura em obra particular com autorização ou determinação do Prefeito Municipal; 4. Caracteriza crime de responsabilidade ato do Prefeito Municipal de apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio; 5. Imposta pena de cinco meses de detenção, a prescrição se perfaz, retroativamente, em dois anos, e deve ser reconhecida, caso ocorra em relação a alguns dos delitos, cancelando-se todos os registros cartorários a eles referentes. 6. "Em decorrência do disposto na Legislação especial, que não foi revogada pelo Código Penal, que aboliu as penas acessórias, ainda vigora a perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, desde que devidamente motivada a decisão e sendo proporcionais a medida e o prejuízo ao bem juridicamente tutelado. 7. A perda de cargo no caso de delito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



previsto no Dec. Lei 201/67 deve ser analisada de modo fundamentado, conjuntamente com o disposto no artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, evitando-se injustiças e punição maior que a lesão causada pelo apenado". 8. Absolvido o réu quanto a três acusações, declarada a extinção da punibilidade em relação a delitos em continuidade, delitos de uma das sete acusações, por prescrição retroativa, e, quanto às três acusações remanescentes, impostas penas privativas de liberdade, com incidência da continuidade delitiva, e estabelecido regime inicial semi-aberto.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.00.335908-0/000 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTICA - DENUNCIADO(A)S: WILLIAM ROBSON MARQUES FRAGA OU, WILLIAM ROBSON MARQUES PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS, BENEDITO DE ASSIS MORAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO BRAGA

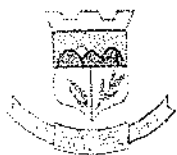
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA COM RELAÇÃO A BENEDITO DE ASSIS MORAIS, DECRETANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL. JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA, COM RELAÇÃO A WILLIAM ROBSON MARQUES FRAGA, DECRETANDO A PERDA DO CARGO, VENCIDOS, NESSA PARTE, O RELATOR E A TERCEIRA VOGAL.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004. SENHOR DESEMBARGADOR GUSTESTEU BIBER – RELATOR.

EMENTA:

Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



284
Quirino



que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0459.02.011978-8/001(1), de 03/06/2004, conforme o voto do SENHOR DESEMBARGADOR SCHALCHER VENTURA – RELATOR.

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO OCORRIDA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Não havendo prova da prática de atos de improbidade administrativa, tampouco da ocorrência de lesão ao erário, ou enriquecimento ilícito do réu, indevida é a condenação imposta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.02.011978-8/001 - COMARCA DE OURO BRANCO - APELANTE(S): ALÍPIO TEIXEIRA PINTO - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ DA SECRETARIA DO JUÍZO - RELATOR: EXMO. SR. DES. SCHALCHER VENTURA

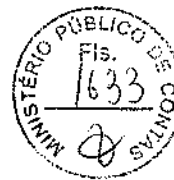
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



288
Muniz

relatório de fis., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0400.02.007394-8/001(1), de 20/06/2006. SENHOR DESEMBARGADOR BELIZÁRIO DE LACERDA – RELATOR,

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.-

Para que se configure o ato de improbidade administrativa tutelado pela ação civil pública mister que haja concorrência simultânea de ilegalidade e prejuízo contidas e ocasionadas por aquele referido ato.- A contratação sem prévia licitação de serviço contábil notadamente qualificado, a par de ter agasalho legal, não ocasiona lesão ao Erário passível de correção via ação civil pública.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.02.007394-8/001 - COMARCA DE MARIANA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SIM INST GESTAO FISCAL, MUNICÍPIO MARIANA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo 1.0000.06.437793-0/000(1), de 19/06/2007. SENHOR DESEMBARGADOR SÉRGIO BRAGA – RELATOR DO ACÓRDÃO.

EMENTA:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



0290
Quins

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM
REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.



A Administração, em consonância com o que diz a doutrina majoritária, pretende contratar diretamente os serviços da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., por entender que os serviços prestados pela referida empresa se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93.

Além do mais a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., é sucessora da extinta ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., empresa está reconhecida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 495.067, do Município de Cambuquira, publicado em 08 de dezembro de 1999, como empresa de notória especialização, que ora transcrevo: (grifo nosso)

" Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Cambuquira, exercícios 1995 e 1996.

... considerada regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. " (grifo nosso).

CONCLUSÃO:

Assim, entendo que:

Pretendendo a Câmara Municipal contratar os serviços técnicos profissionais especializados da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., *currículum vitae*, anexo, que possui os requisitos de notória especialização técnica e científica em administração pública, determinados na Lei 8.666/93, entendo ser inviável a abertura do procedimento licitatório em qualquer uma das modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93.

Sou, portanto, de parecer favorável pela abertura do Processo Licitatório, na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93, que caracterizam a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos são indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação das necessidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

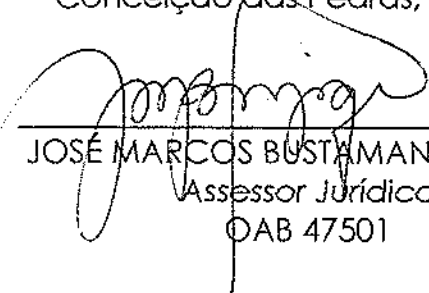
Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



291
Quino

Câmara Municipal, cujo preço está dentro da faixa dos praticados pelo mercado. Este é o parecer S.M.J.

Conceição das Pedras, 18 de Julho de 2011.



JOSÉ MARCOS BUSTAMANTE MIGUEL
Assessor Jurídico
OAB 47501





292
Cirino



VISTA

Nesta data recebi vista da
Carta nº 1/Presiden-
te da C.P.L. da Câmara
municipal.

Cont. dat. 18/07/2011

Cirino

Juciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

Recebi o auto e convoquei
a C.P.L. para reunião imediata.

Aos 18/07/2011

Cirino

Juciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



ATA – INEXIGIBILIDADE

Às 12 horas do dia 18 (dezoito) do mês de julho de 2011, (dois mil e onze), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal. A Sra. Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer do Assessor Jurídico, favorável à contratação da mesma, por enquadrarem-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Assessor Jurídico. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL presentes, e pela Senhora Presidente.

Luciana Lopes Cirino
Presidente da Comissão da Licitação

José Marcos Bustamante Miguel
Membro da Comissão da Licitação

Catarina Ferreira Silva Carvalho
Membro da Comissão da Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



2234
Cirino

Conceição das Pedras, 18 de julho de 2011.



Senhora Presidente.

Respeitosos cumprimentos. Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, desta Casa Legislativa, para a referida contratação.

Respeitosamente,

Luciana Lopes Cirino
Presidente da Comissão da Licitação

Recebi em 18/07/11

Rita de Cássia Guimarães
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



295
Raimundo



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conceição das Pedras, 19 de julho de 2011.

Nos termos do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/93, e com base no parecer jurídico emitido pelo Senhor Assessor Jurídico, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal, por enquadrar-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos ao art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

Raimundo

Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

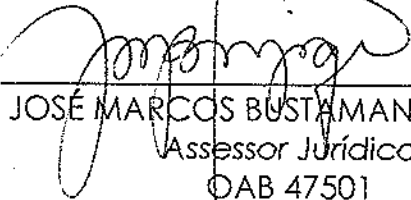
Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



291
Quino

Câmara Municipal, cujo preço está dentro da faixa dos praticados pelo mercado. Este é o parecer S.M.J.

Conceição das Pedras, 18 de Julho de 2011.



JOSÉ MARCOS BUSTAMANTE MIGUEL
Assessor Jurídico
OAB 47501



CONCLUSÃO

Nº 000.000.000/2011

Presidente da Câmara

para

Cont. das 18 07 2011

Luciano Lopes Cirilo

Agente Administrativo

Vistos, etc.

Com o parecer favorável da assessoria jurídica, determino a Comissão de Licitação que se reúna e verifique a possibilidade de contratação do ADPM.

Acorde, tome a secretaria as providências de praxe para a contratação.

P., Cumprase.

Aos 18/07/2011.

Raimundo

Alcides Cassio Raimundo

Presidente da Câmara



292
Durino



VISTA

Vista dada pelo visor
cartas de 01 Presiden-
te da C.P.L. da Câmara.
Data: 18 / 07 / 2011
Assinatura: Durino
Luciana Lopes Cirino
Assessoria Administrativa

Recebi o auto e convoquei
a C.P.L. para reunião imediata.

Ass 18/07/2011

Durino
Luciana Lopes Cirino
Assessoria Administrativa

2



CERTIDÃO

Certifico que nesta data a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e elaborou a Ata de seus trabalhos.

S.S., aos 18.07.2011.

Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

JUNTADA
Faço nesta data a juntada da Ata da CPL.

para os devidos fins Cons. das Pedras, 18 / 07 / 2011
 Secretário(a)

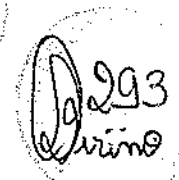
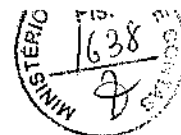
Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

ATA – INEXIGIBILIDADE



Às 12 horas do dia 18 (dezoito) do mês de julho de 2011, (dois mil e onze), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal. A Sra. Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer do Assessor Jurídico, favorável à contratação da mesma, por enquadrarem-se os serviços prestados por ela nos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Aberta a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Assessor Jurídico. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL presentes, e pela Senhora Presidente.

Luciana Lopes Cirino
Presidente da Comissão da Licitação

José Marcos Bustamante Miguel
Membro da Comissão da Licitação

Catarina Ferreira Silva Carvalho
Membro da Comissão da Licitação



CERTIDÃO

CERTIFICO que por determinação da Sra. Presidente, esta secretaria providenciou a documentação final para a elaboração do contrato de prestação de serviços, objeto do presente procedimento.

S.S. 18/07/2011

Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



934
Cirino

Conceição das Pedras, 18 de julho de 2011.



Senhora Presidente.

Respeitosos cumprimentos. Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, desta Casa Legislativa, para a referida contratação.

Respeitosamente,

Luciana Lopes Cirino
Presidente da Comissão da Licitação

Recebi em 18/07/11

Altair de Costa Guimarães
Presidente da Câmara

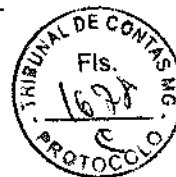


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



996
Primo



TERMO DE CONVOCAÇÃO

Conceição das Pedras, 19 de julho de 2011.

Prezado Senhor
Rodrigo Silveira Diniz Machado

Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo nº 006/2011, referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para comparecer à Câmara Municipal de Conceição das Pedras, MG, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento desta convocação, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, resultante de processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara Municipal



297
Raimundo



CONTRATO Nº 001/2011 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebraram a Câmara Municipal de Conceição das Pedras e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

A Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 71.205.611/0001-14, com sede administrativa na Rua José de Barros Louzada, nº 40, Bairro Centro, Conceição das Pedras/Minas Gerais, neste ato representada pela Presidente, Sra. Rita de Cássia Raimundo, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada na rua Brás Raimundo, nº 120, município de Conceição das Pedras/MG, portadora do CPF nº 323.655.866-00 e da carteira de identidade nº M-1.518.160, doravante denominada simplesmente contratante, e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, casado, auditor, portador da CI nº M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF nº 247.075.626-04, e do Registro Profissional nº 064.291, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, Sessão Minas Gerais - CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, resolvem firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria, auditoria e consultoria financeira e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, cuja celebração foi autorizada em processo de licitação sob o regime jurídico da inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria, e consultoria financeira, contábil e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, nas seguintes condições:

§1º. R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) mensalmente;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



298
Quirino

§2º. Serão reembolsados pela CONTRATANTE o custo de todos os materiais utilizados pela CONTRATADA na execução dos serviços tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox, taxas e emolumentos exigidos pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, despesas de deslocamento e encadernações, sempre que utilizados, mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.



§3º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva devendo ser pagas até o terceiro dia útil subsequente se este não o for.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de 1º de agosto de 2011 a 1º de agosto de 2012, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob as rubricas: 01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.39.01 para o exercício de 2011 e 01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.35.00 para os exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados pela ADPM;

§ 3º. Garantir a segurança dos dados, seguindo as orientações da ADPM, e mantendo sempre atualizadas as cópias de segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à contratada prestar os seguintes serviços técnicos especializados à contratante:

Assessoria e consultoria na elaboração:

a) da Lei do Plano Plurianual - PPA;



- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- d) dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
- e) de Relatórios de Controle Gerencial;
- f) dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei Complementar 101/00;
- g) dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária da Lei Complementar 101/00;
- h) dos Relatórios de Prestação de Contas mensal, bimestral, quadrimestral, semestral e anual, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;
- i) da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- j) do Relatório Anual de Pessoal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- k) do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- l) da Lei de Organização Administrativa;
- m) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores;
- n) da Lei do Estatuto dos Servidores.

Auditoria por amostragem:

- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;

Auditoria analítica completa:

- a) dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções,

Assessor

Raimundo



inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;

b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;

c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;

d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

Execução dos trabalhos:



a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;

b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;

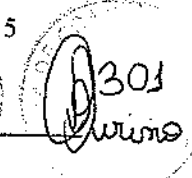
c) avaliação de controles internos; e

d) auditoria baseada principalmente nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores administrativos. As inspeções serão efetuadas de forma abrangente, isto é, abrangerão cada transação de *per si*, dado o reduzido volume de atividades da Contratante;

e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;

f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:

- 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
- 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
- 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
- 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
- 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.



Pareceres opinativos:

a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;

Defesas Jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas Semestral (SIACE/LRF) e Anual (SICAM), e Parecer Prévio;



Softwares aplicativos:

a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual;

b) Manter na sede da Contratada, equipe técnica disponível no período de 13 horas às 18 horas nos dias úteis, para atendimento das consultas realizadas via telefone, fax ou correio.

CLÁUSULA OITAVA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA: DAS MULTAS

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento), sob o valor total do contrato, para ambas as partes, que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º. A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos, rescinde, automaticamente, o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta às custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS.

Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a ADPM assume todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS REAJUSTES CONTRATUAIS.

O presente contrato será reajustado anualmente no mês de agosto de cada ano pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca do Município de Natércia - MG, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

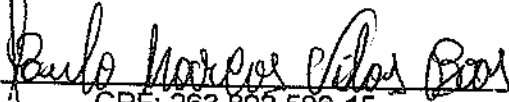
E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

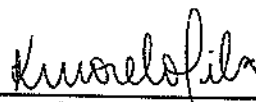
Conceição das Pedras, 1º de agosto de 2011.


Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara


ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291

TESTEMUNHAS:


CPF: 263.892.586-15

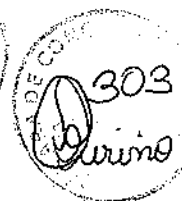

CPF:

Kelly Marcelo Bahense da Silva
CRC/MG 076 339/P 0



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



A Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Minas Gerais, Sra. RITA DE CÁSSIA RAIMUNDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, firmou contrato de Prestação de Serviços com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, resultante de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, PA nº 006/2011 Período: 1º de agosto de 2011 a 1º de agosto de 2012.

Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara Municipal

o Extrato de Prestação de Serviços
PUBLICADO: nos *Diários de Notícias*
DATA: *1º Agosto 2011.*
Quirino
Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo



PORTARIA Nº 48/2010

“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras – MG”.



A Presidência da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo nº 51 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº 8883/94 e 9648/98 RESOLVE:

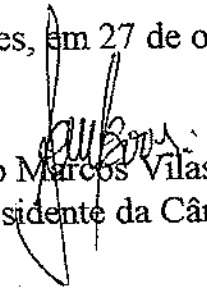
Art. 1º - Nomear para o período de um ano, os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras - MG, os servidores: Luciana Lopes Cirino, José Marcos Bustamante Miguel, e Catarina Ferreira Silva Carvalho, cabendo a Presidência à primeira.

Art. 2º - Compete à Comissão preparar, receber, examinar e julgar os Processos de Licitação autorizados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com o disposto na legislação vigente.

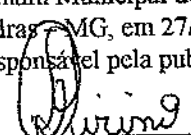
Art. 3º - Ao Presidente da Comissão é assegurada competência para solicitar elemento técnico e/ou especializado para auxiliar acerca do objeto da licitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 35, de 26 de outubro de 2009, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010.


Paulo Marcos Vilas Boas
Presidente da Câmara

Publicado no quadro de avisos da
Câmara Municipal de Conceição das
Pedras - MG, em 27/10/2010.
Responsável pela publicação:


Luciana Lopes Cirino
A. Administrativo

O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA SEJA EMPENHADA NESTE EXERCÍCIO A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA:

EMPENHO

ÓRGÃO : 01 - LEGISLATIVO
UNIDADE : 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
FUNÇÃO : 01.01.01 - LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO : 01.01.01.031 - AÇÃO LEGISLATIVA
PROGRAMA : 01.01.01.031.0001 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES
PROJETO/ATIVIDADE : 01.01.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
CATEGORIA ECONÔMICA : 3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
GRUPO : 3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
ELEMENTO : 3.3.90.39.01 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

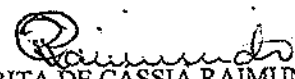


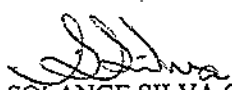
VALOR : **RS 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

FAVORECIDO : ADPM - Administração Pública para Municípios. CGC/CPF: 02.678.177/0001-77.
ENDEREÇO COMPLETO : Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559. Bairro S. José - PAMPULHA.
CIDADE : Belo Horizonte. ESTADO: Minas Gerais.

HISTÓRICO COMPLETO COM DETALHAMENTO: valor empenhado globalmente relativo aos meses devidos pela prestação de serviços conforme Contrato assinado em 01/08/2011 (Processo de Dispensa de Licitação - Inexigibilidade nº 001/2011 - Procedimento Administrativo nº 006/2011). Valor empenhado relativo a cinco meses, de um total de doze, devendo ser liquidado no presente documento apenas o valor correspondente a um mês, sendo o restante subempenhado mensalmente para dar liquidação, autorização de pagamento e quitação da parcela correspondente, através de Subempenhos cuja numeração iniciar-se-á em 088-01.

Despesa bruta	Licitação Lei nº 8.666/93	Demonstração:	RS
Desconto	Processo nº	Saldo Anterior	9.260,24
Despesa Líquida	Modalidade	Crédito E () ; S ()	
	Edital nº	Soma	
	() Dispensável	Despesa Empenhada	5.000,00
	() Inexigível	Saldo Disponível após empenho	4.260,24
DATA	ORDENADOR DA DESPESA	CONTADOR	

12.08.2011  RITA DE CASSIA RAIMUNDO - Presidente

 SOLANGE SILVA CRC - MG 066342/0-7

LIQUIDACÃO

A liquidação da Despesa a que se refere a presente Nota de Empenho foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado ou obra executada.

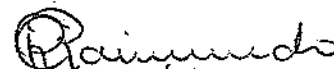
_____, 2011, Luciana Lopes Cirino _____, Agente Administrativo.

AUTORIZAÇÃO

Face à Liquidação processada, autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador.

Data _____ Presidente da Câmara:

_____ de _____ de 2011.


RITA DE CASSIA RAIMUNDO.

RECIBO/RECURSOS

Recebi (emos) desta Câmara Municipal, a importância supra, referente à despesa acima mencionada, da qual é dada quitação em todas as vias para um só efeito.

VALOR: RS 1.000,00 (UM MIL REAIS).

ADPM - Administração Pública para Municípios.

NOME

_____/_____/2011.

02.678.177/0001-77



CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi a proposta de serviços técnicos profissionais da ADPM, objetivando promover o aditamento, por "Tercio Aditivo" ao contrato já celebrado com esta Casa (contrato nº 004/2011), vencido em data de 1º de agosto de 2012, digo, à vencer.

Remeto-o à consideração da Presidência, para os devidos fins.

Câmara Municipal, 13.07.2012.

Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

CONCLUSÃO	
Nesta data faço testes autos conclusivos de	
Presidente	
para os devidos fins.	
Conc. das Pds	13 / 07 / 2012

Visto. Ao Assessor Jurídico. Após, conclusivo.

C.M. 13.07.2012

Presidente da Câmara

JUNTA	
Faço nesta data	
juntar a proposta de	
serviço da ADPM.	
para os devidos fins.	
Conc. das Pds	13 / 07 / 2012
Secretaria	
Luciana Lopes Cirino	
Agente Administrativo	

Belo Horizonte, 13 de julho de 2012.



PROPOSTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS



Sra. Presidente,

Com nossa visita, apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de prestação de serviços técnicos especializados na área da administração pública para o 2º semestre de 2012 e para o exercício de 2013.

A ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda é uma sociedade de profissionais com larga experiência na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria, consultoria e informatização de órgãos da administração pública, contando com um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos nos princípios constitucionais, leis e normas de aplicação na esfera pública.

Além da alta capacitação técnica de seus funcionários, a ADPM desenvolve sistemas de informática de aplicação administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, pessoal e tributária, como objetivo agilizar e melhorar o nível de informação dos órgãos públicos, bem como otimizar os serviços e qualificar o servidor público.

1 - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A proponente possui notória especialização nos serviços técnicos que presta aos seus contratantes, adquiridos em razão dos seguintes processos:

1.1 Processo Administrativo 495067 do TCE/MG - decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Em consideração regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas."

1.2 Processo Administrativo 603.709 TCE/MG - decorrente da inspeção realizada na Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP - Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) Dr. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93."

1.3 Processo crime de competência originária decorrente de denúncia realizada na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Condução alíptica - DENÚNCIA REJEITADA. Processo: 1.0000.06.43/93-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007



2 - DA REGULARIDADE FISCAL

A proponente tem inteiramente regular sua situação fiscal junto aos órgãos públicos: Federal, Estadual e Municipal.

3 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 Defesas Jurídicas

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

3.2 Pareceres

Compete à CONTRATADA emitir pareceres, jurídicos e contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Fazenda:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

3.3 Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil.

Compete à CONTRATADA prestar assessoria e consultoria jurídica e contábil à Administração Pública, junto à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda notadamente:

- a) apoio técnico na elaboração e discussão da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, frente as determinações constitucionais e infra-constitucionais;
- b) apoio técnico na elaboração da proposta da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) apoio técnico na elaboração e alterações no Plano Plurianual de Ações Governamentais - PPAG;
- d) assessoria e consultoria na elaboração e alterações de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores;
- e) assessoria e consultoria na elaboração e alterações de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores do magistério;
- f) assessoria e consultoria na elaboração e alteração dos estatutos de servidores públicos e do magistério.

3.4 Auditoria.

Compete à CONTRATAÇÃO prestar auditoria por amostragem à Administração Pública:

- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;
- d) dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;
- e) de relatórios de controle gerencial;
- f) da prestação de contas anual a ser encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, ilegalidades, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;

- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

Execução dos trabalhos:

- a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) avaliação de controles internos;
- d) auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;
- e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:
 - 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
 - 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
 - 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
 - 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
 - 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

4 - DO CORPO TÉCNICO

Sócios:

Rodrigo Silveira Diniz Machado
Contador / Auditor
Pós-Graduado em Administração Pública Municipal/PUC Minas.
Pós-Graduado em Orçamento e Finanças Públicas/Fundação João Pinheiro.
Pós-Graduado em Direito Público/PUC Minas.
Pós-Graduado em Direito Tributário/PUC Minas.
MBA em Organização / BABSON School of Executive Education/Boston/EUA



Guilherme Silveira Diniz Machado

Advogado

Pós-Graduado em Direito Público: Universidade Gama Filho / RJ

Pós-Graduado em Direito Tributário / Fundação Gelúlio Vargas

Pós-Graduando em Administração Pública Municipal / PUC Minas

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston / EUA

Mestrando em Direito Público Municipal / PUC Minas



Técnicos:

Robson Ribeiro

Bacharel em Matemática

Mestre em Administração Pública: Sistema de Informação e Gestão

Ricardo Chaves de Castro

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Jocimar Gomes

Contador / Auditor / Professor

Pós-Graduado em Administração Pública - FEAD / MG

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduado em Orçamento e Finanças Públicas / Fundação João Pinheiro

Mestrado Profissional em Administração / Fundação Pedro Leopoldo (em curso)

Professor da Faculdade Pitágoras no curso Ciências Contábeis

Kelly Morelo Bahense

Contadora / Auditora

Pós-Graduada em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Leonardo Trindade Martins

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

Ramon Diego de Carvalho

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Contabilidade Pública - Faculdade Grande Fortaleza

Rangel Pessoa de Sales

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Gestão Municipal - UNIMONTES

Rodrigo Ribeiro Carvalho Couto

Contador / Auditor

Marlon Rodrigues S. Seralim

Contador / Auditor / Professor

Pós-Graduado em Controladoria / Pitágoras

Adriano Felix

Contador / Auditor

Alberto Garcia Leão Vidal

Contador / Auditor



Francisco Alves Ferreira
Contador / Auditor

Felipe Nunes Parlo
Tecnólogo em Processamento de Dados

Sérgio Ricardo Gomes Trindade
Tecnólogo em Ciências da Computação
Tecnologia de Processamento de Dados
Pós-Graduado em Gerência em Telecomunicações e Redes de Computador

Samuel Vinicius Lustosa Chaves
Bacharel em Sistemas da Informação

Alessandra Crislina Diniz Villaça
Gestão Pública

Vanir Dias Oliveira Filho
Contador

Vladimir Luis Gonçalves
Contador

Laura Fonseca de Oliveira
Advogada



5 - DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O honorário profissional é estabelecido mediante avaliação dos serviços, considerando os seguintes fatores:

- a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- o custo dos serviços a executar;
- a peculiaridade dos serviços;
- a situação econômico-financeira da contratante e o resultado favorável que a mesma advirá do serviço prestado;
- o lugar em que o serviço será prestado;
- e a competência, o renome e a qualificação técnica dos profissionais que irão participar da execução dos serviços.

Os honorários serão cobrados nos seguintes valores e condições:

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) referente à prestação dos serviços técnicos especializados, sendo:

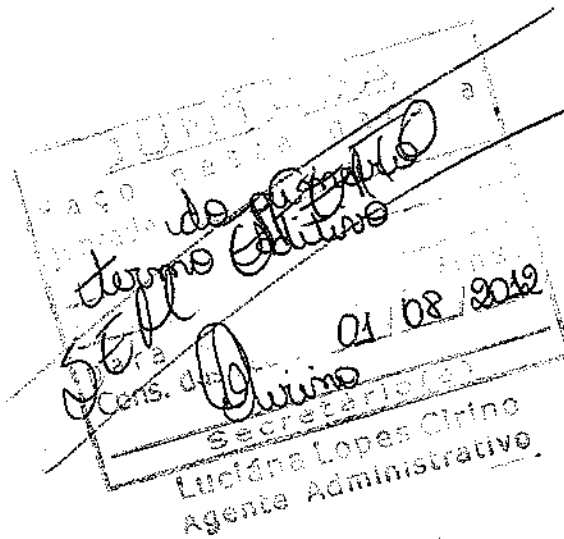
- I. 05 parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos meses de agosto a dezembro de 2012.
- II. 12 parcelas, iguais e sucessivas, de 1.300,00 (um mil trezentos reais), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013.
- III. R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.
- IV. R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por quilometro rodado.
- V. Serão reembolsados à Contratada o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do ICE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, correios, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

Inclusos todos os sistemas destinados à implantação do SICOM - ICEMG: planejamento, execução orçamentária e financeira, pessoal, cadastro de fornecedores, requisição, compras e licitações, almoxarifado, frotas e a divulgação na internet de todos os dados municipais conforme determinação legal.

Na expectativa de que possamos criar uma aliança de trabalho, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários, apresentando a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACIELLO
Contador Auditor CRC/MG 064.291

A
Sra. Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras / MG

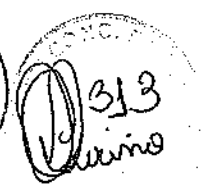


VISTA

Nesta data faço vistas
destos autos ao A. Jurídico
co

Conc. das Pds 18 / 07 / 2012
Quino

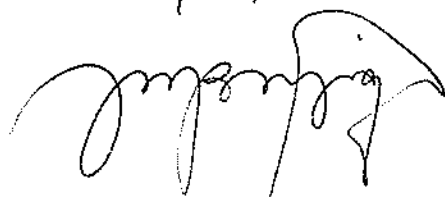
Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo



Exa. Sr. Presidente.

Analisando a proposta apresentada pela ADPM,
entendo plenamente possível e viável o aditamen-
to do contrato, por "Termo Aditivo", ratificando
os termos de meu parecer de pr. 279/291.

C. Municipal, 18.07.2012

 - A. Jurídico.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes
autos conclusos ao Sr.
Presidente da Câmara.

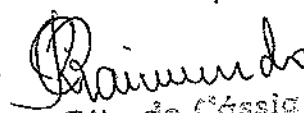
para os devidos fins.
Conc. das Pds 18 / 07 / 2012
Quino

Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

Victor, etc.

Acolho o parecer acima e determi-
no o Aditamento do contrato com a ADPM.

S. Sessão, 18/07/2012.


Rita de Cássia Raimundo
Presidente da Câmara

JUNTADA
Faço nesta data a
juntada do Termo Aditivo

para os devidos fins.
Cons. das Pedras, 01 / 08 / 2012
Cirino
Secretário(a)

Luciána Lopes Cirino
Agente Administrativo



314
Raimundo

I

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram a Câmara Municipal de Conceição das Pedras – MG e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.



A Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Minas Gerais, inscrita no CNPJ. sob o n.º 71.205.611/0001-14, com sede administrativa na Rua José de Barros Louzada, n.º 40, Centro, Conceição das Pedras, Minas Gerais, neste ato representada pela Presidente, Srª. Rita de Cássia Raimundo, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, auditor, portador da CI n.º M – 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e dos Registros Profissionais n.º 064.291, expedido pelo CRC/MG, e n.º 4030, expedido pelo IBRACON, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria, auditoria e consultoria financeira e jurídica, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, cuja celebração foi autorizada em Processo de Licitação sob o regime jurídico da inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar as disposições das Cláusulas Terceira, Quarta e Sétima do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado pelas partes contratantes em 01/08/2011, as quais passam a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS:

A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em:

Raimundo

Raimundo

Raimundo



2

315
Quino

§1º 05 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referentes ao período de agosto a dezembro de 2012;

§2º 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013;

§3º. Serão reembolsados à Contratante o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.



§4º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva, devendo ser pagas até o terceiro dia útil subsequente se este não o for.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de 02 de agosto/2012 a 31 de dezembro/2013, podendo ser renovado mediante manifestação das partes contratantes em termo aditivo, ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra."

CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada se obriga a:

I. Defesas Jurídicas

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

II. Pareceres

Compete à CONTRATADA emitir pareceres, jurídicos e contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Presidência da Câmara Municipal:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

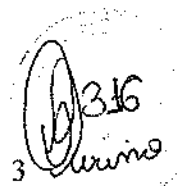
III. Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil.

Compete à CONTRATADA prestar assessoria e consultoria jurídica e contábil à Administração Pública, junto a Presidência da Câmara Municipal notadamente:

Manoel Silva

Raimundo

Paulo



- a) assessoria e consultoria na elaboração e discussão da proposta orçamentária anual do Poder Legislativo, frente as determinações constitucionais e infra-constitucionais;
- b) assessoria e consultoria na elaboração da proposta da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) assessoria e consultoria na elaboração e alterações no Plano Plurianual de Ações Governamentais - PPAG;
- d) assessoria e consultoria na elaboração e alterações de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores;
- e) assessoria e consultoria na elaboração e alteração dos estatutos de servidores públicos.
- f) assessoria e consultoria na elaboração dos arquivos da SEFIP e MANAD a serem encaminhados ao Ministério da Previdência;
- g) assessoria e consultoria na elaboração dos arquivos da RAIS a serem encaminhados ao Ministério do Trabalho;
- h) assessoria e consultoria na elaboração dos arquivos da DIRF a serem encaminhados à Secretaria da Receita Federal;
- i) assessoria e consultoria na elaboração do Relatório Anual de Pessoal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- j) assessoria e consultoria na elaboração do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- k) assessoria e consultoria na elaboração da Lei de Organização Administrativa.
- l) assessoria e consultoria na elaboração da Prestação de Contas mensal, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.



IV. Auditoria.

Compete à CONTRATADA prestar auditoria por amostragem à Administração Pública:

- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;
- d) dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;
- e) de relatórios de controle gerencial;
- f) da prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

V. Procedimentos de auditoria:

- a) através de exame analítico da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexistências, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) a aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



- c) obtenção de informações perante as pessoas ou entidades concededoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.



VI. Execução dos trabalhos:

- a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) avaliação de controles internos;
- d) auditoria baseada principalmente nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas de forma abrangente, isto é, abrangerão cada transação de per si, dado o reduzido volume de atividades da Contratante;
- e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades: 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica; 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos; 3) relatar exames e procedimentos efetuados; 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

VII. Softwares aplicativos.

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficazes à plena satisfação do objeto contratual.
- b) Manter na sede da Contratada, equipe técnica disponível nos úteis, para atendimento das consultas realizadas via telefone, fax, email ou correio.

VIII. Treinamentos

- a) Oferecer treinamentos e reciclagens, na sede da Contratada, visando o aperfeiçoamento técnico dos servidores da Contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, firmado em 01/08/2011, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Primeiro Termo Aditivo.



E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas.

Conceição das Pedras, 01 de agosto de 2012.

RITA DE CÁSSIA RAIMUNDO
Presidente da Câmara

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 064.291

Testemunhas:

Paulo Marcos Vilas Boas – CPF: 263.892.586-15

CPF:

Kelly Morelo Bahense da Silva
CRC/MG 076.339



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



Notícia de Irregularidade n. 395/2018

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DO ANEXO XVIII

Certifico, nesta data, o encerramento de volume do Anexo XVIII destes autos, com 1663 folhas numeradas.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau TC: 1978/7



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço o encerramento do volume nº 8 do processo nº 1084316, contendo 162 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO